

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito

Humberto Alves Júnior

HERMENÊUTICA E MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

NO DIREITO PROCESSUAL PENAL:

**uma análise técnico-jurídica das decisões do Supremo Tribunal Federal no
âmbito do Inquérito nº 4781/2019 à luz da Carta Magna**

Belo Horizonte

2025

Humberto Alves Júnior

HERMENÊUTICA E MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

NO DIREITO PROCESSUAL PENAL:

uma análise técnico-jurídica das decisões do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Inquérito nº 4781/2019 à luz da Carta Magna

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por meio do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC MINAS e a Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Democracia, Liberdade e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Travessoni Gomes Trivissonno.

Belo Horizonte

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

A474h Alves Júnior, Humberto
Hermenêutica e mutação constitucional no direito processual penal: uma análise técnico-jurídica das decisões do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Inquérito nº 4781/2019 à luz da Carta Magna / Humberto Alves Júnior. Belo Horizonte, 2025.
115 f.

Orientador: Alexandre Travessoni Gomes Trivisnonno

Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal - Decisão judicial - Crítica. 2. Processo penal. 3. Hermenêutica (Direito). 4. Teoria do direito. 5. Norma jurídica. 6. Interpretação da constituição - Brasil. 7. Contraditório no processo judicial. I. Trivisnonno, Alexandre Travessoni Gomes. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 347.9

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Humberto Alves Júnior

**HERMENÊUTICA E MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL
NO DIREITO PROCESSUAL PENAL:
uma análise técnico-jurídica das decisões do Supremo Tribunal Federal no
âmbito do Inquérito nº 4781/2019 à luz da Carta Magna**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por meio do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC MINAS e a Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Travessoni Gomes Trivissonno.

Prof. Dr. Alexandre Travessoni Gomes Trivissonno (Orientador)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Alexander Marques (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 20 de junho de 2025.

A Deus, aos meus filhos, pais, irmãos e
sobrinhos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre ter me concedido a força necessária para que eu alcançasse este sonhado objetivo.

Aos meus pais, Humberto (*in memoriam*) e Concita, pelo amor, carinho e por terem me dado todas as condições para que eu chegasse até aqui.

Aos meus filhos Davi e Pedro, que são a razão da minha vida, juntamente com meus outros filhos Cadu, Gabriel e Caio, sem os quais a vida não teria sentido pra mim.

Aos meus irmãos, Carla e Alexandre, pela amizade e fundamental contribuição em minha vida.

Aos professores da PUC MINAS, pelos conhecimentos repassados, especialmente ao meu orientador, professor Doutor Alexandre Travessoni, um excepcional docente, um orientador sempre atencioso e resolutivo, e um ser humano incrível.

Aos meus colegas de turma, por vivenciarem comigo os momentos bons e não tão bons desta aventura desafiadora chamada Mestrado. “Ninguém soltou a mão de ninguém!”

Aos meus colegas de trabalho, pelo apoio incondicional.

Ao Tribunal de Justiça do Maranhão, à Corregedoria Geral de Justiça, à Escola Superior da Magistratura do Maranhão, à Associação dos Magistrados do Maranhão e à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, que me deram a oportunidade de realizar esse sonho.

Enfim, a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para mais esta vitória em minha vida.

Muito obrigado!

“Até aqui nos ajudou o Senhor!”

(1 Samuel 7:12)

RESUMO

A dissertação realiza uma análise técnico-jurídico das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Inquérito nº 4781/2019, à luz da hermenêutica e da mutação constitucional no âmbito do direito processual penal. Aborda-se se as decisões proferidas pelo Supremo representam uma proteção institucional válida da jurisdição constitucional, ou, contrariamente, significam uma violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da separação de poderes, da imparcialidade e da inércia da jurisdição. Alicerça-se na Teoria da Estrutura Escalonada da Ordem Jurídica, conforme articulada por Adolf Julius Merkl, Hans Kelsen e Martin Borowski, para examinar sobre a (in)validade do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) e dos atos *ex officio* praticados pela Corte. Pondera-se se a aplicação do referido dispositivo não é categoricamente ilegítima, desde que atenda aos critérios de necessidade, proporcionalidade, subsidiariedade e temporariedade, funcionando assim como uma exceção hermenêutica, em vez de ser erroneamente interpretada como uma regra.

Palavras-chave: Inquérito nº 4781; hermenêutica e mutação constitucional; teoria da estrutura escalonada da ordem jurídica; (in)validade; excepcionalidade.

ABSTRACT

This dissertation provides a technical-legal analysis of the decisions handed down by the Supreme Federal Court in the context of Inquiry 4781/2019, in light of hermeneutics and constitutional changes in the scope of criminal procedural law. It addresses whether the decisions handed down by the Supreme Court represent a valid institutional protection of constitutional jurisdiction or, on the contrary, represent a violation of the constitutional principles of due process, separation of powers, impartiality and inertia of jurisdiction. It is based on the Theory of the Stepped Structure of the Legal Order, as articulated by Adolf Julius Merkl, Hans Kelsen and Martin Borowski, to examine the (in)validity of article 43 of the Internal Regulations of the STF and the ex officio acts practiced by the Court. It is considered whether the application of the aforementioned device is not categorically illegitimate, as long as it meets the criteria of necessity, proportionality, subsidiarity and temporariness, thus functioning as a hermeneutical exception, instead of being erroneously interpreted as a rule.

Keywords: Inquiry 4781; hermeneutics and constitutional mutation; theory of the staggered structure of the legal order; (in)validity; exceptionality.

LISTA DE SIGLAS

- ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
- CF - Constituição Federal
- CPC - Código de Processo Civil
- CPP - Código de Processo Penal
- CR - Constituição da República
- DF - Distrito Federal
- RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
- STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 O INQUÉRITO Nº 4781/2019 DO STF.....	17
2.1 A instauração do inquérito em 2019.....	17
2.2 A ampliação do objeto do inquérito.....	18
2.3 A continuidade e a prática de atos <i>ex officio</i> no âmbito do inquérito.....	19
3 AS NORMAS QUE REGULAM O CASO.....	22
3.1 As normas constitucionais.....	22
3.1.1 <i>Princípio da separação dos poderes</i>	23
3.1.2 <i>Princípio do juiz natural/imparcialidade</i>	23
3.1.3 <i>Princípio do devido processo legal</i>	24
3.1.4 <i>Princípio da ampla defesa</i>	26
3.2 As normas legais.....	27
3.2.1 <i>Inércia da jurisdição</i>	27
3.2.2 <i>Processo acusatório</i>	30
3.2.3 <i>O Regimento Interno do STF</i>	39
4 QUESTÕES ADVINDAS DO INQUÉRITO Nº 4781.....	42
4.1 Viola o princípio da separação dos poderes?.....	45
4.2 Viola o princípio da inércia do Poder Judiciário?.....	46
4.3 Viola o princípio do processo acusatório?.....	47
4.4 O art. 43 do RISTF foi recepcionado pela Constituição?.....	48
4.5 Viola o princípio da segurança jurídica?.....	51
5 A VALIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS NO CONTEXTO DA ESTRUTURA ESCALONADA DA ORDEM JURÍDICA.....	54
5.1 A estrutura escalonada do direito em Adolf Julius Merkl.....	55
5.2 A estrutura escalonada do direito em Hans Kelsen.....	68
5.3 A estrutura escalonada do direito, o controle de constitucionalidade e legalidade das normas jurídicas.....	74
6 A (IN)VALIDADE DO ART. 43 DO RISTF E DO INQUÉRITO Nº 4781/2019.....	79
6.1 A (in)validade do art. 43 do RISTF.....	79

6.2 A (i)legitimidade da instauração do Inquérito nº 4781.....	85
6.3 A (i)legitimidade da ampliação de objeto do Inquérito nº 4781.....	94
6.4 A (i)legitimidade da prática de atos <i>ex officio</i> pelo STF no âmbito do Inquérito nº 4781.....	103
7 CONCLUSÃO.....	109
REFERÊNCIAS.....	113

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como desígnio a realização de uma análise técnico-jurídica das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Inquérito nº 4781/2019, à luz da Constituição Federal de 1988, com especial ênfase na hermenêutica e no conceito de mutação constitucional no âmbito do direito processual penal.

Esta pesquisa se esforça para examinar as ramificações decorrentes das ações da Suprema Corte Brasileira, particularmente nos casos em que ela realiza funções atípicas do processo penal, e elucidar como tais práticas ressoam ou violam os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A partir da Constituição de 1988, um novo paradigma regulatório foi estabelecido dentro da estrutura jurídica brasileira, baseado na centralidade dos direitos fundamentais, na rigidez constitucional e na supremacia abrangente da Constituição. Esse modelo inovador conferiu ao Judiciário, e especificamente ao STF, uma maior importância na proteção da ordem constitucional e na defesa dos direitos fundamentais, ampliando inevitavelmente a ocorrência de fenômenos como a mutação constitucional, particularmente no contexto da jurisdição constitucional e do direito processual penal.

O Inquérito nº 4781/2019, popularmente conhecido como “Inquérito das *Fake News*”, incorpora, dentro dessa estrutura, um dos incidentes mais ilustrativos da trajetória contemporânea do constitucionalismo brasileiro, desafiando princípios fundamentais como o da inércia jurisdicional, o devido processo legal, o sistema acusatório e o princípio do juiz natural. Sua instauração, ampliação de objeto e condução *ex officio* pelo STF incitaram um fervoroso discurso jurídico e acadêmico, abrangendo debates sobre a validade do art. 43 do Regimento Interno da Suprema Corte e uma análise dos limites da ação judicial dentro de um Estado de Direito.

Como assinala Borowski (2014), a validade de uma norma não deriva de sua mera existência factual, mas de sua conformidade com uma norma superior, que, por sua vez, deve obedecer à Constituição. Essa afirmação ressalta a base teórica desta investigação, que está ancorada na Teoria da Estrutura Escalada da Ordem Jurídica, conforme formulada por Adolf Julius Merkl e posteriormente refinada por Hans Kelsen. Essa perspectiva normativa exige que todo ato jurídico, inclusive atos jurisdicionais, seja examinado quanto à constitucionalidade formal e material.

De acordo com Kelsen (2021), a validade de uma norma depende de sua adesão a uma norma superior, culminando na norma fundamental, que serve como base lógica

do sistema jurídico. Essa estrutura hierárquica é fundamental não apenas para compreender a dinâmica da produção normativa, mas também para avaliar a legitimidade das decisões judiciais, sobretudo nos casos em que tais decisões transcendem os limites convencionais da jurisdição penal, conforme evidenciado no caso em questão.

Nesse sentido, a hermenêutica constitucional, que serve como uma estrutura interpretativa destinada a extrair o significado e as implicações das disposições constitucionais, assume uma função central na análise atual, pois é através dessa lente que a congruência entre atos de natureza excepcional e os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito pode ser avaliada.

Conforme elucidado por Magalhães (1989), a hermenêutica jurídica representa uma abordagem metodológica humanista cujo objetivo é averiguar o sentido e o alcance da norma jurídica. O sentido diz respeito à necessidade de entender o que esse significado abrange. Já o alcance está relacionado à identificação dos sujeitos para os quais a norma foi estabelecida. Nessa perspectiva, o fenômeno da mutação constitucional ganha significado teórico e prático.

O conceito de mutação, conforme articulado por Machado (2009), refere-se à alteração da Constituição sem qualquer modificação formal de seu texto, realizada por meio de mecanismos interpretativos, mudando, assim, o significado atribuído às disposições constitucionais.

Trata-se, portanto, de alteração informal da Constituição, realizada sem observância dos procedimentos formais de emenda, mas que impacta diretamente a aplicação prática do texto constitucional.

À luz desse quadro, torna-se imperativo examinar se as resoluções proferidas pelo STF no contexto do Inquérito nº 4781 significam uma legítima proteção institucional da jurisdição constitucional, ou, inversamente, constituem uma transgressão contra os princípios constitucionais do devido processo legal, da separação de poderes, da imparcialidade judicial e da inércia da jurisdição.

Assim, a hermenêutica constitucional aplicada nesta discussão impede qualquer resposta interpretativa binária, excessivamente simplista ou reducionista, que meramente se restringiria a categorizar o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) como inteiramente legítimo ou totalmente ilegítimo.

A realidade é muito mais complexa, exigindo uma análise que incorpore um equilíbrio entre a defesa da jurisdição constitucional, a integridade do processo penal democrático e as limitações impostas pela própria estrutura normativa do Estado de

Direito.

Nesse contexto, surge a indagação norteadora que molda a presente dissertação: em que medida a atuação do STF no contexto do Inquérito nº 4781 possui validade jurídica e legitimidade constitucional, sobretudo no que diz respeito à aplicação do art. 43 do Regimento Interno da Suprema Corte, à ampliação do objeto investigativo e à execução de atos *ex officio* pela própria Corte, vista sob a ótica da hermenêutica constitucional e da teoria da mutação constitucional?

A investigação científica se desdobra em hipóteses que passarão por um exame rigoroso ao longo do desenvolvimento da pesquisa. A primeira hipótese postula a possibilidade de que as ações da Suprema Corte, apesar de infringirem os princípios fundamentais do processo penal democrático, possam encontrar fundamento constitucional quando interpretadas sob a ótica da legítima defesa institucional, desde que rigorosos critérios de necessidade, subsidiariedade, proporcionalidade e temporalidade sejam devidamente observados.

Já a segunda hipótese, por outro lado, admite que tais ações, quando inundadas por circunstâncias excepcionais, geram uma violação do devido processo legal, do sistema acusatório e do princípio do juiz natural, constituindo, assim, uma mutação constitucional inconsistente com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Para atingir esse objetivo, a presente dissertação está organizada em sete capítulos distintos.

A introdução delinea os aspectos fundamentais do problema em questão.

O primeiro capítulo realiza uma análise do Inquérito nº 4781/2019, com foco particular em sua instauração, na ampliação de seu objeto e na prática de atos *ex officio* pelo STF.

O segundo capítulo diz respeito às disposições constitucionais e legais relevantes, bem como aos princípios essenciais que regem o direito processual penal e os princípios do estado de direito.

No terceiro capítulo, o discurso se concentra na possível violação dos princípios da separação de poderes, da inércia da jurisdição, do processo acusatório e da segurança jurídica, além de examinar se o art. 43 do RISTF foi devidamente incorporado à Constituição.

O quarto capítulo é dedicado a examinar a validade das normas legais através da lente da teoria da estrutura hierárquica postulada por Kelsen, Merkl e Borowski, fornecendo, assim, uma estrutura teórica robusta para a tese central desta pesquisa.

O quinto capítulo investiga, meticulosamente, a (in)validade do art. 43 do RISTF e do próprio Inquérito nº 4781, considerando a (i)legitimidade de sua instauração, da ampliação de seu objeto e da prática de atos *ex officio* pelo STF.

Por fim, na conclusão, os resultados são apresentados, com a síntese dos argumentos desenvolvidos, juntamente com eventuais propostas para aprimoramento normativo e institucional.

À luz desse contexto, o presente estudo não visa a fornecer soluções simplistas, mas, antes, busca realizar uma análise jurídico-científica rigorosa, que leve em consideração a complexidade do fenômeno constitucional contemporâneo e os desafios enfrentados pela jurisdição constitucional no Brasil.

2 O INQUÉRITO Nº 4781/2019 DO STF

2.1 A instauração do inquérito em 2019

É bem verdade que as chamadas *fake news* impescindem de um inimigo, a fim de que o ódio a esse inimigo faça com que a mentira prevaleça, como podemos observar claramente nos ataques, promovidos principalmente por meio das redes sociais, ao STF, que culminaram com a instauração do Inquérito nº 4781, em 14 de março de 2019, cujo objeto é

a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito (Brasil, 2020b),

tendo sido designado para presidi-lo o ministro Alexandre de Moraes.

O referido inquérito foi instaurado pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, após este tomar conhecimento acerca de pretensas ofensas proferidas ao Poder Judiciário pelo procurador da República Diogo Castor de Mattos, integrante da denominada força-tarefa da Operação Lava Jato, procedimento inquisitorial este que tramita em sigilo na Suprema Corte e visa a apurar ataques e notícias falsas envolvendo aquele tribunal e seus integrantes.

Desde a sua instauração, houve grande polêmica em virtude da inexistência de provocação por parte de outro órgão alheio ao Poder Judiciário, seja do Ministério Público, por meio da Procuradoria-Geral da República, ou mesmo de uma autoridade policial.

É cediço que, ao fazermos uma análise acerca da referida investigação, mesmo que sob o ponto de vista de sua relação com o sistema de Justiça brasileiro, verifica-se que o sobredito procedimento possui implicações políticas que a ninguém passam despercebidas, sendo indissociáveis os seus desdobramentos.

Pelo prisma da ciência do Direito, o inquérito em testilha foi aberto com supedâneo jurídico o art. 43 do Regimento Interno do STF, que preconiza, como já salientado, que, “ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o

Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.” No caso, foi designado, sem sorteio, o ministro Alexandre de Moraes como encarregado, conforme já mencionado acima.

2.2 A ampliação do objeto do inquérito

Inicialmente, pela análise do dispositivo regimental já mencionado, qual seja, o art. 43 do Regimento Interno do STF, depreende-se que ele pressupõe a ocorrência de um fato criminoso cometido dentro das dependências do próprio Supremo, atribuindo à Corte, nesse caso, a função de investigar, isso porque, em tese, ela seria a maior interessada em elucidar o delito, tendo também o conhecimento mais próximo dos fatos acontecidos em suas instalações.

Ocorre que as supostas ameaças e ofensas foram praticadas por meio de redes sociais ou outros instrumentos, e não na sede ou dependências do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, no que se refere ao objeto da investigação propriamente dito, no dia 26 de maio de 2020, ou seja, mais de um ano após a instauração do procedimento (ocorrida em 14 de março de 2019), o ministro Alexandre de Moraes ampliou o objeto do inquérito, na medida em que determinou a inclusão do nome do então Ministro da Educação, Abraham Weintraub, como investigado nos autos do Inquérito nº 4781/2019, visto que Abraham teria afirmado: "Por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia. Começando no STF."

Tal frase teria sido dita em uma reunião com ministros de Estado acontecida no dia 22 de abril daquele ano de 2020 e que teria se tornado pública no dia 22 maio de 2020.

Em outras palavras, o que ocorreu foi justamente a inclusão, no objeto da apuração, de fatos acontecidos após a abertura das investigações, como se fosse uma espécie de aditamento.

A partir daí, percebe-se o alargamento, a ampliação do objeto do inquérito, que passou a abarcar fatos que aconteceram depois da sua instauração, como se verá no tópico seguinte.

2.3 A continuidade e a prática de atos *ex officio* no âmbito do inquérito

Como uma das providências iniciais tomadas pelo citado ministro, após a respectiva instauração do procedimento, o ministro Alexandre de Moraes determinou a realização do bloqueio de contas em redes sociais de investigados (como o antigo Twitter, Facebook, Instragram e WhatsApp) que realizassem a propagação de discursos de ódio em desfavor do Supremo Tribunal Federal e/ou seus membros, tendo ainda determinado a realização de buscas em endereços localizados em diversos estados, as quais foram cumpridas no bojo de uma operação capitaneada pela Polícia Federal no dia 16 de abril de 2019, oportunidade em que foram apreendidos computadores e aparelhos celulares em São Paulo, Goiás e Brasília.

Dentre os alvos dos mandados de busca, havia o general da reserva Paulo Chagas, do Exército Brasileiro, o qual teria feito críticas ao STF em suas redes sociais e também concorreu como candidato ao cargo de governador do Distrito Federal nas eleições gerais do ano de 2018, não tendo sido eleito naquele pleito.

Outra medida ordenada pelo ministro Alexandre foi a retirada de uma reportagem veiculada pelo *site O Antagonista* e pela revista **Crusoé**, cujo título era “O amigo do amigo do meu pai”, que, por sua vez, fazia referência ao então presidente do Pretório Excelso, ministro Dias Toffoli, o qual teria sido mencionado em uma delação premiada feita pelo investigado Marcelo Odebrecht nos autos da Operação Lava Jato, dando a entender que o pai deste último, Emílio Odebrecht, fundador da empreiteira que levava o seu sobrenome e atualmente se denomina Novonor, seria amigo de Luiz Inácio Lula da Silva, então ex-presidente da República, o qual teria amizade também com Toffoli.

A sobredita decisão foi criticada por muitos, inclusive juristas, alguns até mesmo do STF, além de entidades da sociedade civil, associações de jornalistas, pela Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outros, sendo considerada como contrária à liberdade de imprensa e um verdadeiro ato de censura, o que foi prontamente refutado pelo ministro Alexandre de Moraes quando determinou a revogação da medida.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República, representada pela então procuradora-geral da República, Raquel Dodge, entendeu que deveria promover o arquivamento do inquérito, visto que, ao seu sentir, o procedimento seria eivado de vícios que o tornariam inconstitucional.

No documento encaminhado ao ministro Alexandre de Moraes, a procuradora alegou que os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Federal (MPF), mas havia notícias da determinação e realização de medidas cautelares que se sujeitavam à

reserva de jurisdição, mesmo sem haver a atuação do órgão ministerial, que é o titular da ação penal, a fim de que este atuasse no exercício de seu mister constitucional, avaliando, por exemplo, os parâmetros legais das medidas ordenadas e, outrossim, realizasse o controle externo da atividade policial, nos moldes previstos na Constituição Federal de 1988.

Na mesma senda, foi ainda salientado, pela representante do MPF, que havia necessidade de observância ao princípio de base constitucional do devido processo legal, havendo a imprescindibilidade de que o objeto de uma investigação criminal fosse devidamente delimitado nos autos do procedimento de perquirição, com o desígnio de permitir, como citado alhures, o controle externo da atividade policial, viabilizando, assim, a validade das provas colhidas, respeitando o juízo natural competente para apreciação do caso e assegurando a garantia da ampla defesa e do contraditório.

A manifestação ministerial acrescentou ainda que o princípio do devido processo legal reclama ou aponta para a invalidade de um inquérito cujo objeto não restou sequer delimitado, nos termos acima citados, invalidade esta que deveria ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

Outro argumento utilizado pela Procuradoria-Geral da República foi no sentido de que a Magna Carta de 1988 atribuiu ao STF a competência constitucional para o processamento e julgamento de ações criminais em desfavor de investigados, denunciados e/ou acusados que sejam autoridades que possuam prerrogativa de foro naquela Corte, o que não teria acontecido no caso concreto em análise, visto que não houve a indicação de quem seriam as pessoas investigadas quando da instauração do Inquérito nº 4781/2019.

Ao fim e ao cabo, a representante do *Parquet* Federal asseverou que, como corolários da promoção do arquivamento,

[...] nenhum elemento de convicção ou prova de natureza cautelar produzida será considerada pelo titular da ação penal ao formar sua *opinio delicti*. Também como consequência do arquivamento, todas as decisões proferidas estão automaticamente prejudicadas (Brasil, 2020a).

Ocorre que, apesar das alegações aventadas pela Procuradoria-Geral da República, o ministro Alexandre de Moraes, naquele momento, entendeu pela rejeição do arquivamento outrora pleiteado.

Na sequência, uma nova operação foi deflagrada pela Polícia Federal, no dia 27 de maio de 2020, em vários estados (Mato Grosso, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro) e no Distrito Federal, oportunidade em que houve mais uma vez o

cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão contra inúmeros alvos, dentre parlamentares (a maioria deputados federais e alguns deputados estaduais, os quais teriam publicado aproximadamente duas postagens por dia durante o interregno temporal de três meses em redes sociais, publicações estas com conteúdo falso que faziam críticas ao STF e promoviam desinformação, segundo a ordem judicial), além de blogueiros/ influenciadores digitais e empresários, sendo autorizada a quebra do sigilo bancário e fiscal de alguns desses investigados, os quais seriam financiadores de *fake news*.

Outro fato importante e que merece ser lembrado quando se fala no Inquérito nº 4781/2019 é a prisão em flagrante do então parlamentar Daniel Silveira, deputado federal eleito pelo Rio de Janeiro, fato este acontecido no dia 16 de fevereiro de 2021, quando a Polícia Federal executou ordem do ministro Alexandre de Moraes, a qual foi confirmada por unanimidade pelo plenário do STF, sendo realizada a respectiva audiência de custódia e a prisão sido mantida após tal ato.

Já no âmbito da Câmara dos Deputados, Casa Legislativa da qual Daniel era membro, em observância às disposições constitucionais (art. 53, § 2º, da CF/88) que preveem que os parlamentares presos em flagrante delito devem ter suas prisões submetidas à deliberação do respectivo plenário da casa, esta, por maioria de votos, decidiu manter a prisão do deputado supracitado, nos termos do voto/parecer apresentado pela relatora Magda Mofatto, deputada pelo estado de Goiás.

Para contextualizar, os fatos que deram ensejo à sobredita prisão se relacionaram a postagens de vídeos *on-line* nos quais o ex-policial militar e então deputado Daniel Silveira teria, além de defendido a extinção do STF, proferido ameaças e ofensas graves aos ministros do Pretório Excelso, tendo ainda, em tese, defendido a edição de um novo AI-5 (Ato Institucional nº 5), classificado por muitos como o instituto jurídico praticado durante o regime ditatorial brasileiro mais severo, nefasto e repressivo, o qual limitava ou retirava diversos direitos tidos como fundamentais da pessoa humana.

Mais de dois anos após a prisão de Daniel, outro fato de destaque no bojo do procedimento inquisitorial em comento foi a determinação de remoção de mensagem do aplicativo Telegram, sob o argumento de que o conteúdo seria contrário ao Projeto de Lei nº 2.630/2020, ainda hoje em tramitação no Congresso Nacional, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, tendo o ministro Alexandre de Moraes determinado, na ocasião, a publicação de uma nova mensagem, sob pena de suspensão por 72 horas no país, que afirmasse que a mensagem anterior que foi retirada configurava desinformação flagrante e ilícita.

3 AS NORMAS QUE REGULAM O CASO

Dentre as normas que tratam ou estão relacionadas com o tema central do presente texto, qual seja, as decisões judiciais exaradas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do inquérito 4781/2019, temos normas de cunho constitucional, normas legais (mormente no Código de Processo Penal, além do Código de Processo Civil) e o Regimento Interno do STF.

3.1 As normas constitucionais

Entendidas como as disposições jurídicas estabelecidas na Constituição de um Estado, as normas constitucionais formam a base suprema do sistema jurídico e estabelecem os princípios, valores e regras que organizam a estrutura desse Estado, definindo os poderes das autoridades públicas, garantindo os direitos fundamentais e orientando a convivência social. Assim, as normas constitucionais estão no topo da hierarquia de normas no sistema jurídico.

Caracterizadas por sua rigidez, generalidade e natureza programática ou normativa, as normas constitucionais são difíceis de modificar. Isso decorre do processo especial e mais complexo exigido para sua emenda, conforme disposto no art. 60 da Constituição Federal de 1988, que requer um quórum qualificado e procedimentos específicos.

Elas incluem tanto normas organizativas (que moldam os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) quanto normas protetivas (que garantem direitos e garantias fundamentais, como as previstas no art. 5º da CF/88).

Algumas normas constitucionais têm efeito imediato, sendo imediatamente aplicáveis, enquanto outras, com efeito limitado, dependem da regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos plenos.

No contexto do Estado Democrático de Direito, as normas constitucionais também desempenham um papel axiológico, refletindo os valores fundamentais da sociedade, como a dignidade humana, a igualdade e a justiça, funcionando como um pacto social que limita o poder estatal e protege os cidadãos, estabelecendo um equilíbrio entre autoridade e liberdade.

Conseqüentemente, as normas constitucionais não apenas organizam o funcionamento do Estado, mas também orientam a interpretação de todo o sistema jurídico, garantindo coerência e unidade no sistema.

3.1.1 Princípio da separação dos poderes

A separação dos poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal de 1988, prescreve que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes independentes e harmônicos, constituindo uma das bases do Estado Democrático de Direito.

Inspirado em Montesquieu, esse princípio busca conter a acumulação de poder em uma entidade única, dividindo as funções do Estado entre vários organismos, cada um com competências precisas definidas pela Constituição.

A divisão é formulada para garantir a liberdade dos cidadãos e protegê-los de abusos, assim como para atribuir equilíbrio às instituições estatais por meio do sistema de freios e contrapesos.

A independência dos poderes é definida para que cada um atue livremente, sem imposições excessivas dos outros, respeitando os obtidos/estabelecidos na Carta Política.

O Legislativo deve elaborar as leis (art. 44 e seguintes da CF/88), o Executivo é responsável pela implementação das políticas públicas e administração do Estado (art. 76 e seguintes da CF/88) e o Judiciário cuida da resolução de conflitos e controle da legalidade e constitucionalidade dos atos (art. 92 e seguintes da CF/88).

Mas o equilíbrio dos poderes é garantido pelo balanço de poderes e pelas relações controladas (sistema de freios e contrapesos), na medida em que o Presidente pode vetar legislação (art. 66 da CF/88), o Legislativo pode reagir a atos do Executivo (art. 49, X, da CF/88) e o Judiciário exerce controle da constitucionalidade de leis e atos normativos (art. 102 da CF/88), o que protege o sistema contra a dominação por qualquer poder e preserva o equilíbrio institucional.

A doutrina da separação dos poderes é normativa, pois orienta a compreensão da ordem legal e restringe a ação estatal. É fortalecida no sistema brasileiro por outros princípios constitucionais também, como a legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), para garantir que cada poder seja efetivamente contido.

Portanto, a separação dos poderes é essencial para a preservação dos direitos fundamentais e a manutenção de um sistema político justo e equilibrado.

3.1.2 Princípio do juiz natural/imparcialidade

Derivado do art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988, o princípio do

juiz natural estabelece que ninguém deverá ser processado ou julgado senão pela autoridade judicial competente estabelecida por lei anterior, sendo proibida a criação de tribunais de exceção, ou seja, órgãos judiciais extraordinários para casos específicos.

Esse é um princípio do Estado Democrático de Direito, garantindo aos cidadãos um juiz previamente determinado de acordo com uma norma objetiva, qual seja, a lei, impedindo que magistrados sejam escolhidos aleatoriamente ou que os tribunais sejam manipulados meramente para servir ao propósito do caso. A função do princípio do juiz natural é evitar o abuso de poder e sustentar um sistema de justiça válida e forte.

A imparcialidade, que está intimamente associada ao princípio do juiz natural, é uma precondição para a legitimidade do julgamento. Este mandato é reforçado pela CF/88, que exige a observância do devido processo legal (art. 5º, LIV) e do contraditório (art. 5º, LV), que presumem um juiz entre os contendores, sem vínculo pessoal ou interesse que possa inclinar a balança contra eles.

A imparcialidade do juiz é concretizada com normas processuais, como os casos de impedimento e suspeição encontrados nos arts. 134 a 138 do Código de Processo Penal (CPP) e arts. 144 a 148 do Código de Processo Civil (CPC), cujo objetivo é evitar que influências externas e internas possam deteriorar a neutralidade do magistrado.

No direito brasileiro, o juiz natural e a garantia da imparcialidade são essenciais para a defesa dos direitos fundamentais e para preservar a confiança no Judiciário. A violação desse princípio, como quando um juiz atua como promotor público ou investigador, é incompatível com o sistema acusatório (art. 3º-A do CPP) e é um afastamento das balizas estabelecidas pela Constituição.

Consequentemente, o juiz natural não é apenas uma salvaguarda para a competência jurisdicional, mas também um símbolo de justiça, que garante que os processos sejam equitativos e que julgamento seja conduzido de forma justa, mas que sejam desenvolvidos em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

3.1.3 Princípio do devido processo legal

O devido processo legal, que está estabelecido no art. 5º, inciso LIV, da CF/88, prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Esse princípio, que é um pilar do Estado Democrático de Direito, visa a assegurar que qualquer ação tomada pelo Estado que possa impactar os mencionados direitos constitucionais seja rigorosamente precedida por regras e procedimentos previstos em

lei, julgamentos justos, transparência e proteção contra arbitrariedades.

O devido processo legal aplica-se tanto a processos criminais quanto cíveis, administrativos e outros, e significa que, em qualquer procedimento que resulte em um ato do Estado envolvendo qualquer restrição ou sanção em relação a seus cidadãos ou aos indivíduos em questão, o poder estatal deve respeitar os direitos de seus cidadãos.

É cediço que o devido processo processual e o devido processo substantivo são as duas categorias gerais dentro do devido processo. A Parte Material inclui a garantia de igualdade entre as partes perante a lei (em seu sentido mais amplo), que impõe respeito ao contraditório, ampla defesa, imparcialidade do juiz e transparência dos atos processuais, todos definidos no art. 5º e incisos da CF/88.

Tais fatores são garantia do caráter estruturado e equitativo do processo, aprimorando a participação ativa e o direito de ser ouvido.

Assim, a justiça material também é necessária para proteger contra injustiças materiais por parte dos procedimentos adotados e da aplicação das leis, exigindo a proibição da aplicação de leis e decisões judiciais que sejam injustas, excessivas ou contrárias aos valores da Constituição e da dignidade humana.

No contexto judicial, a complementaridade do princípio do devido processo legal também é resguardada pelo sistema acusatório, previsto no art. 3-A do CPP, trazido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que separa as funções de acusar, defender e julgar, garantindo a imparcialidade do juiz, o que assegura que, por exemplo, um juiz não participe da condução de investigações ou de processos.

Além disso, o devido processo legal assegura que o julgamento seja de natureza equitativa, limitado a um prazo razoável, com acesso a recursos e exclusão de provas ilegais (art. 5º, LVI, da CF/88), para proteção contra o Estado.

Na dimensão administrativa, o princípio do devido processo aparece na exigência de procedimentos administrativos justos, de instruções regulares, com oportunidade para defesa, e na motivação das decisões.

O mesmo princípio deve orientar comportamentos dentro do campo legislativo, exigindo que as leis possuam clareza, publicidade e respeito aos direitos fundamentais, transcendendo casos perniciosos de retroatividade e o estabelecimento de normas em violação à segurança jurídica.

O devido processo processual é um dispositivo para controlar a ação arbitrária daqueles em cujas mãos opera o poder público. Afinal, o direito a um julgamento justo é uma garantia fundamental, necessária para a defesa de nossos direitos básicos e para o Estado Democrático de Direito, sendo uma salvaguarda pela qual nenhuma alteração

da liberdade ou propriedade de um cidadão é feita sem um processo legal, justo, equitativo e razoável, que deve ser estabelecido por lei entre o poder do Estado e a liberdade individual do cidadão.

Aplica-se à criação de normas e à execução de decisões judiciais ou administrativas, como uma ferramenta indispensável para a justiça e a confiança no processo legal.

3.1.4 Princípio da ampla defesa

O direito constitucional à ampla defesa, estabelecido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Brasileira de 1988, consolidou-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ele garante a todo indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, o direito de se defender plena e efetivamente em qualquer processo judicial ou administrativo, pela manutenção da igualdade de armas baseada no sistema do contraditório. Essa norma busca proteger o cidadão contra arbitrariedades e abusos de poder e sustenta a justiça e a transparência em relação ao Estado.

A ampla defesa inclui o direito do acusado ou das partes interessadas de fazer uso de todos os meios de prova legalmente admitidos e, assim, a possibilidade de apresentar argumentos, documentos, testemunhas e depoimentos de especialistas que possam comprovar sua posição. Isso também significa que se tem o potencial de participar de todo o processo, do início ao fim, incluindo a notificação inicial e a decisão final, e de ter acesso a todas as informações referentes às alegações ou acusações em questão. É um direito indispensável para se fazer a defesa de maneira esclarecida e eficaz.

Sobre o tema, Carnelutti (2007, p. 55) já afirmara, em sua obra **As misérias do Processo Penal**, que o juiz deveria percorrer toda a história do acusado, devendo ter tempo e paciência para ouvi-la e fazer com que o próprio acusado relate sua história. Esse “ouvir a história” é exatamente uma das formas de assegurar o direito do acusado à ampla argumentação, através da qual terá assegurada sua participação na construção da sentença.

Um segundo pilar da ampla defesa é o direito à assistência jurídica por parte de um advogado constituído pelo acusado ou, na falta de contratação, um defensor público, conforme previsto na Constituição. Essa ajuda é crucial para que os cidadãos possam compreender os processos envolvidos e aproveitar os recursos que existem para sua própria defesa. A presença de um profissional qualificado nessas circunstâncias

assegura a igualdade de armas para as partes, de modo a evitar qualquer desigualdade que possa afetar a administração da justiça.

O princípio também está intimamente relacionado ao contraditório, no qual a parte tem o direito de responder a todas as provas, fatos e argumentos apresentados pela parte oposta ou pelo julgador. Isso ocorre porque nenhuma decisão pode ser tomada sem que o acusado tenha tido a oportunidade de se manifestar, incluindo o direito de recorrer de decisões desfavoráveis.

A combinação de ampla defesa e contraditório fortalece a legitimidade das decisões judiciais e administrativas, reduzindo o risco de erros ou injustiças.

Finalmente, a ampla defesa não se restringe aos processos criminais, mas inclui qualquer tipo de procedimento que possa ter impacto nos direitos, incluindo processos civis, trabalhistas, fiscais ou administrativos. Seu uso é uma manifestação do princípio constitucional da dignidade humana e da construção de uma sociedade justa. Sua violação pode levar à nulidade do processo, ressaltando, assim, sua importância.

3.2 As normas legais

As normas legais são regras obrigatórias previstas pelas autoridades competentes, geralmente o Estado, com o objetivo de regular as relações sociais, políticas e econômicas, promovendo a ordem e protegendo direitos fundamentais.

Tais disposições são dotadas de força coercitiva e aplicam-se de forma geral e abstrata, sendo organizadas em uma disposição que tem a Constituição Federal como norma suprema, seguida por leis, decretos e atos administrativos, passíveis de alteração ou revogação para atender às demandas sociais, com sanções previstas para seu descumprimento.

3.2.1 Inércia da jurisdição

De acordo com tal princípio, não cabe ao Poder Judiciário a iniciativa da ação, devendo a jurisdição ser provocada pelas partes interessadas.

Desse modo, o art. 2º do Código de Processo Civil, também aplicável ao processo penal, preconiza que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Assim, o princípio do *ne procedat iudex ex officio*, de raiz processual civil, passou a ser adotado igualmente no processo penal na medida em que se abandonou o modelo

inquisitivo em busca do modelo acusatório.

Também conhecido como princípio da demanda por parte da doutrina, ele dispõe que, salvo exceções, o juiz deve ser provocado por meio do ajuizamento da demanda, cumprindo tal ajuizamento à parte interessada, sem o qual o processo não se inicia, não podendo o magistrado agir de ofício, devendo sim aguardar a provocação da(s) parte(s).

Nesse ponto, a exigência da propositura da demanda está relacionada ao princípio ou poder dispositivo da parte acerca da decisão de ingresso ou não em juízo e de qual o momento oportuno para tal, quando possível, nos casos de ações penais privadas, no âmbito do direito processual penal.

A inércia, sendo considerada como uma característica essencial da jurisdição, diz respeito à não mobilização da jurisdição, salvo mediante a devida provocação, o que nos remete à imparcialidade do juiz e ao caráter substitutivo da função jurisdicional, segundo o qual o Estado-juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto para solucionar um conflito de interesses de maneira coercitiva em busca da pacificação social, substitui a vontade das partes nessa resolução de litígios.

É a ação que coloca em movimento a máquina judiciária, a qual, sem ela, é inerte, daí porque os termos “ação” e “inércia” são contrapostos, vez que a originária inércia do Estado é rompida por meio do movimento proporcionado pela ação em direção ao provimento jurisdicional.

Assim, o princípio da inércia, outrossim chamado de princípio da demanda ou da ação, pode ser denominado ainda de princípio da iniciativa das partes.

Nesse contexto, é cediço que o art. 26 do Código de Processo Penal, que prevê que a ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Cabe salientar que a redação do referido dispositivo legal data dos idos de 1941, ano da edição do supracitado *Codex* (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), o qual, como dito, previa o que se convencionou chamar de processo “judicialiforme”, o que não encontra mais guarida no hodierno ordenamento jurídico pátrio, por força das normas constitucionais em vigor atualmente.

No que se refere às exceções ao princípio da inércia jurisdicional, no bojo do processo penal, em observância ao *status libertatis*, o Poder Judiciário (juízes e tribunais), desde que se tenha notícia de ameaça ou lesão à liberdade de locomoção, pode conceder ordem de *habeas corpus* de ofício, o que não encontra óbice ou impedimento legal, muito pelo contrário, nos moldes do art. 654, § 2º, do CPP, que

dispõe que os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Outrossim, o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, preconiza que, nos crimes de ação pública, o inquérito policial será iniciado de ofício.

Aury Lopes Jr. (2018) afirma que o sobredito dispositivo legal, ao falar do início de uma investigação *ex officio*, refere-se à autoridade policial com jurisdição na localidade onde o crime ocorreu e que é obrigada a agir de ofício ao iniciar uma investigação, ou seja, o delegado de polícia, tomando conhecimento da prática de uma infração penal, determina, por sua conta e através de portaria, a instauração do inquérito. Essa ação é chamada de *inquisiti ex officio*.

Já o inciso II do mesmo art. 5º do CPP dispõe que, nos crimes de ação pública, o inquérito policial será iniciado mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Com relação à citada disposição legal, o Ministério Público, que é o titular da ação penal, pode, ao tomar conhecimento do suposto crime, solicitar/requisitar à autoridade policial que inicie uma investigação.

Renato Brasileiro de Lima (2020) confirma que, por ser uma requisição, a autoridade policial é obrigada a iniciar uma investigação policial.

O referido art. 5º, II, do CPP, também contém uma disputa que está sendo tratada na doutrina especializada de direito penal processual, qual seja a legitimidade de um pedido para iniciar uma investigação por uma autoridade judicial, cerne deste estudo.

O enorme debate sobre esse aspecto decorre do fato de se ter adotado uma estrutura de processo penal que foi explicitamente confirmada com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote de Prevenção ao Crime), que incluiu o art. 3º-A ao CPP, outrora citado.

Assim, em um sistema de processo penal, a autoridade judicial não poderia exigir uma investigação: se apenas uma exigência é proibida, seria impensável que uma investigação pudesse ser iniciada *ex officio*, independentemente do contexto, pois se poderia ser forçado a retornar ao sistema de inquisição criminal característico dos regimes ditatoriais, em detrimento do sistema acusatório.

Apesar de essa situação ser perfeitamente clara, há uma disposição, no RISTF,

qual seja o art. 43,¹ que não teria sido adotada de acordo com a Constituição porque seria, em tese, inconstitucional, pois honraria o sistema inquisitorial, em detrimento do acusatório, em violação ao art. 129, I e VIII, da Constituição Federal, retromencionado.

3.2.2 Processo acusatório

O art. 3º-A do CPP preleciona que o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Tal dispositivo, incluído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, no âmbito do que ficou conhecido como Pacote Anticrime, trouxe à tona uma discussão preexistente.

No que se refere aos impactos das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o chamado "Pacote Anticrime", cabe aqui a análise principalmente das consequências práticas e outros reflexos não só relacionados ao direito processual penal, mas também a todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Antes do advento das alterações promovidas pela sobredita lei, parte da doutrina nacional concebia que o processo penal brasileiro operava sob a égide de um arcabouço tido como inquisitório ou neoinquisitório, conforme Aury Lopes Jr. (2023), em detrimento daqueles que defendiam a classificação do nosso sistema como tendo um suporte considerado misto, ante a existência de duas fases distintas. Assim, a primeira dessas fases, a de investigação criminal, teria cunho inquisitório. Já a segunda, que abarcava o procedimento judicial, seria de caráter acusatório.

Nesse contexto, a existência e separação dos sujeitos processuais (delegados de polícia, promotores de justiça e magistrados), cada qual com suas respectivas funções, de acordo com a corrente adotada, seria suficiente ou não para a qualificação do sistema processual penal como sendo misto ou inquisitivo, havendo ainda outros critérios diferenciadores a serem observados e considerados para tal mister, como, por exemplo, a gestão da prova.

Nesse ponto, no que se refere às características de cada sistema, tem-se que, no inquisitório, a produção da prova é feita de ofício pela autoridade, ao passo que, no acusatório, são as partes as responsáveis pelo ônus probatório, sendo a criação do Ministério Público, a quem cabe o exercício e a titularidade da ação penal pública, fator

¹“Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.”

determinante para tal, de modo que as funções de acusar e julgar de forma imparcial sejam realizadas por personagens distintos.

Assim, o art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988 preconiza que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

É cediço que o CPP, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, embora tenha sofrido diversas alterações em seu texto original, desde a sua entrada em vigor até os dias hodiernos, foi forjado sob a égide de um ordenamento jurídico que não trazia em seu cerne a observância aos direitos e garantias fundamentais, o que, em certa medida, o afastava dos ditames razoavelmente democráticos, aproximando-o de um pensamento inquisitório, mormente no que se refere a determinados temas, como, por exemplo, a teoria da decisão judicial, as nulidades e a gestão da prova.

Vale salientar que, com a promulgação da Carta Magna Cidadã, nos idos de 1988, o Digesto Processual Penal brasileiro, a partir do momento em que passou a ter seus dispositivos interpretados à luz de tais mandamentos constitucionais, ganhou ares mais condizentes com a espírito de um sistema que tinha/tem no princípio da dignidade da pessoa humana o seu alicerce.

Nessa senda, várias foram as oportunidades em que houve mudança de entendimento do próprio STF quanto a dispositivos do CPP, a exemplo das interpretações que envolviam a aplicação do princípio da presunção de inocência, previsto no inciso LVII do art. 5º da Constituição, que prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Assim, a produção de prova de ofício pelo magistrado, prevista nos arts. 156 e 209 do CPP, foi considerada legítima pelo Pretório Excelso, mantendo incólumes tais dispositivos, bem assim foi reconhecida a validade do art. 385, que dispõe que, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Discute-se ainda em relação à constitucionalidade da prisão de ofício, ou seja, aquela determinada pelo Poder Judiciário sem o respectivo requerimento da autoridade policial ou do *Parquet*, como a eventual conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva, além da prisão em segunda instância em razão de decisão condenatória.

Outros temas discutidos no âmbito do STF que envolvem o reconhecimento do sistema acusatório em detrimento do inquisitório se relacionam diretamente à existência de dispositivos constitucionais referentes aos princípios do contraditório, ampla defesa,

devido processo legal, imparcialidade, juiz natural, dentre outros.

Outrossim, o reconhecimento do direito ao regime harmonizado de cumprimento de pena consagrado na Súmula Vinculante 56, bem como o de acesso pela defesa às provas produzidas durante a fase de investigação previsto na Súmula Vinculante 14, além da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário nacional, ao lado da possibilidade de substituição da pena nos casos de tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, são outras demonstrações de que o sistema processual penal brasileiro caminhava no sentido de ser considerado acusatório.

Contudo, muitas disposições do CPP ainda eram ou são consideradas por parte da doutrina e da jurisprudência como retrógradas, dando ao referido diploma legal um aspecto de certo autoritarismo e remetendo-o ainda a uma estrutura inquisitória.

Diante dessa falta de definição clara entre a existência de um modelo acusatório ou misto (parte inquisitório e parte acusatório) no Brasil, a chamada Operação Lava Jato trouxe como corolário a consagração do sistema acusatório, fazendo-o por meio do já citado Pacote Anticrime, consubstanciado na Lei nº 13.964/2019, que, por sua vez, acrescentou o art. 3º-A ao CPP, o qual o fez de forma expressa, criando ainda a figura do juiz de garantias no dispositivo seguinte, art. 3º-B, senão vejamos:

Art. 3º-A. **O processo penal terá estrutura acusatória**, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei 13.964, de 2019) (grifamos)

Art. 3º-B. O **juiz das garantias** é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei 13.964, de 2019) (Brasil, 2019, grifo nosso).

Desta feita, com o advento do novel regramento, superadas restaram as discussões acerca da estrutura do sistema processual penal nacional, embora ainda parem, como não poderia deixar de ser, críticas doutrinárias sobre a redação do texto publicado, resta clarividente que o modelo adotado é o acusatório, no qual se mostra incabível o protagonismo do Poder Judiciário, visto que a existência de um magistrado-espectador é o início do caminho para que se alcance a sua imparcialidade.

Nesse rumo, é imprescindível que as funções ou papéis constitucionais sejam devidamente observados por cada um dos envolvidos, cabendo ao órgão do Ministério Público a realização da acusação e o ônus nesse sentido e à defesa, a atuação no caminho contrário, nos moldes do já mencionado art. 156 do Código de Processo Penal, que, na primeira parte do seu *caput*, dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

Em outras palavras, pode-se dizer que cabe provar a quem tem interesse em afirmar, isto é, àquele que apresenta determinada pretensão cabe provar os fatos constitutivos desta. Noutra giro, àquele que fornece uma exceção resta provar os fatos ou condições extintivas, impeditivas ou modificativas, consubstanciando a máxima de que o *onus probandi* ou prova da alegação incumbe a quem a fizer.

Nesse cenário, cumpre ao juiz o julgamento da demanda.

Ocorre que, instado a se manifestar sobre a Lei nº 13.964/2019, a qual incluiu o art. 3º-A ao CPP, o STF assim se posicionou quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 24 de agosto de 2023, entendendo, por maioria, *in verbis*:

[...] atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito (Brasil, 2023a).

Nesse passo, percebe-se, a partir da análise desses julgados, a presença de determinados fatores ou características que remetem novamente ao sistema inquisitório, com a busca pela verdade real, além do denominado ativismo judicial, refutando o princípio da inércia da jurisdição, da demanda, da ação ou da iniciativa das partes.

Em conformidade com o entendimento da Corte Suprema, o sistema processual penal brasileiro adotou o modelo acusatório, entretanto, é cabível a determinação de produção de provas de ofício pelo magistrado, sem a necessidade de provocação deste pelas partes, com o desígnio de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento, cujos limites legais autorizadores são justamente aqueles previstos no próprio Código Processual Penal, como os retromencionados arts. 156 e 209, alvos inclusive de críticas.

É cediço que o art. 386, inciso VII, do CPP, prevê como causa de absolvição a inexistência de provas suficientes para a condenação, nos seguintes termos:

Art. 386. O **juiz absolverá o réu**, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
[...]
VII – **não existir prova** suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (Brasil, 1941, grifo nosso).

Aqui, o argumento que pesa em desfavor do entendimento do STF se refere ao fato de que a produção de provas de ofício pelo magistrado só seria utilizada em proveito da acusação, em busca de uma eventual condenação, em detrimento da defesa, uma

vez que inexistiria a possibilidade de que tais provas pudessem ser produzidas em prol de uma absolvição, o que alçaria o juiz ao papel de inquisidor, arvorando-se das funções acusatórias próprias do Ministério Público, nas ações penais públicas, pois a simples falta de provas, como dito, é causa de absolvição, seguindo a letra da lei.

Haveria, com isso, uma quebra do equilíbrio entre acusação e defesa, uma vez que a primeira atuaria em conjunto com o juiz quando este assim determinasse a produção de provas de ofício, fazendo com que a defesa fosse tratada de forma desigual e ferindo, com isso, a paridade de armas preconizada na Constituição Federal.

O referido art. 386, VII, do CPP, consagra, ao menos de forma implícita, o princípio do *in dubio pro reo*, expressão latina que, em tradução livre, quer dizer “na dúvida, em favor do réu”. Tal premissa orienta que a interpretação do magistrado, ante a existência de dúvida no processo penal, por falta de provas, deve militar em favor do acusado.

Nessa senda, a absolvição é medida que se impõe quando a acusação não obtiver êxito na consecução de provas capazes e aptas para a demonstração da existência do delito e a definição de sua autoria, o que remete ao princípio constitucional da presunção de inocência, que preleciona que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Carta Política.

O entendimento do STF sobre o art. 3º-A do CPP foi um balde de água fria para aqueles que entendiam que, a partir da entrada em vigor desse dispositivo, todos os artigos que, em tese, permitiam uma postura inquisitória do juiz e autorizavam a produção de prova de ofício, a exemplo dos arts. 156 e 209, estariam tacitamente revogados.

O trecho que aparenta ser o ponto fulcral das discussões sobre o acórdão da Suprema Corte é o que fala que “o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados”, pode seguir produzindo provas de ofício quando estiver em dúvida, o que seria um contrassenso quando se leva em consideração o citado princípio do *in dubio pro reo*.

Tal premissa, tida como critério constitucional de solução nos casos em que o juiz estiver em dúvida, aponta para a absolvição do acusado quando não houver prova suficiente para a condenação, com robustez e livre de dúvida razoável sobre a materialidade e autoria de um ilícito criminal, *ex vi* do princípio da presunção de inocência, visto que o órgão acusador, qual seja o Ministério Público não logrou êxito em se desincumbir de seu ônus probatório.

Alvo de críticas, a decisão do STF atribuiu interpretação conforme a Constituição

Federal ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, contudo, parece que o objetivo da mudança legislativa de estabelecer expressamente o sistema acusatório no processo penal brasileiro não foi exitoso em sua completude, ao menos aos olhos da maioria dos ministros do Supremo, que, embora tenham assentado a vigência de um modelo acusatório hodiernamente no país, a ressalva que possibilita a atuação pontual de magistrados na produção de provas em caso de dúvida deixa a entender que resquícios da sistemática inquisitória ainda encontram guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Dito isso, vale frisar a excepcionalidade da atuação do juiz, que o fará de forma pontual, unicamente na fase judicial, para o julgamento do mérito, sendo vedado tal ativismo antes dessa etapa ou na fase investigativa pré-processual, com o escopo de esclarecer dúvida sobre questão relevante.

Embora a letra da lei seja expressa quanto à adoção do modelo acusatório, como citado alhures, tolhendo do magistrado a possibilidade de substituição das funções do órgão ministerial acusador, bem como a iniciativa probatória do juiz na fase de investigação, a Corte Suprema autorizou, pontual e excepcionalmente, ou seja, de forma suplementar, tal possibilidade de atuação.

Contudo, partes do art. 3º-A do CPP permaneceram híginas, como a vedação da atuação do juiz na fase de investigação, sendo proibida a decretação de ofício, por exemplo, de quebra de sigilo telefônico, de sinais telemáticos e bancário, busca e apreensão, prisões cautelares, dentre outras.

Já no que se refere à segunda parte do supradito dispositivo normativo, que trata da vedação da substituição pelo magistrado da atuação probatória do órgão de acusação, já na fase processual, cabe analisar em que consiste tal expressão, diante da permissão dada pelo STF aos juízes para que atuem na determinação, sem provocação, de diligências complementares, nos casos em que pairar dúvida relevante.

Parece-nos razoável a ideia de que inexistente distribuição do ônus ou da carga da prova no processo penal, pois incumbe unicamente ao acusador a atribuição de provar a materialidade e a autoria delitiva, com o fito de embasar pretensa condenação do acusado, não restando à defesa qualquer carga probatória, pois ancorada na presunção de inocência, motivo pelo qual a iniciativa do juiz direcionada ao alargamento do conjunto de provas pode configurar substituição da atuação probatória do órgão de acusação, nos exatos termos do art. 3º-A do CPP, *in fine*, incluído pelo pacote anticrime.

Cabe salientar o que dispõe o art. 212 do CPP, *in verbis*:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Incluído pela Lei 11.690, de 2008)

Parágrafo único. **Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.** (Incluído pela Lei 11.690, de 2008) (Brasil, 1941, grifo nosso).

A redação da norma legal acima, mormente em seu parágrafo único, autoriza o magistrado, com o fito de esclarecer algum ponto, a realizar a complementação da oitiva de testemunha, informante, perito ou vítima, questionando-a após as perguntas feitas pelas partes, desde que entenda o juiz que algum ponto relevante não tenha restado claro o suficiente, daí advindo discussão quanto à possibilidade ou não de ampliação e/ou inovação nessa atividade de produção probatória por meio da realização das perguntas complementares.

Cabe frisar, mais uma vez, que o art. 3º-A do CPP proíbe que o juiz substitua a atuação probatória do órgão de acusação, ao passo que o art. 212 do mesmo diploma legal preconiza que as partes perguntem primeiro, restando ao magistrado, ao final da inquirição, de forma excepcional, realizar perguntas que visem a esclarecer ponto eventualmente não compreendido por ele, o que nos leva a crer que tais questionamentos devam estar adstritos àquilo que as partes já delimitaram como objeto ou espaço cognitivo por meio de suas arguições iniciais.

Em observância ao princípio da imparcialidade, ao juiz cabe julgar a demanda, sem interesse no objeto do processo nem favorecimento de uma das partes, decidindo no momento oportuno, ou seja, ao final do curso processual, após a instrução probatória e as alegações últimas das partes, não cabendo ao magistrado o papel de protagonista nessa seara, o qual fica reservado às respectivas partes, visto que o julgador deve estar cognitivamente aberto para a tomada da decisão a ser proferida.

É cediço que, nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, uma vez produzida, a prova pode ser utilizada por ambas as partes, não havendo “dono” dela, entendimento este que materializa o princípio da comunhão das provas, segundo o qual se entende que as provas produzidas no processo são compartilhadas entre as partes envolvidas, embora seja dirigida principalmente ao magistrado, para que ele possa formar a convicção e proferir a sentença de forma fundamentada, como, por exemplo, uma testemunha indicada por uma das partes pode revelar fatos que lhe sejam desfavoráveis. Em outras palavras, a prova que é produzida não é voltada apenas para o benefício de quem a indicou.

Segundo Francesco Carnelutti (2007, p. 43-44), as provas servem para

reconstruir uma história, para voltar ao tempo dos fatos. Fato, dessa forma, é um pedaço de história, sendo assim, no processo penal, se faz uma história.

Há autores que corroboram com o entendimento do STF no sentido de que o juiz pode produzir provas, como assim o faz Franklyn Roger Alves Silva (2019, p. 55), que afirma que provas correspondem ao conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, visando à instrução do processo com os elementos necessários à apuração do fato, capazes de permitir ao julgador formar seu livre convencimento motivado na solução do conflito jurídico.

O mesmo autor (Silva, 2019, p. 60-61) defende que o juiz não é o único destinatário da prova no processo, mas também as próprias partes. A defesa e acusação podem buscar elementos de convicção, pois ambos possuem interesse na prova produzida.

Assim, a busca pela prova não pode ser encarada pelo monopólio da jurisdição, visto que esta possui fator determinante no aspecto persuasivo. Logo, a defesa possui interesse na produção da prova em duas funções distintas, uma endoprocessual (dar suporte à decisão) e exoprocessual (concordância da decisão). No caso da defesa, a investigação criminal defensiva se torna relevante na produção da prova e de sua apreciação.

Outrossim, Antonio Scarance Fernandes (2005 p. 77-80) elenca três requisitos fundamentais do direito à prova, correlacionados ao contraditório, quais sejam necessidade de conceder iguais oportunidades de pleitear a produção de provas; inexistência de disparidade de critérios no deferimento ou indeferimento das provas pelo órgão judicial; e igualdade entre as partes, de possibilidades de participar dos atos probatórios e de pronunciar-se sobre os resultados.

Ademais, o sobredito doutrinador cita ainda direitos da parte sobre as provas no processo, a saber: direito de requerer produção de provas; direito a que o juiz decida sobre o pedido de produção de prova; direito a que esta seja realizada, tomando-se todas as providências necessárias para sua produção; direito a participar da produção da prova; direito da prova em contraditório; direito da produção da prova com a participação do juiz; direito de se manifestar sobre as provas; e direito que a prova seja objeto de avaliação do julgador.

De acordo com Paulo Rangel (2017, p. 465), os meios de prova, relacionados aos direito à prova, são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em lei ou não. Em outras palavras, é o caminho utilizado pelo magistrado para formar sua convicção acerca dos fatos ou

coisas que as partes alegam. Exemplo de meio de prova é a confissão, o depoimento do ofendido e a perícia no local.

Nesse prisma, a atividade do juiz em relação às provas é sempre recognitiva, afinal, o processo é uma máquina retrospectiva, com o escopo de estabelecer um fato e quem o realizou. Dessa forma, a prova está vinculada à atividade encaminhada a conseguir o convencimento psicológico do juiz, que selecionará e elegerá as hipóteses históricas a partir das provas colhidas (Lopes Jr., 2018, p. 342-344).

A participação da defesa na atividade probatória é um direito, então sua participação não deve ser um mero convite ao processo, mas sim empregar meios adequados à demonstração dos fatos que sejam pertinentes à comprovação de sua tese. Dessa forma, a investigação criminal defensiva é uma forma de exercer o confronto às teses acusatórias, contra suas provas e declarações. O direito de confrontar, estendido aos meios de provas, é a arma a ser empregada na investigação defensiva (Silva, 2019, p. 79-80).

A relação da prova e do sistema acusatório se dá pelo livre desenvolvimento do conflito entre as duas partes do processo. Nesse conflito, a acusação possui o primeiro movimento, afinal é dela o ônus acusatório da prova. Com a rígida separação dos atores do processo, que é característica do sistema acusatório, o ônus de provar o crime não poderá ser transferido aos outros sujeitos processuais. No mesmo sentido, é vedado que o acusador e juiz possuam funções conflitantes (Ferrajoli, 2002, p. 488).

Assim, a variação do sistema legal de provas possui relação com um sistema acusatório e um inquisitório, visto que o elemento fundante que determinará o sistema é a gestão da prova, que se, na mão das partes, se terá um sistema acusatório, se, na mão do juiz, se terá um sistema inquisitório. A figura do juiz-ator, com poderes investigatórios ou instrutórios do sistema inquisitório, gera a relativização de garantias, enquanto, no modelo acusatório, preza-se pelo formalismo protetor. Essa é a grande vantagem do sistema acusatório, seu estrito respeito às regras do jogo (Lopes Jr., 2018, p. 351).

Diante da limitação da participação do imputado na investigação estatal, que ocorre geralmente pelo inquérito policial, que possui somente a possibilidade do art. 14 do CPP, que permite requisitar diligências à autoridade policial, a investigação criminal defensiva é uma possibilidade de o imputado propor ativamente sua própria investigação (Machado, 2009, p. 91-93).

Continuando nesse raciocínio, a letra da lei parece ter determinado que o juiz, na função de órgão julgador, se conformasse com a atividade probatória incompleta das

partes na medida em que previu a existência de um processo acusatório, não sendo esta, contudo, a interpretação dada pelo STF quando instado a se manifestar sobre a matéria, consoante já salientado.

Sobre o tema, percebe-se que o modelo acusatório está intimamente relacionado com os princípios do contraditório e da imparcialidade, os quais atuam como garantidores desse sistema em detrimento do modelo inquisitório, o qual, visando a atingir a verdade real, aproxima o juiz da atividade instrutória ou até mesmo investigatória, o que não se coaduna com os princípios referidos nem com a distinção entre as funções de acusação e de julgamento.

Seria inconcebível pensar em um sistema acusatório sem realizar a sua correlação com a imparcialidade e o contraditório, uma vez que, nos termos utilizados pela autora Michelle Girona Cabrera (2016), o processo penal brasileiro está estruturado em uma mentalidade inquisitória.

Aqui, cabe ainda citar o dispositivo do CPP relacionado ao princípio da transparência (previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da CF), que é o art. 10, o qual prevê o prazo de 30 dias para a conclusão dos inquéritos, podendo tal prazo ser prorrogado quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, por meio de requerimento ao juiz, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo magistrado.

3.2.3 O Regimento Interno do STF

O art. 43 do (RISTF) dispõe que, “ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro”, sendo essa a norma principal a ser aqui analisada, ao lado do art. 3º-A do CPP, sobre o qual já se teceram alguns comentários.

Sobredito dispositivo estabelece que, em caso de infração à lei penal ocorrida na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente do STF deve instaurar inquérito, se a infração envolver autoridades ou pessoas sujeitas à jurisdição da Corte, ou delegar essa atribuição a outro Ministro.

Esse dispositivo regula a competência do Supremo para iniciar a investigação de crimes específicos, reforçando sua autonomia e autoridade em questões que afetam diretamente sua esfera de atuação.

Assim, a redação do citado dispositivo reflete a necessidade de proteger a

integridade institucional do Pretório Excelso, especialmente em situações que envolvam crimes cometidos em suas dependências físicas, como desacato, desobediência ou ameaças.

A norma também abrange casos em que pessoas com foro por prerrogativa de função, como parlamentares ou membros do Executivo, estejam envolvidas, garantindo que o Tribunal possa agir diretamente para apurar tais fatos, sem depender exclusivamente do Ministério Público.

Contudo, tal artigo gerou debates sobre sua compatibilidade com o sistema acusatório adotado pela Constituição de 1988, que atribui ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública.

Críticos, incluindo manifestações da Procuradoria-Geral da República, argumentaram que a instauração de inquéritos de ofício pela Suprema Corte pode violar a imparcialidade judicial e o princípio do juiz natural, especialmente quando o Tribunal atua simultaneamente como investigador e julgador.

Apesar disso, a autoridade do STF e a vigilância do dispositivo sustentam sua presunção de constitucionalidade, uma vez que o Regimento Interno, previsto no art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, tem força normativa equiparável à lei.

Nesse ponto, é importante ressaltar que o RISTF é considerado uma norma com força de lei material, isso porque regula o funcionamento interno do Tribunal e, em muitos casos, tem o poder de determinar como as leis serão aplicadas dentro do STF.

Embora tenha força de lei material, o Regimento Interno não é uma lei formal, ou seja, não é aprovado pelo Congresso Nacional e não tem o mesmo poder de uma lei ordinária, estando abaixo das leis federais na hierarquia normativa, ou seja, uma lei federal prevalece sobre o RISTF em caso de conflito.

Ocorre que, em alguns casos específicos, como a regulamentação do processo e julgamento dentro da Corte Suprema, o Regimento Interno pode ter força de lei federal, mas isso não significa que ele é uma lei formal.

Assim, o RISTF tem força de lei no sentido de que regula o funcionamento interno do Tribunal, mas não é uma lei formal no sentido de ter sido aprovada pelo Congresso Nacional e ter a mesma força de uma lei federal.

Dito isso, exemplo prático da aplicação do art. 43 é o Inquérito nº 4781/DF, objeto de estudo neste trabalho, instaurado em 2019 pelo então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, para apurar notícias falsas, ameaças e ataques à Corte, seus membros e familiares.

Em linhas gerais, a investigação, presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes,

foi justificada com base no citado art. 43, embora tenha levantado polêmicas por sua amplitude, especialmente ao incluir atos praticados fora das dependências físicas do Tribunal, como em plataformas digitais. Alguns interpretam que a extensão do conceito de “dependências” à internet representa uma aplicação controversa do dispositivo.

Quanto à validade geral do art. 43, pode-se dizer que permanece intacta, sem decisão do STF que declare sua inconstitucionalidade. Tal dispositivo é visto como uma ferramenta excepcional para proteger a Corte, mas sua utilização exige cautela para evitar conflitos com princípios constitucionais, como a separação de poderes e a exclusividade do Ministério Público na condução de investigações penais. O debate sobre sua interpretação e limites continua relevante, especialmente em casos de alta repercussão política e social.

4 QUESTÕES ADVINDAS DO INQUÉRITO Nº 4781

Há aqui o mister de perquirir acerca de uma suposta ofensa (ou não), a partir da atuação de um Judiciário mais proativo, aos princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF/88),² da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88)³ e do juiz natural (art. 5º, XXXVII⁴ e LIII,⁵ da CF/88), além do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP,⁶ incluído pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019).

É cediço que a atividade de um Judiciário mais intervencionista, geralmente ligada à busca pela eficiência na persecução penal e à garantia dos direitos fundamentais, tem gerado forte controvérsia no setor jurídico brasileiro.

A discussão gira em torno de medidas em que o juiz inquire, por exemplo, e mormente a adoção de atos de ofício, que colocariam substancialmente as premissas fundamentais do Estado Democrático de Direito consagradas na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal em descompasso.

Mais adiante, considera-se a hipótese de tensão entre tal posicionamento judicial e os princípios fundamentais de separação de poderes, segurança jurídica, o juiz natural e o sistema acusatório, com foco no art. 3º-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), conforme citado.

A CF/88, no art. 2º, dispõe que os três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) são independentes e harmônicos, servindo de base para a Divisão de Poderes nos estados como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Esse princípio é projetado para evitar a eventual sobreposição de funções e garantir o equilíbrio institucional, significando que cada poder atua dentro do que a Constituição define como sua própria "competência".

Um Judiciário proativo que assume mais poderes ou competências do que aqueles ordinariamente delegados a ele, como agir de ofício, acabaria por colocar em risco essa relação de harmonia.

Exemplo é quando um magistrado ordena de ofício a produção de provas sem base legal clara, podendo-se também argumentar que essa ação invadiria o princípio acusatório, acusação esta que pertence exclusivamente ao Ministério Público no sistema penal brasileiro.

² "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

³ "XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

⁴ "XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

⁵ "LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;"

⁶ "O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação."

No entanto, defensores do ativismo judicial têm apontado que, em situações de omissão institucional ou falha, o Judiciário deve exercer sua função jurisdicional a fim de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, conforme reconhecido no art. 5º, XXXV, da CF/88 (princípio da inafastabilidade da jurisdição).

A segurança jurídica, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88, protege não só os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, mas também a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas. Em termos processuais, esse princípio demanda um sistema judiciário que adira às leis existentes e garanta às partes a proteção e a justiça de seus julgamentos.

O ativismo judicial, praticado fora de parâmetros legais claros, cria insegurança jurídica, como em decisões que excedem o que é reivindicado pelas partes ou resolvem questões que não são conhecidas do sistema jurídico, as quais podem surpreender, afetar o direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88) e a previsibilidade do processo. Além disso, a conduta unilateral do juiz dá uma aparência de parcialidade e abala a confiança no Judiciário.

Por outro lado, pode-se também argumentar que, ao se apoiar em normas constitucionais e orientado pela busca da verdade material (sobretudo em casos envolvendo graves violações de direitos), o ativismo judicial contribui para a segurança jurídica ao proporcionar proteção judicial. Nesse sentido, é necessário que tal atividade se baseie em critérios objetivos e legais e evite o decisionismo ou a subjetividade.

O princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88, garante que ninguém será processado ou julgado senão pela autoridade determinada, previamente pela lei estabelecida, e proíbe a criação de tribunais especiais. Esse princípio é projetado para garantir a isenção do juiz de fato e a integridade do processo judicial.

O ativismo judicial pode, em alguns casos, ser criticado à luz da doutrina do juiz natural, particularmente quando o juiz realiza atos que comprometem a imparcialidade. Por exemplo, se o juiz conduz investigações de ofício ou ordena unilateralmente que provas sejam admitidas no julgamento, ele é visto como um juiz inquisitório, o que compromete o papel imparcial e desrespeita o espírito do juiz natural — o árbitro equidistante entre as partes.

Criticando o sistema inquisitório, Helio Tornaghi entende que tal modelo deve ser abandonado dentro de uma concepção que prefere o sistema acusatório e que deve tratar o suspeito como sujeito de direitos, senão vejamos:

O acusado como objeto do processo. Depois de ter sido tratado no Direito Grego e Romano como pessoa, sujeito de direitos, o acusado, por influência dos costumes bárbaros, passou a ser visto como simples coisa, mero objeto do processo. Arrancado do lar sem qualquer explicação, era levado a uma enxovia que, dali por diante, iria ser o esquife de suas aspirações e o tumulto de seus anseios. Sonhos que sonhara, projetos que concebera, desejos que acalentara, tudo ali encontrava o termo final. O aconchego familiar desaparecia. E se ele saía da masmorra em que definhava era para ser conduzido à presença de um juiz que lhe fazia perguntas vagas sobre fatos que nem sempre conhecia. Não alcançando o objetivo das indagações e a correlação entre elas, era levado a responder ao que sabia e ao que ignorava. Ainda quando dissesse a verdade, não se livrava da acusação de estar mentindo ou de haver caído em contradição. Se respondia com firmeza era tachado de audacioso e petulante; se tremia era tido com delinquente confesso. Essa interposição de suas atitudes ainda mais contribuía para aumentar-lhe a confusão, perturbando-lhe a mente já cansada pelo número e pela diversidade das perguntas que se sucediam em atropelo. A partir daí, já não se lembravam nem do que havia dito nem do que realmente acontecera. E fraquejava, cedia ao pavor. Passava a negar a verdade, entrava pelo reino da fantasia e da imaginação. Ou emudecia. Uma só preocupação o dominava: dizer o que o juiz quisesse ouvir e livrar-se daquela tortura. Deslembrado do que já havia dito, temia expor-se ao perigo de contradizer-se. Percebia que à medida em que o interrogatório se prolongava, mais crescia a prevenção do julgador e aumentava o perigo de ser condenado. Ao fim da inquirição, que antes parecia um entrevero do que um ato processo, era mandado apodrecer no fundo de um calabouço escuro e sufocado. Só o tiravam dali para acará-lo com pessoas que ele nem sempre tinha visto e cujos depoimentos não lhe eram mencionados. E não se havia manifestado o ter da acusação. Se o que os algozes desejavam era uma confissão, ele terminava por fazê-la, verdadeira ou falsa, contando que se libertasse daquele tormento e ainda que a admissão da culpa lhe pudesse trazer uma condenação à morte. Morte aliás redentora, que o libertava de um processo iníquo e de um juiz verdugo (Tornaghi, 1987, p. 3).

O princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, incluído através do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), determina que o processo penal terá natureza acusatória, sendo vedado ao juiz promover investigações ou substituir a atividade probatória da acusação.

É a isso que referida disposição diz respeito, garantindo a disjunção entre as funções de acusação, defesa e julgamento, com o juiz atuando como guardião da legalidade e imparcialidade, mas não como fiscal ou parte interessada no resultado do processo.

Entretanto, os apoiadores de um Judiciário mais intervencionista insistem que o art. 156 do CPP confere ao juiz o direito de decidir por sua própria iniciativa e em caso de circunstâncias especiais e extraordinárias a produção de provas, desde que os princípios do contraditório e da imparcialidade sejam respeitados. Porém, essa declinação deve ser limitada, sob pena de invalidar as prescrições do art. 3º-A do CPP, ao ponto de cair novamente no sistema inquisitorial, o que é incompatível com o Estado de Direito.

O comportamento de um Judiciário mais intervencionista, apesar de fundamentado na perspectiva correta de ser mais eficaz na proteção dos direitos, deve

ser realizado de acordo com os cânones dos regulamentos constitucionais e processuais.

4.1 Viola o princípio da separação dos poderes?

Sem o mínimo escopo de esgotar o tema e, muito pelo contrário, analisando-o de forma um tanto perfunctória, percebe-se que o *Parquet* sempre se posicionou de forma oposta à investigação desencadeada por meio do Inquérito nº 4781/2019, que seria uma investigação judicial fadada ao arquivamento, como se um natimorto fosse, sendo criticada até por membros da Corte Constitucional, à época, ante o fato de sua instauração ter sido feita pela própria vítima, sem a provocação da polícia e do estado acusador, com a livre escolha do relator dentre os ministros da Casa, razão pela qual foi apelidado de “inquérito do fim do mundo”, por conta também da ideia de sucessivos alargamentos do objeto de apuração, sem falar na inobservância do prazo previsto no art. 10 do CPP, que estabelece 30 dias para a conclusão dos inquéritos, ainda que tal prazo possa ser dilatado, tendo alguns desses pontos sido abordados alhures.

Derivado das ideias de Montesquieu, o princípio da separação dos poderes não implica a existência de uma disjunção absoluta ou rígida, mas, ao contrário, cria um sistema de freios e contrapesos, no qual cada poder exerce funções que limitam os excessos dos outros, garantindo o equilíbrio institucional e a proteção dos direitos fundamentais.

Contudo, essa interação não resulta no Judiciário transpor os limites de sua competência constitucional, adotando funções que não lhe pertencem, como as de acusador ou investigador, que são próprias de outros ramos, correndo o risco de ultrapassar a própria lógica para a instituição do equilíbrio de poderes e as bases do processo penal acusatório.

O sistema de freios e contrapesos permite que os poderes se verifiquem mutuamente, evitando assim quaisquer excessos e garantindo o equilíbrio previsto na Carta Magna de 1988.

No pedido de arquivamento, outrora citado, feito pela então procuradora-geral da República Raquel Dodge, ela falou sobre a importância da separação das funções no processo de persecução penal, destacando que tem defendido de forma intransigente o modelo adotado na Constituição Federal, por ser uma garantia do indivíduo e da sociedade, essencial para construir o Estado Democrático de Direito.

Assim, o próprio Código de Processo Penal, no dispositivo citado acima, veda a

iniciativa do juiz na fase de investigação (que cabe às polícias judiciárias, por meio das autoridades policiais, quais sejam, os delegados de polícia), bem como a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (leia-se, o Ministério Público), cabendo a defesa aos advogados devidamente habilitados e o julgamento ao Poder Judiciário.

3.2 Viola o princípio da inércia do Poder Judiciário?

Não se pode negar que a previsão regimental do art. 43 do RISTF suscita dúvidas razoáveis, uma vez que, *ex vi* do art. 144 da Constituição Federal, a apuração de infrações penais é incumbência das Polícias Judiciárias e, de forma excepcional, pode ser realizada pelo Ministério Público (art. 129 da CF), motivo pelo qual o referido artigo sempre foi utilizado de maneira comedida.

Outrossim, sabe-se que disposições semelhantes existem nos regimentos internos dos demais tribunais pátrios.

Retornando aos fatos que deram ensejo à instauração do comentado inquérito em 2019, estes se relacionaram, pelo menos *prima facie*, a uma publicação realizada em determinada rede social que teria afetado a honra de ministros do Pretório Excelso.

Contudo, durante o transcurso das perquirições, outros fatos foram alcançados, tendo havido quebra dos sigilos bancário e fiscal de empresários, em tese, envolvidos no financiamento de notícias falsas, além da prisão de um deputado federal e da suspensão de participação de pessoas em redes sociais, dentre muitos outros desdobramentos corolários da perscrutação.

Nessa senda, a base para as investigações, como salientado alhures, é a ameaça ao STF, aos seus ministros e, mais do que isso, ao próprio Estado de Direito e à democracia, tratando sobre fatos graves contra o Estado, que precisa ser defendido por suas instituições e Poderes constituídos, desde que os ditames constitucionais e legais sejam observados.

A história do Brasil mostra que, desde a Colônia, passando pelo Império, até chegar à República e aos dias atuais, a ameaça ao Estado e à sua defesa sempre foi pautada pelas legislações, inclusive com a previsão de crimes que visavam a proteger o Estado, hoje o Estado Democrático de Direito, contra investidas de terceiros, mormente com a instalação de uma espécie de ditadura das redes sociais, redes estas que, não se pode refutar, trazem consigo uma enormidade de facilidades e, *pari passu*, uma variedade imensa (talvez ainda maior) de implicações nefastas provenientes da disseminação de *fake news*, desinformação, etc.

Diante disso, alguns pontos merecem destaque, como a análise acerca da (in)constitucionalidade da instauração do supradito inquérito de ofício pelo STF e a conseqüente (in)validade da investigação de ofício realizada pelo Poder Judiciário por meio do referido procedimento inquisitivo.

Nesse sentido, a (in)viabilidade da determinação de busca e apreensão sem representação do delegado ou do Ministério Público pela Corte Suprema e a (i)legitimidade da continuidade da investigação após o Procurador-Geral da República requerer o arquivamento do inquérito também ganham importância.

Nesse contexto, o princípio da inércia da jurisdição, relacionado inicialmente ao processo civil (art. 2º do CPC), hoje também se aplica ao processo penal.

Na verdade, tal aplicação passou a ser cabível desde que o processo penal superou o modelo inquisitivo e passou a adotar o sistema acusatório, com a definição de órgão próprio de acusação distinto do Poder Judiciário (qual seja o Ministério Público, representando o Estado-acusador), restando ao juiz a função de julgar, sendo-lhe vedado o direito de ação, não podendo este iniciar o processo e atuar sem a devida provocação, salvo as exceções previstas em lei, nos termos do dispositivo do CPC já mencionado.

4.3 Viola o princípio do processo acusatório?

Como já ressaltado, o Inquérito nº 4781/2019 recebeu muitas críticas das mais diversas ordens, mormente relacionadas ao seu objeto pretensamente genérico, assim como a suposta prática investigativa, acusadora e julgadora desempenhada por um mesmo órgão, qual seja o STF e seus membros, funções estas que seriam exercidas justamente contra aqueles que proferissem críticas em modos e termos que fossem considerados inadequados pelas próprias vítimas.

Como dito, juristas igualmente fizeram duras críticas ao inquérito das *fake news*, na medida em que consideraram ilegal e feriria os princípios da imparcialidade (consequência do direito fundamental ao juiz natural previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88) e do sistema acusatório (previsto no art. 3º-A do CPP,⁷ incluído pelo Pacote Anticrime - Lei nº 13.964/2019), uma vez que, nesse caso, o STF teria os poderes ou funções de investigar, acusar, julgar e, eventualmente, condenar.

Entendendo que o modelo acusatório é o adequado ao processo penal democrático, José de Assis Santiago Neto assevera:

⁷ “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

Dessa forma o processo participativo exige a participação dos sujeitos em sua construção, porém, essa participação somente se dará se o processo penal assumir caráter policêntrico, com seus sujeitos ocupando o lugar que outrora fora ocupado exclusivamente pelo julgador. O processo democrático exige que todos seus sujeitos tenham igual espaço, não alijando nenhum deles da participação, ao contrário, deve fomentar a participação democrática e a construção da sentença efetivamente por todos seus sujeitos (Santiago Neto, 2020, p. 216).

Nesse contexto, até mesmo ex-membros do Supremo, como Marco Aurélio Mello, aposentado no ano de 2021, fizeram apontamentos de desaprovação sobre o procedimento em testilha, o qual foi alcunhado, em determinada ocasião, de “inquérito do fim do mundo”, ante a ausência de limites expressos.

Houve ainda quem considerasse o Inquérito nº 4781/2019 como um novo AI-5, a exemplo do senador da República Randolfe Rodrigues, que o fez ao se referir aos ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, quando da instauração do procedimento no âmbito do STF, em virtude do caráter coercitivo deste, o que evidencia que vozes tanto da chamada esquerda quanto da direita se mostraram contrárias ao inquérito das *fake news*.

Quando do pedido de arquivamento feito pela Procuradoria-Geral da República, o órgão ministerial observou que o sistema penal acusatório é uma conquista antiga das principais nações civilizadas, foi adotado no Brasil há apenas 30 anos, em outros países de nossa região há menos tempo, e muitos países almejam essa melhoria jurídica. Dessa conquista histórica não podemos abrir mão, porque ela fortalece a justiça penal.

Alguns trechos da manifestação ministerial merecem ser colacionados:

O sistema penal acusatório não autoriza que a condução da investigação penal seja feita pelo Judiciário, notadamente quando exclui o titular da ação penal, ou quando impõe sigilo a ele na condução da investigação. Estas medidas afrontam o artigo 129-I, II, VII, VIII e § 2º da Constituição.

[...]

Nessa perspectiva constitucional, de garantia do regime democrático, do devido processo legal e do sistema penal acusatório, a decisão que determinou de ofício a instauração deste inquérito, designou seu relator sem observar o princípio da livre distribuição e deu-lhe poderes instrutórios quebrou a garantia da imparcialidade judicial na atuação criminal, além de obstar acesso do titular da ação penal à investigação (BRASIL, 2020a, p. 5).

4.4 O art. 43 do RISTF foi recepcionado pela Constituição?

É cediço que o Inquérito nº 4781/2019 foi instaurado com base no art. 43 do Regimento Interno do STF, o qual dispõe que, “ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade

ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará essa atribuição a outro Ministro”, consoante já salientado neste trabalho.

Vale salientar que o *Informativo* 982 do STF trouxe, em seu bojo, a ementa do julgamento realizado pelo Tribunal Pleno do STF nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572, de relatoria do ministro Édson Fachin, na qual foi reconhecida a constitucionalidade do inquérito instaurado para investigar *fake news* e ameaças contra o STF, *in verbis*:

Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. ADPF. Portaria GP nº 69 de 2019. Preliminares superadas. Julgamento de medida cautelar convertido no mérito. Processo suficientemente instruído. Incitamento ao fechamento do STF. Ameaça de morte e prisão de seus membros. Desobediência. Pedido improcedente nas específicas e próprias circunstâncias de fato exclusivamente envolvidas com a portaria impugnada. Limites. Peça informativa. Acompanhamento pelo Ministério Público. Súmula vinculante nº 14. Objeto limitado a manifestações que denotem risco efetivo à independência do Poder Judiciário. Proteção da liberdade de expressão e de imprensa. 1. Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à “descrição mínima do objeto digno de hostilização”. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subseqüentes. 2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas. 3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais. (ADPF 572, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2020, Processo Eletrônico DJe-271 divulg 12-11-2020 public 13-11-2020) (Brasil, 2023b).

Vale dizer que a interpretação da Constituição tem características específicas em

comparação com a interpretação das normas legais e infralegais. Essa diferença é determinada principalmente pelas diferenças na própria estrutura de tais normas legais, infralegais e constitucionais.

Primeiro, não há hierarquia entre as normas constitucionais, o que torna impossível resolver conflitos entre elas pelo método tradicional de especialização, já que nenhuma norma constitucional é especial em relação à outra. Além disso, é pouco provável que o critério de tempo resolva um conflito potencial, já que a maioria das disposições constitucionais entrou em vigor no mesmo dia, com exceção das emendas constitucionais, que podem, por sua vez, ser consideradas incompatíveis com o núcleo rígido da Constituição (cláusulas pétreas) e, portanto, inválidas.

Nesse ponto, as normas constitucionais têm uma linguagem textual deliberadamente aberta, especialmente porque seu texto é infundido de princípios explícitos, utilizando conceitos legais vagos que permitem que a Constituição se comunique com a realidade, e essa integração se dá através da interpretação.

Voltando à estrutura de declarações normativas, as normas típicas de conduta, como grande parte da ordem extraconstitucional pode ser classificada, contêm apenas a antecipação de um fato e as consequências legais da realização ou não realização desse fato.

Por outro lado, o uso de termos indefinidos em normas constitucionais transfere parte da competência do intérprete na elaboração da norma para a pessoa que aplica a lei.

Os conceitos indefinidos utilizados nas disposições constitucionais, tais como interesse público, interesse social, pluralismo político, materialidade e urgência, entre muitos outros, só podem ser definidos quando aplicados a uma situação de fato específica.

A tarefa do Tribunal Constitucional é essencialmente política e criativa. Cabe ao intérprete da Constituição preencher o quadro normativo com uma seleção de soluções dentre as alternativas possíveis, dada a vastidão e a incerteza dos significados normativos da Constituição. A isso deve ser acrescentada a citação de Eros de Roberto Grau: “A norma é produzida pelo intérprete não apenas a partir de elementos colhidos no texto normativo (mundo do dever ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual ela será aplicada, isso é a partir de dados da realidade (mundo do ser)” (Grau, 2009, p. 25).

Nesses moldes, a interpretação da Constituição deve ser legítima e, para isso, o intérprete complementa sua tarefa com um critério político. Esse critério diz respeito à

legitimidade democrática da decisão, visto que o papel do Judiciário na interpretação da Constituição é contrário à vontade da maioria, já que as leis são feitas pelos representantes do povo eleitos democraticamente, enquanto os juízes da Suprema Corte não o são.

Sendo assim, o objetivo da jurisdição constitucional é, portanto, alinhar o Judiciário com os outros dois Poderes da República, que são responsáveis pela elaboração e aplicação das leis. O intérprete deve ter em mente que ele não pode interferir nas ações de outra autoridade, o que, às vezes, não é fácil em um determinado caso.

Cabe salientar que o STF é a instituição judicial mais antiga do Brasil. A Constituição de 1891 dos Estados Unidos da República do Brasil foi responsável pela criação da Suprema Corte, determinando sua composição e elegendo seus membros (Marinoni, 2010). Inspirados pelo constitucionalismo norte-americano, eles tinham o poder de proteger a Constituição e a federação através de apelos especiais.

Nesse caminho, a Corte Constitucional do Brasil tem o poder de rever a aplicação e interpretação da Constituição Brasileira tanto em casos concretos como abstratos, uma vez que adotamos um sistema misto de revisão que combina controle concentrado e difuso.

Dito isso, percebemos que o pleno do STF reconheceu a constitucionalidade do Inquérito nº 4781/2019.

4.5 Viola o princípio da segurança jurídica?

Não se pode esquecer a imprescindibilidade de que seja resguardada a segurança jurídica, de maneira que haja a delimitação de prazo razoável para a conclusão das investigações, as quais não podem perdurar *ad aeternum*, o que poderia colocar em xeque a própria imagem do Supremo como guardião-mor da Carta Política pátria, bem como levantar questionamentos sobre a estrutura do sistema de Justiça, dando azo a uma instabilidade jurídica, política, social e até mesmo com eventuais reflexos econômicos, uma vez que a confiabilidade (ou a falta dela) no Poder Judiciário afeta todas essas searas.

Princípio implícito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e inerente à previsibilidade nas relações jurídicas, a segurança jurídica gera a confiança de alguém poder conhecer as regras aplicadas em um processo e confiar na estabilidade do sistema judicial contencioso.

O início de investigações de ofício pelo Judiciário, em detrimento do sistema

acusatório que a ordem jurídica agora prevê no novo artigo 3º-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cria uma instabilidade jurídica relevante.

Esse comportamento, devido à desintegração da distinção funcional entre acusar, defender e julgar, não atribui ao juiz a condição de imparcialidade, e a confiabilidade da ordem jurídica também é abalada devido ao ponto de vista incerto sobre quais são os limites da atuação judicial.

A literatura sobre legalidade enfatiza a ideia de que segurança jurídica é um conceito que depende não apenas da transparência das regras processuais, mas também da observância às normas em vigor.

A previsibilidade é um dos pilares desse princípio, na medida em que as decisões judiciais devem estar alinhadas com as expectativas legítimas das partes que se fundam na ordem atual.

Segundo Aury Lopes Jr. (2018), o sistema acusatório exige a separação entre o juiz e a acusação para preservar a legitimidade do processo. A instauração de inquéritos de ofício, portanto, não apenas desrespeita a previsibilidade processual, mas também erode a confiança no Judiciário, comprometendo a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Assim, é ilógico conceber que entendimentos eivados de garantismo, com o necessário e inafastável reconhecimento de direitos fundamentais, andem de mãos dadas com um inquérito sem fim, o que poderia acarretar uma perigosa abertura de exceção, razão pela qual a observância às normas vigentes deve sempre nortear os atos jurisdicionais, claro, e como não poderia deixar de ser, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Daí surge a necessidade de se analisar e apontar se as recentes decisões exaradas pelo STF no âmbito do Inquérito nº 4781/2019, que modificaram os posicionamentos jurisprudenciais até então em voga, mormente os de cunho penal e processual penal, estão ou não de acordo com a Constituição Federal, o que pode ser demonstrado por meio de uma análise hermenêutica da Carta Magna.

Ademais, deve-se avaliar se tais pronunciamentos judiciais observaram o procedimento da mutação constitucional, pois, a partir daí, os referidos comandos expedidos pelo Poder Judiciário podem ou não ser entendidos como verdadeiros riscos à legitimidade democrática ou mesmo como politização da justiça, uma vez que os juízes não foram batizados pela soberania da vontade popular.

A bem da verdade, a mudança de paradigmas advinda com a Constituição Federal de 1988 marcou um direcionamento para a justiça constitucional em detrimento da chamada política majoritária do Legislativo e do Executivo, tendo o Judiciário

assumido um número significativo de reivindicações, exercendo um papel político na construção do Estado Democrático de Direito, desde que certos limites sejam respeitados.

Nesse sentido, o Judiciário, como titular do direito de interpretar e, assim como os demais poderes, aplicar a Constituição, recebe reivindicações de conteúdo mais complexo, o que lhe permite delimitar o alcance das normas a fim de garantir os direitos consagrados na Constituição.

Com efeito, a atual estrutura institucional do Estado garante, portanto, um papel mais ativo para o Judiciário, já que é seu dever garantir a aplicação e o respeito à ordem constitucional.

No entanto, essa atuação do Judiciário leva, por vezes, à chamada mutação constitucional, por meio da atividade hermenêutica, restando delinear apenas se tal prática ou posição mais ativa e proativa na realidade concreta encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, mormente quando envolve matéria penal e/ou (pré) processual penal.

É nessa direção que surgem críticas a essa posição do Judiciário quando ela possivelmente impede a inação legislativa, anula a lei inconstitucional ou mesmo passa a entender de modo diverso assuntos específicos e até então pacíficos, fortalecendo, assim, a premente necessidade de se discutir o tema.

A mutação constitucional pode ser entendida como o fenômeno que modifica determinada norma da Constituição Federal sem que haja qualquer alteração no seu texto. É considerada alteração informal porque não são cumpridos os requisitos formais necessários à modificação do seu conteúdo textual. Portanto, não decorre do exercício do poder constituinte reformador (Machado, 2009).

Outrossim, hermenêutica jurídica é o ramo da hermenêutica que se ocupa da interpretação das normas jurídicas, estabelecendo métodos para a compreensão legal. Utilizando-se do círculo hermenêutico, o jurista coteja elementos textuais e extratextuais para chegar a uma compreensão. Fundamentada na argumentação, a hermenêutica é um método humanístico de pesquisa, sendo distinto em escopo e procedimento do método científico. Sua função é fixar o sentido e o alcance da norma jurídica. O sentido, porque deve-se saber qual o significado, o que a norma quer passar ao operador do direito; o alcance, porquanto deve-se saber para quais destinatários a norma foi estatuída (Magalhães, 1989).

Dito isso, o papel da hermenêutica e da mutação constitucional frente às referidas decisões possui correlação direta com os ditames principiológicos da Lei Maior.

5 A VALIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS NO CONTEXTO DA ESTRUTURA ESCALONADA DA ORDEM JURÍDICA

A noção de que as normas jurídicas vêm com uma validade predeterminada está no centro do estudo do direito, principalmente quando analisada sob o prisma de uma estrutura escalonada da ordem jurídica, ideia proposta por Hans Kelsen e também estudada por outros autores, como Adolf Julius Merkl e Martin Borowski, como será visto ao longo deste capítulo.

Tal teoria leva em consideração que há um sistema hierárquico relacionado à ordem jurídica no qual a validade de cada norma encontra alicerce em sua consonância com uma norma superior, formando uma pirâmide que traz em seu ápice a Constituição, que, por sua vez, confere legitimidade a todas as normas infraconstitucionais que se encontram abaixo dela.

Nesse contexto, a (in)eficiência de uma norma não está necessariamente atrelada à validade desta, visto que uma norma percebida como ineficiente ou mesmo injusta, por não funcionar como deveria, por exemplo, pode sim ser considerada válida no ordenamento jurídico.

Assim, uma norma, para que seja entendida como válida, deve ser criada por uma autoridade com competência para tal, no bojo de um procedimento legislativo previamente determinado, além de estar em conformidade com a norma superior, trazendo respaldo ao sistema jurídico, atribuindo-lhe coerência, unidade e um aspecto mais holístico.

A partir desse escalonamento estrutural, verifica-se que a norma superior serve como critério de validação da norma inferior, a qual também atua como critério de validação das normas que se encontram logo abaixo, fazendo com que haja uma cadeia de normas conformes.

Nesse ponto, torna-se perceptível que a hierarquia entre as normas faz com que exista o chamado controle constitucional, o qual ganha especial relevância como um instrumento para proteção da legitimidade da ordem jurídica, na medida em que pode ser utilizado para anular normas conflitantes com a Constituição, que, como citado alhures, está no alto da pirâmide ou da escada.

Nesse sentido, o princípio da legalidade, um dos mais importantes nos Estados Democráticos de Direito hodiernos, ganha importância ao passo em que a coerência normativa é garantida justamente pela natureza escalonada das leis.

Em outras palavras, a validade jurídica de uma norma não é uma qualidade que

pertence a essa determinada norma, ou seja, a validade jurídica nada mais é do que uma decisão técnica acerca da posição da norma no sistema jurídico estruturado na forma escalonada.

5.1 A estrutura escalonada do direito em Adolf Julius Merkl

Adolf Julius Merkl foi um renomado jurista austríaco, notório por suas marcantes contribuições à Teoria Pura do Direito, especialmente através de sua teoria da estrutura gradual do ordenamento jurídico.

Na obra **Escritos de Teoria do Direito**, Merkl (2018) estabelece as bases dessa teoria, explorando a hierarquia e a interligação das normas jurídicas dentro de um sistema jurídico coeso.

O autor defende a necessidade de entender o direito não como um conjunto caótico de normas, mas como um sistema estruturado e hierárquico, preconizando que cada norma jurídica deriva sua validade de uma norma superior, criando uma cadeia que remete a uma norma fundamental pressuposta.

Tal visão permite enxergar o ordenamento jurídico como uma construção em níveis, em que cada camada normativa apoia e é apoiada por outras, formando a hierarquia normativa, em que as normas constitucionais se localizam no topo e estabelecem os princípios fundamentais e a estrutura básica do Estado, sendo seguidas pelas leis ordinárias, que obtêm sua validade das normas constitucionais e regulamentam aspectos específicos da vida social.

Em sequência, segundo o referido doutrinador, estão os regulamentos e decretos, que são emitidos pelo Poder Executivo, com o desígnio de detalhar e especificar a aplicação das leis ordinárias.

Para ele, atos administrativos e decisões judiciais se encontram logo abaixo, servindo para aplicar as normas superiores a casos concretos, garantindo a efetividade do ordenamento jurídico, de modo que essa estrutura visa a garantir que as normas inferiores estejam em conformidade com as superiores, mantendo a coerência e a unidade do sistema jurídico.

Merkl (2018) ressalta que a criação de normas jurídicas é um processo dinâmico, em que cada norma é elaborada com base na autoridade conferida por uma norma superior, o que garante que a produção normativa ocorra dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, evitando arbitrariedades e assegurando a legitimidade das normas.

No que se refere à aplicação das normas, o autor destaca a importância da interpretação jurídica e reconhece que a interpretação não é uma atividade puramente objetiva, mas envolve escolhas subjetivas por parte do intérprete, motivo pelo qual a interpretação jurídica resulta em uma moldura de possibilidades, dentro da qual o aplicador do direito exerce discricionariedade ao tomar decisões.

Outro ponto abordado por Merkl é a previsão de falhas no ordenamento jurídico, reconhecendo que o sistema deve antecipar a possibilidade de atos jurídicos defeituosos ou ilegais e estabelecer mecanismos para corrigi-los ou anulá-los, garantindo sua própria estabilidade e coerência, o que demonstra a flexibilidade do direito em lidar com imperfeições internas sem comprometer sua integridade (Merkl, 2018).

Quanto à dificuldade inerente ao ato de interpretar no campo jurídico, Merkl (2018) postula que a interpretação transcende uma ação meramente mecânica ou imparcial e se consubstancia em uma troca ativa entre quem interpreta e a redação da lei, processo este que sofre a influência de vários elementos, abrangendo o cenário histórico, social e político em que a lei surgiu e é aplicada.

Em sua argumentação, o autor em testilha faz a distinção entre exegese autêntica e exegese não autêntica, pois a primeira seria realizada por entidades qualificadas, como cortes ou legisladores, possuindo força obrigatória e estabelecendo o significado oficial da lei, o que mesmo assim não afastaria a subjetividade desse modelo de interpretação, uma vez que os intérpretes carregam consigo suas próprias visões e valores.

Nesse sentido, Merkl preconiza, *in verbis*:

A interpretação autêntica, a qual não está limitada àquele campo de atuação restrito, o qual se encontra a ele alocado, o qual, observado de um ponto elevado, simplesmente coincide com o estabelecimento do direito — ela é uma interpretação emocional — [ela] possui preferência frente à [interpretação] intelectual (Merkl, 2018, p. 124).

Noutro giro, a exegese não autêntica é aquela realizada por acadêmicos, doutrinadores ou outros agentes do direito, não detendo efeito vinculante, mas enriquecendo substancialmente o debate jurídico e podendo até mesmo forjar futuras exegeses autênticas.

Para Merkl (2018), nenhuma das diversas técnicas de exegese empregadas no direito é completa, como, por exemplo, a gramatical, que se concentra na análise textual da lei, buscando apreender seu significado literal, fato este que pode torná-la insuficiente

na medida em que o texto seja ambíguo ou impreciso.

A exegese lógica busca a harmonia e a consistência dentro do sistema jurídico, analisando a lei em relação a outras leis e princípios gerais do direito, ao passo em que a exegese histórica leva em consideração o cenário histórico e os propósitos do legislador na época da criação da lei, o que a torna um tanto complexa, pois os intentos originais podem não ser claros ou podem ter evoluído com o tempo.

Nessa seara, a exegese teleológica tem como alicerce os fins e objetivos que a lei almeja atingir, buscando entender seu propósito implícito.

Como citado alhures, Merkl (2018) enfatiza que, embora as tentativas de tornar a exegese jurídica objetiva, é inevitável que aspectos subjetivos influenciem quem interpreta, tais como valores pessoais, experiências individuais e o contexto sociopolítico podem moldar a compreensão e aplicação das leis, subjetividade esta que não deve ser ignorada, mas reconhecida e analisada de forma crítica para mitigar possíveis desvios interpretativos.

Outra distinção interessante feita pelo estudioso gira em torno da estática jurídica, que se refere à estrutura das normas em um dado momento, enfocando a hierarquia e a relação lógica entre elas; e a dinâmica jurídica, que se concentra no processo de criação e aplicação das normas ao longo do tempo, destacando a evolução e adaptação do ordenamento jurídico.

Tal diferenciação permite compreender como o direito não é apenas um conjunto fixo de regras, mas um sistema em constante movimento e adaptação, em que a criação normativa é autorizada por normas superiores, formando uma cadeia hierárquica que assegura a coerência e a validade do sistema jurídico.

Em outras palavras, cada norma inferior deve sua existência e legitimidade à norma superior que lhe confere poder normativo, culminando em uma norma fundamental que serve como base última do ordenamento.

Ponto interessante quanto à aplicação das normas é o reconhecimento, por Merkl, da existência de uma margem de discricionariedade por parte dos aplicadores do direito, visto que, mesmo que as normas forneçam diretrizes gerais, sua aplicação a casos concretos requer interpretação e julgamento, permitindo certa flexibilidade para acomodar as particularidades de cada situação, a qual deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico (Merkl, 2018).

Nessa esteira, o autor também defende que os conflitos entre normas devem ser solucionados levando-se em consideração a hierarquia normativa, prevalecendo, obviamente, as normas hierarquicamente superiores em detrimento das inferiores.

Ademais, critérios como o princípio da especialidade (norma mais específica prevalece sobre a geral) e o princípio cronológico (norma posterior prevalece sobre a anterior) também são utilizados para solucionar antinomias jurídicas.

Outrossim, aspecto central da dinâmica jurídica, segundo Merkl, é a capacidade do direito de se adaptar às mudanças sociais, políticas e econômicas, pois o ordenamento jurídico responde às novas demandas da sociedade, garantindo sua relevância e eficácia contínuas, por meio da criação e modificação de normas (Merkl, 2018).

O autor enfatiza ainda que o direito não é uma construção isolada, mas sim um reflexo direto e um produto genuíno da vida em sociedade, razão pela qual merece ser visto como algo conectado às necessidades e dinâmicas sociais, não apenas como um conjunto isolado de regras, uma vez que, ao fim e ao cabo, o sistema jurídico atua regulando as relações entre as pessoas, estabelecendo normas que visam a promover a justiça e a organização, sempre atento às mudanças na sociedade.

O Estado tem um papel fundamental na execução e na aplicação das leis, segundo o autor, pois, sem a força do Estado, seria impossível assegurar o cumprimento das leis e, conseqüentemente, a ordem jurídica, sendo, o Estado o único que pode validar e usar a força necessária para garantir que as leis sejam obedecidas por todos, atuando como garantidor de que as normas jurídicas sejam aplicadas de forma eficaz, respeitando os princípios básicos do sistema legal.

Nessa linha, o poder estatal deve ser exercido dentro de limites específicos, não sendo irrestrito e devendo observância aos limites definidos pela Constituição e outras leis superiores, assegurando a proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo.

É bem verdade que as leis nem sempre são claras ou completas, permitindo diferentes interpretações e ajustes, como salientado. E, diante de lacunas ou ambigüidades nas leis, os juízes têm certa liberdade para aplicar as normas de acordo com cada situação, devendo necessariamente justificar suas decisões com base em uma interpretação lógica e consistente com os princípios do sistema legal, garantindo que o direito seja previsível e evitando que decisões muito pessoais ou contraditórias prejudiquem a confiança no sistema jurídico.

Nesse cenário, a função do Tribunal Constitucional dentro do ordenamento jurídico se destaca, já que é essa Corte que dá a última palavra em temas constitucionais, supervisionando a harmonia entre leis inferiores e preceitos da Carta Magna, configurando um trabalho essencial para manutenção da força da Constituição e amparo aos direitos básicos da população.

Assim, a ausência de um Tribunal Constitucional forte e autônomo pode comprometer a solidez e a legitimidade do sistema jurídico, visto que, ao certificar a consonância das leis com a Constituição, o Tribunal ajuda a preservar a ordem jurídica e evita que as leis ordinárias violem os princípios fundamentais do Estado de Direito.

Partindo dessas premissas, Merkl (2018) entende que a adaptabilidade do direito é um aspecto vital para sua eficácia, ressaltando que o direito não deve ser encarado como um conjunto fixo de regras inflexíveis, mas sim como algo que acompanha as transformações sociais, culturais, tecnológicas e políticas, devendo, para ser efetivo, evoluir com a sociedade, assegurando que as normas continuem relevantes e válidas frente às novas situações.

Tal adaptabilidade possibilita que o direito se ajuste aos novos desafios gerados pelas mudanças na estrutura social e nas interações humanas, daí por que a progressão do direito ocorre gradualmente, por meio da adaptação das normas conforme as circunstâncias exigem.

Nessa seara, resta clara a íntima ligação entre o direito, a sociedade e o Estado, que se influenciam mutuamente e impescindem que esse terceiro elemento (o Estado) atue de forma imparcial e respeitando os preceitos constitucionais para assegurar a validade do sistema legal.

Além disso, vale ressaltar que o direito é maleável e dinâmico, atributos estes essenciais para o seu progresso, possibilitando que o arcabouço jurídico siga correspondendo às exigências da coletividade, sendo o direito, um sistema em movimento, que deve se moldar para continuar eficiente em um cenário mundial em transformação.

O pensamento de Merkl (2018) sobre o direito positivo ou posto, representado pelas leis vigentes, e a ideia de justiça demonstram que o primeiro é primordial para a organização da vida em sociedade, embora as leis nem sempre mostrem ou alcancem a justiça da melhor forma, e esta, por sua vez, às vezes, não consiga ser ou alcançar o que é moralmente certo.

Assim, deve haver uma interação contínua entre o direito posto e as ideias gerais de justiça, como a igualdade e a moral, pois é preciso achar um ponto de equilíbrio, em que as leis possam ser entendidas de um jeito que respeitem a justiça e atendam aos anseios da sociedade.

Nesse prumo, a complexidade da interpretação das leis é algo complexo, que vai além da mera aplicação das regras de forma automática, motivo pelo qual juízes e demais operadores do direito devem sempre buscar aplicar as leis pensando não só no

que está escrito, mas também nos valores da sociedade, na moral e nas ideias gerais do direito.

A fim de cumprir tal mister, a interpretação não deve ser dura, mas sim uma reflexão sobre o que a lei quer e como ela afeta a sociedade, ou seja, se faltar algo na lei, quando ela não dá uma resposta clara para uma situação, os juízes têm que resolver isso de forma justa.

O papel da lei para a manutenção da ordem, da justiça e da paz entre as pessoas é fundamental, sendo ela uma ferramenta que organiza as relações entre as pessoas e entre estas e o governo, daí porque, ao seguir as leis, a sociedade acaba aprendendo os valores e as ideias que tais normas trazem consigo, ajudando a criar uma sociedade mais justa e correta.

O escritor também analisa a ligação entre lei e ética, cujo papel crucial na criação das regras legais é irrefutável, uma vez que frequentemente as regras legais espelham os valores éticos dominantes na sociedade. Entretanto, ele salienta que é preciso diferenciar ética e lei, pois a primeira é mais pessoal, baseada em valores sociais que podem mudar, enquanto a esta última deve ser mais imparcial, com regras precisas e válidas para todos.

Embora haja essa diferença, a ética pode servir como inspiração para a criação e a interpretação das regras legais, ao passo que, nos casos em que a regra legal não é suficiente para solucionar um problema, os princípios éticos podem guiar a decisão.

Dessa forma, o direito deve ser compreendido como um sistema normativo, essencial para a organização da sociedade, definido como um conjunto de normas que interagem entre si e com a sociedade, com o objetivo de regular as relações sociais de maneira eficaz, coerente e integrada, de forma que todas as normas jurídicas se complementem e se adaptem às necessidades da sociedade.

Para a efetividade do direito, é fundamental que ele seja percebido como um sistema coeso, em que as normas não existem isoladamente, mas se relacionam de forma lógica e orgânica, o que significa que a estabilidade do sistema jurídico depende da manutenção dessa coerência entre as normas e da capacidade de o direito se ajustar às mudanças sociais.

O autor preconiza que, no contexto jurídico, as normas não são aplicadas de forma mecânica e isolada, devendo ser interpretadas em conjunto, considerando suas interações e seus efeitos no sistema como um todo, o que não afasta a possibilidade de poderem entrar em conflito umas com as outras, destacando que, nesses casos, a interpretação das normas deve ser guiada pelos princípios fundamentais do direito e

pela busca por justiça, evitando que um conflito entre normas resulte em injustiças.

Daí advém a importância da hierarquização das normas, de modo que as normas mais gerais e fundamentais sirvam de base para a aplicação das normas mais específicas, permitindo que o direito seja mais eficiente e coerente.

O direito é entendido como um meio para organizar as interações sociais e regular comportamentos, além de ser um instrumento para garantir a justiça e a equidade na sociedade, devendo, as normas jurídicas atender aos interesses coletivos e individuais de forma equilibrada, assegurando os direitos e deveres dos cidadãos dentro de uma estrutura ordenada.

As normas não só regulam a conduta externa dos indivíduos, mas também influenciam as atitudes e as percepções sociais, sendo que, ao estabelecer regras e normas, o direito contribui para a formação da moral social e para o desenvolvimento de uma cultura de respeito e solidariedade entre os membros da sociedade.

Um ordenamento jurídico produtivo requer uma estrutura lógica e internamente consistente, em que a coerência entre as normas jurídicas transcende a mera técnica, abrangendo princípios basilares que guiam a criação e aplicação dessas normas.

Embora a harmonia seja essencial, o direito precisa ser suficientemente maleável para acompanhar a evolução da sociedade, visto que, com o tempo, as carências sociais se transformam, e o sistema legal deve adaptar-se a essas mudanças sem comprometer sua coesão interna, o que faz com que a adaptabilidade do direito seja vital para que ele permaneça pertinente e eficaz, mesmo perante as transformações sociais e culturais.

Assim, a sintonia entre o direito e o contexto social é fundamental, uma vez que as normas jurídicas não surgem isoladamente, mas sempre mantêm uma ligação com as circunstâncias sociais e históricas do período em que são formuladas, devendo o direito, portanto, ser entendido e aplicado em consonância com a realidade social, assegurando que as normas se moldem às necessidades e expectativas da sociedade.

A eficiência do direito, para o autor, reside na sua habilidade de refletir e responder às mudanças nas condições sociais, pois um sistema jurídico que não acompanha a evolução da sociedade corre o risco de se tornar antiquado e ineficiente, incapaz de satisfazer as demandas da população.

Merkel (2018) pondera que direito, poder e autoridade se influenciam mutuamente, defendendo que, embora o direito se sustente em regras criadas e impostas pelo Estado, o poder estatal é crucial para garantir que essas regras funcionem. Além disso, o direito não existe sozinho, pois necessita da força do poder para ser aplicado, já que as regras só valem se houver alguém com poder para fazê-las cumprir.

A força do direito não vem só da capacidade do Estado de forçar as pessoas, mas também de a sociedade aceitar que as regras são legítimas. Ademais, o direito deve ser visto como um reflexo do poder político, mas é a legitimidade que faz as regras serem aceitas e seguidas pelos cidadãos.

Há uma diferença entre poder e legitimidade, pois aquele tem a ver com a capacidade de obrigar as pessoas a obedecer, enquanto a última se refere à aceitação social e moral das regras. Para que o direito funcione, ele precisa ter tanto o apoio do poder legítimo quanto a aceitação da autoridade pela população.

Para que as regras sejam respeitadas e seguidas pela sociedade, elas precisam ser vistas como legítimas. Assim, a legitimidade não é só uma questão de obedecer ao poder estatal, mas também de estar de acordo com os princípios morais e sociais importantes para a sociedade.

Merkl (2018) entende que a legitimidade do direito pode ser questionada quando as regras não estão de acordo com os valores básicos de justiça e moralidade, porque um sistema que não é legitimado pela sociedade corre o risco de não ser respeitado, o que prejudica seu funcionamento, já que a autoridade legítima do direito está relacionada à sua capacidade de refletir os princípios e valores da sociedade.

O autor argumenta que o Estado é o principal responsável por garantir a ordem jurídica e assegurar a justiça na sociedade, e o direito não é uma ideia abstrata, mas sim uma ferramenta usada pelo Estado para organizar as relações sociais e políticas, por meio da criação e implementação das leis.

O direito deve espelhar a estrutura política e social do Estado, e as leis devem ser elaboradas para satisfazer as necessidades e exigências do contexto social. Sendo assim, o direito deve ser uma manifestação das necessidades do Estado em termos de organização e de regulação das relações entre os cidadãos.

O doutrinador entende que um sistema legal eficaz deve ter uma estrutura interna que seja lógica e consistente, consistência entre as leis, esta que não é apenas uma questão técnica, mas também uma questão de princípios orientadores que fundamentam a criação e a aplicação de tais leis.

Apesar da importância da consistência, o direito deve ser suficientemente flexível para se adaptar à sociedade, visto que, com o tempo, as necessidades sociais mudam, e o sistema legal deve se adaptar a essas mudanças sem perder sua consistência interna.

A ideia de que a liberdade é um direito fundamental, mas não absoluto, está presente na obra de Merkl, que argumenta que a verdadeira liberdade não é a ausência

de restrições externas, mas a capacidade de agir de acordo com a própria vontade, desde que essa ação não prejudique os outros (Merkl, 2018).

O direito deve proteger a liberdade, mas ao mesmo tempo regular o comportamento de modo a garantir a convivência harmoniosa na sociedade, pois a liberdade sem limites pode facilmente levar à violação dos direitos alheios, criando conflitos e desequilíbrios. Desta feita, o direito não restringe a liberdade, mas a organiza dentro de um sistema que promove o bem coletivo.

Existe uma constante tensão entre a liberdade individual e o bem comum. Assim, o exercício da liberdade de um indivíduo, quando não regulado, pode prejudicar os direitos e interesses de outros membros da sociedade, gerando desequilíbrio.

Nesse quadro, o direito surge como uma necessidade para equilibrar esses dois aspectos, devendo assegurar tanto a liberdade individual quanto o bem comum, criando normas que protejam ambos de forma equilibrada, evitando que a liberdade de um indivíduo atinja negativamente os outros, garantindo que todos possam usufruir de suas liberdades de maneira segura.

A verdadeira liberdade só é possível quando o indivíduo assume a responsabilidade por suas ações, razão pela qual deve ser exercida de maneira consciente, levando em consideração as consequências que essas ações podem ter sobre os outros.

O direito não deve apenas regular o comportamento, mas também educar os indivíduos sobre a importância de agir com responsabilidade, pois liberdade sem responsabilidade pode se tornar algo destrutivo, prejudicando a convivência social, devendo o direito promover uma cultura de responsabilidade que permita o exercício da liberdade sem que ela cause danos à coletividade.

Quanto à liberdade dentro do sistema jurídico, o autor argumenta que a ordem jurídica não deve ser vista como uma imposição de restrições arbitrárias, mas como uma estrutura necessária para garantir que as liberdades individuais sejam exercidas de forma segura e equilibrada.

A liberdade plena só é possível em um sistema jurídico que garanta a justiça e a equidade, permitindo que as pessoas ajam livremente, desde que não prejudiquem os outros, pois a regulação do comportamento através do direito é fundamental para garantir que as liberdades não se sobreponham às necessidades da coletividade, atuando a ordem jurídica como um facilitador da liberdade, criando as condições para uma convivência pacífica.

O Estado tem a responsabilidade de criar e manter um ambiente jurídico no qual

os direitos e liberdades dos cidadãos sejam protegidos, atuando o Estado como um garantidor da liberdade, intervindo quando necessário para proteger a ordem e a segurança, mas sempre respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos.

Nesse prisma, o Estado não deve ser visto como um opressor, mas como uma entidade que age para proteger as liberdades de seus cidadãos, e o direito, então, deve conferir ao Estado o poder de regular a convivência social sem comprometer as liberdades essenciais.

Historicamente, a liberdade era, muitas vezes, restrita a determinadas classes sociais, enquanto outras eram privadas de seus direitos fundamentais. Contudo, ao longo do tempo, o conceito de liberdade foi se expandindo para incluir todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou *status* social.

O direito deve acompanhar essas mudanças, adaptando-se à evolução social para garantir que todos possam usufruir das liberdades de maneira igualitária, isto é, o direito deve ser dinâmico e refletir as transformações sociais para promover uma sociedade mais justa.

Para Merkl (2018), as leis atuam como diretrizes para guiar o comportamento das pessoas na comunidade, sendo mais que teorias, uma vez que possuem um impacto real e se aplicam a todos, assegurando a ordem e o progresso da sociedade.

As leis são cruciais para a harmonia social, definindo o que se espera de cada um em diversas situações, pois não só forçam o cumprimento, mas também educam e guiam, ajudando a construir uma sociedade mais justa.

Uma parte importante do estudo analisa o papel das leis na sociedade, não servindo apenas para punir, mas para construir a sociedade, indo além de proibições e permissões, servindo como guia para as ações das pessoas, criando uma base para o convívio social.

As leis protegem os direitos e a liberdade dos cidadãos e promovem a paz social, tendo um papel que vai além de impor regras, influenciando os valores e a cultura da sociedade.

Merkl (2018) examina a ideia de que as leis não são todas iguais, seguindo uma ordem hierárquica. Ele explica que o sistema legal é construído com leis interligadas em diferentes níveis, em que a Constituição está no topo, sendo a lei mais importante que orienta todo o sistema legal, dela derivando as leis abaixo, como as leis comuns e os regulamentos, que devem seguir os princípios da Lei Maior. Tal ordem é vital para a estabilidade e a lógica do sistema legal, garantindo que todas as leis estejam conectadas e focadas nos mesmos valores essenciais.

Sobre a natureza da construção escalonada como produto do ordenamento jurídico e a relação hierárquica entre atos jurídicos, Merkl preconiza, *in verbis*:

A construção escalonada do direito não é algo imanente ao direito, algo que o estabelecimento do direito sempre precisasse aceitar, mas sim é, ela própria, um produto arbitrário do ordenamento jurídico, [algo] capaz de modificação. À luz da teoria da construção escalonada, o postulado da administração em conformidade à lei se mostra por vezes [como uma subordenação] parcial, por vezes como uma subordenação total da administração sob a determinação do direito fundada na legislação (Merkl, 2018, p. 299).

Embora o direito e a moral partilhem certos valores, suas funções são distintas. Enquanto o direito visa a regular as relações sociais através de normas objetivas e coercitivas, a moral envolve a reflexão interna e pessoal sobre a conduta ética. Assim sendo, o autor nota que a moral pode afetar o direito, mas não deve ser vista como sinônimo dele.

Segundo Merkl (2018), a norma jurídica deve ser nítida, imparcial e aplicável a todos, enquanto a moral se baseia em princípios que podem variar conforme a cultura e os valores de cada um, sendo a interação entre esses dois campos relevante, mas a moral não deve ser o único fator na aplicação do direito.

Para que as normas sejam eficazes, elas devem ser claras, fáceis de entender e aplicáveis na vida real, o que remete ao papel da interpretação jurídica nesse processo, mostrando que a aplicação das normas, muitas vezes, depende da análise do contexto exato do caso.

A interpretação das normas deve ser feita de forma a manter os princípios básicos do sistema jurídico, assegurando que os direitos e deveres sejam aplicados de maneira justa e equilibrada, motivo pelo qual a interpretação deve ser adaptável, mas sempre dentro dos limites da norma e dos princípios da Constituição.

Para o direito ter sucesso em sua função de regular a sociedade, as normas precisam ser efetivas, ou seja, precisam ser respeitadas e postas em prática. A eficácia do direito não depende apenas da existência das normas, mas também da aceitação da sociedade e da capacidade do Estado de garantir que elas sejam aplicadas.

A falta de impacto das normas pode levar à perda de confiança no sistema jurídico e à desordem na sociedade. Por isso, ele defende que as normas jurídicas devem ser sempre adaptadas às necessidades da sociedade, para que continuem sendo eficazes e respeitadas.

Dessa forma, as leis são essenciais para estruturar a sociedade e salvaguardar os direitos e as liberdades dos indivíduos, precisando ser transparentes, equitativas e

aplicadas de maneira eficiente. O direito, portanto, transcende a mera coleção de regras, representando um sistema intrincado e evolutivo que visa a assegurar a ordem, a equidade e a autonomia na vida em sociedade.

Nessa pegada, as penalidades são cruciais para assegurar o cumprimento das leis, pois, sem elas, as regras seriam meras sugestões, sem a capacidade de influenciar o comportamento das pessoas. O autor enfatiza que as penalidades não são um objetivo em si, mas ferramentas essenciais para garantir o respeito às normas.

Merkl (2018) declara que a aplicação de penalidades serve tanto para punir os infratores quanto para evitar futuras infrações, estabelecendo um sistema de incentivos que direciona as ações dos cidadãos para manter a ordem e a estabilidade da sociedade.

A coerção no direito não deve ser vista como uma mera restrição da autonomia, mas como uma forma de assegurar que a autonomia de um indivíduo não viole a autonomia de outros, pois a coerção imposta pelo Estado é fundamental para a vida em sociedade, pois busca proteger os direitos dos cidadãos e garantir que a autonomia de todos seja preservada.

Para Merkl (2018), a coerção não é opressiva, mas indispensável para a criação de um ambiente em que todos possam exercer suas autonomias de forma segura e respeitosa, e a autonomia, portanto, só pode ser exercida plenamente em um sistema jurídico que regule e limite comportamentos destrutivos ou antissociais.

Segundo esse pensamento, o governo é o único agente legítimo com autoridade para impor penalidades, devido ao seu monopólio sobre o uso da força, estando o poder governamental de impor penalidades intimamente ligado à sua função de garantir a ordem e a justiça na sociedade.

Merkl (2018) reforça que o exercício da coerção pelo governo deve ser feito dentro dos limites da lei, para evitar abusos de poder, não devendo o governo ser visto apenas como um agente repressivo, mas como uma instituição que age para proteger os direitos e autonomias dos cidadãos, criando condições para a convivência harmoniosa e o respeito mútuo.

As punições impostas pela lei precisam ser compatíveis com a falta cometida, assegurando, assim, uma punição equitativa, sendo o equilíbrio considerado um alicerce fundamental do direito, pois evita que o governo use seu poder de maneira exagerada, garantindo que a punição corresponda à seriedade do delito.

Merkl (2018) declara que a busca por justiça não se resume à execução das sanções, mas abrange o método de aplicação e o quanto ajudam na recuperação e reinserção dos infratores na comunidade.

Observa-se que as sanções, além de punir, têm um efeito importante de prevenção, funcionando como um meio de dissuasão para impedir que as pessoas cometam delitos, ressaltando que a eficácia das sanções depende da sua previsibilidade e da fé na possibilidade de serem aplicadas, ou seja, as pessoas devem acreditar que, se cometerem um delito, serão punidas de maneira justa e eficaz.

Esse efeito preventivo é primordial para manter a ordem na sociedade, pois desestimula atitudes antiéticas e ilegais, fomentando uma cultura de respeito às regras.

É cediço que, nas sociedades antigas, as punições eram geralmente baseadas em agressões físicas, mas, com o passar do tempo, a ideia de sanção foi mudando, englobando não só punições diretas, mas também medidas que visam à recuperação e reinserção do infrator na sociedade.

Com a evolução das sanções, houve a demonstração de uma mudança na forma de entender o direito, que deixou de ser apenas punitivo para se tornar mais humano, focado na prevenção e recuperação das pessoas.

Mesmo sendo lei e moral coisas diferentes, é perceptível que as regras jurídicas, muitas vezes, vêm dos princípios morais da sociedade. Desse modo, as punições não são só uma demonstração da força do governo, mas também mostram os padrões e ideias que a comunidade tem em comum.

A moralidade pode mudar a forma como vemos as punições e como elas afetam a sociedade, como, por exemplo, se a punição legal estiver de acordo com os valores morais da sociedade, ela pode funcionar melhor e ser mais aceita. Ao contrário, se houver conflito entre as duas, isso pode causar oposição e falta de confiança no sistema legal.

Dessa maneira, a obra de Merkl nos oferece um estudo minucioso e aprofundado dos alicerces do direito, explorando sua arquitetura normativa, o modo como as leis são postas em prática e a conexão entre o direito e a ética, enxergando o direito não só como um conjunto de regras, mas como um instrumento vital para a organização da sociedade, promovendo a justiça e a coexistência pacífica.

O autor explicita a necessidade da força coercitiva no direito, considerando-a crucial para assegurar o cumprimento das leis e preservar o equilíbrio entre a autonomia individual e a ordem social, abordando a relevância da adequação das punições e o papel do Estado em sua aplicação, defendendo uma administração imparcial e ponderada da autoridade.

Ademais, Merkl (2018) enfatiza que o direito não deve ser compreendido à margem dos valores morais da sociedade, pois as normas legais estão intrinsecamente

ligadas aos princípios éticos da coletividade.

No bojo do seu trabalho, o doutrinador apresenta uma visão abrangente do direito que transcende as questões estritamente legais, realçando seu papel social e sua influência na vida dos cidadãos, enfatizando um direito que almeja a concretização da justiça e a salvaguarda dos direitos básicos, oferecendo uma análise fundamental para a compreensão da teoria jurídica e suas implicações no cotidiano.

5.2 A estrutura escalonada do direito em Hans Kelsen

A teoria da estrutura escalonada da ordem jurídica, conforme articulado por Hans Kelsen dentro dos parâmetros de sua Teoria Pura do Direito, sintetiza uma das exposições mais avançadas, impactantes e persistentes da ciência jurídica no século XX. O seu objetivo principal é estabelecer uma teoria normativa do direito que seja metodologicamente rigorosa e logicamente coerente, evitando, assim, qualquer forma de avaliação, ideológica ou moral.

A proposição de Kelsen (2021) engloba a ideia da lei como um sistema regulatório independente, caracterizado por seus atributos formais e não por seu conteúdo substantivo. Essa noção estabelece as bases para uma abordagem epistemológica do direito que se baseia exclusivamente na arquitetura lógica da norma jurídica.

Ao defender uma distinção metodológica entre direito e outras esferas do conhecimento, incluindo sociologia, moral e política, Kelsen (2021) estabelece os fundamentos de uma ciência jurídica pura, cujo foco singular é a norma jurídica em sua representação mais abstrata.

A pureza desse arcabouço teórico, conforme enfatizado pelo autor, não implica um desrespeito por fatores sociais ou políticos; ao contrário, implica um delineamento preciso de um assunto específico de investigação: a norma como diretriz para o comportamento apoiado por uma sanção.

Nesse sentido, a estrutura hierárquica do direito surge como uma solução teórica para a necessidade de organizar esse marco regulatório de forma coerente e compreensível.

Kelsen (2021) afirma que o ordenamento jurídico não é um conjunto desorganizado de regras, mas sim uma estrutura sistemática na qual as regras são organizadas hierarquicamente.

Cada norma subordinada deriva sua validade de uma norma superior, permitindo assim que a validade de todas as normas seja, em última análise, rastreada até uma

norma fundamental hipotética, a *Grundnorm*, e essa construção teórica confere unidade e coerência ao sistema jurídico, transformando-o em um edifício lógico genuíno.

A representação visual mais predominante dessa estrutura hierárquica é a de uma pirâmide normativa. Em seu ápice está a Constituição, que serve como fonte de validade para as normas infraconstitucionais subsequentes; abaixo disso estão as leis ordinárias, regulamentos, decretos, atos administrativos e, finalmente, ações concretas, como decisões judiciais e contratos.

A base fundamental, embora não seja visível, é implicitamente assumida como a norma fundamental, que sustenta a validade da Constituição e de todas as normas derivadas. Kelsen articula essa concepção com clareza e precisão:

A ordem jurídica não é um sistema de normas coordenadas, que se encontram umas ao lado das outras, mas antes uma ordem escalonada com diferentes camadas de normas jurídicas. A unidade dessas normas é produzida pela cadeia que resulta do fato de a criação e, nessa medida, a validade de uma norma poder ser reconduzida a outra norma, cuja criação novamente é determinada por outra. Um regresso que leva finalmente à norma fundamental (Kelsen, 2021, p. 70).

A estrutura escalonada não apenas estabelece uma referência formal para a validade normativa, mas também facilita a compreensão do direito como um mecanismo dinâmico para a formulação e aplicação de normas, regido por princípios normativos adicionais.

Em outros termos, o direito engloba inerentemente as diretrizes relativas à sua própria criação. Isso indica que cada instância normativa é obrigada a operar em conformidade com as regras estabelecidas por uma autoridade superior, aderindo às restrições formais e substantivas impostas a ela.

Sobre o tema, Kelsen observa:

A consciência do direito positivo, que revela a função da norma fundamental, também ilumina, quando analisada, uma propriedade específica do direito: o direito regula sua própria criação, na medida em que uma norma jurídica regula o processo através do qual uma outra norma jurídica é criada e — em graus diferentes — também o conteúdo da norma a ser criada (Kelsen, 2021, p. 69).

Essa estrutura conceitual exerce influência significativa na práxis do direito. Ela delinea um critério de legalidade formal que deve ser cumprido por todas as entidades estatais, incluindo legisladores, administradores e juízes.

A adesão a esse arranjo hierárquico garante a previsibilidade das ações governamentais e protege os cidadãos contra condutas arbitrárias. Isso tem um significado particular para o controle de constitucionalidade, cuja legitimidade, conforme

postulado por Kelsen, depende da preeminência regulatória da Constituição, pois só é possível controlar a constitucionalidade das leis se a Constituição é norma e, além disso, é norma superior à lei (Kelsen, 2021).

A aplicação prática da teoria da estrutura escalonada se estende ao campo da interpretação jurídica, no qual o intérprete jurídico não opera de forma autônoma e sem restrições; ao contrário, é obrigado a aderir aos limites estabelecidos pela norma superior.

Consequentemente, a interpretação constitui um esforço regulado, restrito e lógico. Embora a discricionariedade judicial esteja presente, ela é delimitada pelo sistema escalonado, que inibe que os esforços interpretativos se transformem em arbitrariedades. Isso é crucial para salvaguardar a segurança jurídica e assegurar a coerência das decisões judiciais.

Outro aspecto significativo é o papel do *Grundnorm*, ou padrão fundamental. Esta não é uma norma positiva, mas sim um postulado teórico essencial para fundamentar a legitimidade da Constituição. Kelsen (2021) postula que, dada a impossibilidade de inferir logicamente a validade de uma Constituição revolucionária a partir de uma norma superior, torna-se imperativo assumir uma norma que valide sua legitimidade.

Assim, quando se chega à primeira constituição histórica ou a uma Constituição que foi criada após uma revolução, não se pode derivar sua validade de uma norma positiva superior, visto que uma norma fundamental deve então ser pressuposta para que o direito possa ser considerado uma ordem válida (Kelsen, 2021).

Essa norma fundamental não é meramente uma observação empírica, mas sim uma base racional para a ciência do direito. Sua função é conferir coerência e compreensibilidade ao sistema normativo, facilitando assim a capacidade de compreendê-lo como um todo coerente.

Kelsen elucida ainda mais:

Com a formulação da norma fundamental, não quer a Teoria Pura do Direito de modo algum inaugurar um método essencialmente novo da jurisprudência. Ela quer apenas tornar consciente aquilo que todos os juristas — na maioria das vezes inconscientemente — fazem (Kelsen, 2021, p. 64).

A teoria da estrutura escalonada fornece ainda uma abordagem convincente para a disciplina da dogmática jurídica. Ao organizar sistematicamente as regras legais de acordo com critérios de validade lógica, permite ao jurista discernir contradições normativas, lacunas e redundâncias. Esse processo aprimora a organização dos princípios legais e facilita o desenvolvimento de um corpo coeso de jurisprudência.

Além disso, legitima a controle judicial das normas subordinadas à luz das normas superiores, oferecendo assim uma base teórica para as ações realizadas pelos tribunais constitucionais.

A teoria de Kelsen também exerce uma influência significativa no ensino jurídico, na medida em que, ao defender uma ciência jurídica independente, ela revoluciona as metodologias pedagógicas empregadas no ensino do direito, enfatizando o exame estrutural das normas e a aplicação do raciocínio jurídico.

Essa mudança de paradigma promove uma apreciação pela hermenêutica formal e cultiva juristas equipados para funcionar de forma eficaz dentro de um sistema normativo racionalizado, o que é particularmente crucial para o desenvolvimento profissional de juízes, promotores e defensores públicos.

Mesmo as críticas contemporâneas, particularmente aquelas decorrentes de perspectivas pós-positivistas, não negligenciam a importância da estrutura escalonada como elemento fundamental do sistema jurídico.

Embora a teoria de Kelsen seja frequentemente criticada por sua percepção de ênfase exagerada no formalismo e por negligenciar as dimensões axiológicas inerentes à lei, sua compreensão hierárquica das normas continua a servir como base essencial para a organização estrutural do sistema jurídico.

Essa relevância duradoura também é evidente em estruturas jurídicas modernas, como a do Brasil. O STF opera com base na afirmação de que a Constituição Federal representa a norma suprema dentro do sistema jurídico.

Todos os outros regulamentos, abrangendo regras judiciais internas e atos administrativos, são obrigados a aderir aos padrões constitucionais. Nesse meio, a avaliação da validade do art. 43 do RISTF, bem como das ações empreendidas no Inquérito nº 4781/2019, necessita de uma abordagem analítica consistente com a teoria da estrutura hierárquica.

Portanto, uma compreensão abrangente da teoria de Hans Kelsen sobre a teoria escalonada do direito é essencial não apenas para a formulação de uma teoria jurídica científica, mas também para a avaliação da legitimidade das ações estatais que contestam a hierarquia normativa e a legalidade formal.

Ao conceituar o direito como uma ordem de normas escalonadas, logicamente derivadas de uma norma fundamental, Kelsen (2021) fornece os instrumentos conceituais necessários para verificar a validade dos regulamentos e salvaguardar os princípios do Estado de Direito.

Sua teoria permite ao jurista diferenciar claramente entre o válido e o inválido, o

legítimo e o ilegítimo, bem como o legal e o extralegal. Além disso, estabelece a base racional sobre a qual a ordem jurídica contemporânea é construída, baseada na supremacia constitucional, na separação de poderes, na legalidade e na previsibilidade normativa.

Em resumo, a estrutura hierárquica constitui o núcleo lógico do sistema jurídico positivo moderno — seu exame é um pré-requisito para a crítica fundamentada de qualquer norma ou ação promulgada dentro da estrutura legal existente.

Ao se analisar a teoria da estrutura escalonada dentro de um panorama abrangente da progressão do pensamento jurídico contemporâneo, pode-se discernir que Kelsen (2021) instigou uma transformação metodológica significativa dentro da disciplina da ciência jurídica.

Antes disso, o direito era frequentemente confundido com dimensões morais, religiosas ou consuetudinárias e era predominantemente considerado um fenômeno social, em vez de um assunto independente de investigação racional.

A principal inovação introduzida por Kelsen (2021) foi, na verdade, a defesa de uma delimitação rigorosa do direito a partir de outras esferas normativas, facilitando assim o estabelecimento de uma ciência jurídica estruturada de forma semelhante às ciências exatas, completa com sua própria metodologia, objeto e linguagem.

Essa transformação metodológica exerceu influência não apenas na dimensão teórica, mas também nas estruturas institucionais dos modernos estados-nação. O rigoroso paradigma constitucional, adotado por nações como Brasil, Alemanha e Portugal, está fundamentalmente entrelaçado com a interpretação kelseniana de uma Constituição como o Estado de Direito supremo, ao qual todas as normas jurídicas subordinadas devem aderir.

Além disso, o próprio conceito de Tribunal Constitucional, concebido como uma entidade responsável pelo controle da constitucionalidade das leis, emana diretamente dessa perspectiva teórica. Consequentemente, é sustentável afirmar que a teoria da estrutura escalonada de Kelsen, em vez de ser uma mera abstração teórica, moldou profundamente a arquitetura institucional dos Estados democráticos contemporâneos.

Outrossim, a teoria da estrutura escalonada exibe uma notável capacidade de se ajustar às mudanças sociais e políticas. Embora esteja fundamentalmente baseada no raciocínio formalista, a doutrina kelseniana reconhece a evolução perpétua do direito. Ele postula que essas evoluções ocorrem de forma sistemática, aderindo às diretrizes estabelecidas por normas superiores.

Consequentemente, mesmo em meio a eventos transformadores, como reformas

constitucionais ou revoluções políticas, ainda é possível discernir e delinear um novo ponto fundamental para o sistema normativo, consistentemente ancorado em uma norma fundamental nova que confere legitimidade à estrutura legal resultante.

Vale ressaltar que, mesmo em jurisdições desprovidas de um tribunal constitucional dedicado, a teoria da estrutura escalonada continua a servir como base racional para decisões sobre validade normativa. A existência de normas hierarquicamente superiores às outras é um pré-requisito essencial do sistema jurídico positivo, independentemente de sua configuração institucional.

Isso implica que a estrutura escalonada não é meramente uma doutrina aplicável a sistemas jurídicos específicos, mas sim um atributo intrínseco de qualquer sistema jurídico que aspire a ser racional e coerente.

As ramificações da teoria kelseniana se estendem além dos limites do direito interno, permeando o reino do direito internacional. Em suas contribuições acadêmicas, Kelsen também examina a estrutura do direito internacional público, afirmando que ele, semelhante aos sistemas jurídicos nacionais, é estruturado em uma hierarquia de normas organizadas de forma escalonada (Kelsen, 2021).

Apesar da ausência de uma constituição internacional formal, existem normas superiores — como os princípios fundamentais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas — que sustentam a legitimidade de determinadas normas internacionais. Esse ponto de vista ajuda na fortificação de uma estrutura jurídica internacional, baseada na racionalidade normativa e não apenas na influência política dos Estados soberanos.

Outra dimensão significativa da teoria da estrutura escalonada é seu impacto na estabilidade das instituições jurídicas. Durante períodos de crise ou turbulência política, a invocação de uma estrutura normativa escalonada serve como um ponto de referência estabilizador para o sistema legal. Ao afirmar que cada norma deve ser fundamentada em uma norma superior, um mecanismo de contenção é estabelecido contra a arbitrariedade e a ilegitimidade.

Esse aspecto é especialmente pertinente em sociedades democráticas, em que o controle do poder estatal é um pré-requisito essencial para a salvaguarda das liberdades individuais e dos direitos fundamentais, conforme dito alhures.

Nesse contexto, a teoria da estrutura escalonada facilita uma compreensão mais clara das inter-relações entre os distintos poderes do Estado. O Legislativo, o Executivo e o Judiciário não funcionam como entidades isoladas; ao contrário, operam dentro de uma estrutura regulatória unificada, cujos parâmetros e competências são delineados

pela Constituição.

Isso implica que quaisquer ações realizadas por esses ramos devem ser examinadas quanto à sua adesão a normas legais superiores, que abrangem a defesa dos direitos fundamentais, dos princípios constitucionais e das regras de competência postas. Assim, a teoria de Kelsen pode ser interpretada como uma estrutura tanto para a separação quanto para a coordenação de poderes, baseada no princípio da legalidade estrita.

Finalmente, é imperativo ressaltar a importância da teoria da estrutura escalonada no meio da globalização e as crescentes complexidades das fontes normativas, pois, em um mundo cada vez mais interconectado, caracterizado pela proliferação de normas internacionais, decisões de órgãos judiciais supranacionais, regimentos internos de tribunais e atos administrativos dotados de autoridade normativa, a doutrina de Kelsen continua sendo um ponto de referência importante para determinar a validade e a hierarquia dessas normas, uma vez que sua defesa de um sistema jurídico racional e coerente baseado na validade formal das regras jurídicas é de suma relevância no discurso contemporâneo.

Nessa senda, uma expansão do estudo da estrutura escalonada de Hans Kelsen é essencial para todos os indivíduos que buscam compreender o direito de maneira científica, crítica e sistemática. Ao estabelecer uma base para a organização racional do sistema jurídico, a teoria da estrutura escalonada capacita os profissionais do direito a se envolverem com confiança, responsabilidade e compromisso com a legalidade e os princípios democráticos.

Em períodos caracterizados por insegurança jurídica, crises institucionais e relativização dos direitos fundamentais, os ensinamentos de Kelsen são mais pertinentes do que nunca, pois lembram que a autoridade da lei não reside na vontade de seus aplicadores, mas em sua adesão ao marco regulatório preestabelecido reconhecido como válido pela comunidade jurídica e política.

5.3 A estrutura escalonada do direito, o controle de constitucionalidade e legalidade das normas jurídicas

O desenvolvimento da teoria da estrutura escalonada da ordem jurídica, originalmente proposto por Adolf Julius Merkl e posteriormente aprofundado por Hans Kelsen, tem significativa relevância nas interpretações contemporâneas apresentadas por Martin Borowski, que oferecem uma perspectiva modernizada focada nas

complexidades do controle da constitucionalidade e da legalidade no contexto do Estado Democrático de Direito.

Ao adotar o conceito de escalada normativa, Borowski (2014) postula que o sistema legal não deve ser percebido como um conjunto desordenado de normas, mas sim como um sistema estruturado, hierárquico e coerente, em que cada norma subordinada deriva sua validade de uma norma superior.

Como ensina Borowski (2014), a ordem jurídica é composta por diversos níveis normativos, nos quais cada norma inferior retira sua validade da conformidade com uma norma superior, até que se alcance a norma fundamental.

Esse arcabouço teórico, como será elucidado, possui ramificações imediatas não apenas para a dogmática jurídica, mas também para a eficácia fundamental do princípio da legalidade, a garantia da segurança jurídica e, mais criticamente, para a legitimidade das decisões judiciais, particularmente em relação à atuação dos Tribunais Constitucionais.

É cediço que a noção de uma estrutura escalonada se originou com Merkl (2018), que postula que o direito não deve ser visto como um conjunto desconexo de normas, mas como uma construção em níveis, na qual cada camada normativa apoia e é apoiada por outras. Esse modelo hierárquico significa uma mudança de paradigma metodológico em relação ao positivismo jurídico do século XIX, que reconhecia exclusivamente a lei como a única fonte legítima de direito.

Hans Kelsen (2021) abraça esse ponto de vista e o solidifica como um elemento fundamental da Teoria Pura do Direito, pois, segundo ele, a cadeia que se estende da norma suprema do sistema à norma subordinada compreende vários níveis, os principais dos quais incluem a norma fundamental pressuposta, a constituição, a lei (e potencialmente o costume) e, no nível das normas individuais, o julgamento judicial, o ato administrativo individual e o contrato.

Consequentemente, existe uma lógica fundamental que regula o ordenamento jurídico, que afirma que nenhuma regra válida pode existir isoladamente. Cada ato normativo, independentemente de ser legislativo, administrativo ou jurisdicional, é considerado válido somente se aderir ao seu padrão de nível superior correspondente.

Um dos principais componentes da estrutura escalonada é a norma fundamental, a qual, no pensamento kelseniano, constitui uma pressuposição necessária, um ponto de partida lógico, sem o qual seria inviável considerar o direito como um sistema coerente de normas válidas, o que implica dizer que a norma fundamental não é uma norma estática ou escrita, mas sim uma construção metodológica essencial, uma

hipótese sem a qual o edifício jurídico não pode ser construído.

Borowski (2014) concorda e amplia essa compreensão, sustentando que a norma fundamental exerce uma função de legitimação última da ordem jurídica, constituindo um pressuposto lógico-transcendental da validade do sistema, tratando-se, portanto, de uma construção epistemológica, indispensável para que se possa reconhecer validade no direito positivo.

Nesse contexto, o controle de constitucionalidade é entendido como expressão da estrutura escalonada da ordem jurídica. Em outras palavras, a doutrina da estrutura escalonada possui um corolário prático direto e inequívoco, qual seja o controle de constitucionalidade.

Dado que a Constituição ocupa a posição mais alta dentro do ordenamento jurídico, é necessário que todas as normas inferiores estejam em consonância com as suas estipulações. Na ausência de tal conformidade, essas normas são inválidas.

Nesse diapasão, Hans Kelsen (2021) preconiza que o controle de constitucionalidade da legislação só é viável se a Constituição for considerada uma norma e, além disso, se possuir um *status* superior em relação às demais normas, o que afasta claramente o paradigma do século XIX, em que a Constituição era vista apenas como um instrumento político, sem qualquer autoridade reguladora obrigatória ou força normativa vinculante.

Borowski (2014) reforça essa ideia de que a função do controle de constitucionalidade surge como uma decorrência lógica da estrutura escalonada do direito. Ademais, a mera existência de uma jurisdição constitucional — exemplificada pelo STF no Brasil — encontra justificativa somente dentro desse modelo teórico.

Em última análise, é imperativo garantir a consistência normativa do sistema jurídico, fundamentada na Constituição, que confere legitimidade ao controle judicial das normas estabelecidas.

No nível constitucional, as discussões em torno do controle de constitucionalidade prevalecem; inversamente, no nível infraconstitucional, esse raciocínio análogo culmina no controle de legalidade, como bem salienta Borowski (2014), ao tratar da hierarquia normativa, a qual, segundo ele, assegura não apenas o controle de constitucionalidade das leis, mas também o controle de legalidade dos atos administrativos e judiciais, reforçando a coerência e a unidade do ordenamento jurídico.

Desta feita, a doutrina da estrutura escalonada atua como um verdadeiro antídoto contra o arbítrio, na medida em que condiciona todos os atos normativos e decisórios ao estrito cumprimento dos parâmetros superiores, tanto constitucionais quanto legais.

No hodierno cenário brasileiro, esse discurso adquire significado substancial, particularmente quando se analisam as determinações feitas pelo STF em relação ao Inquérito nº 4781/2019. A função do STF nessa investigação, que engloba a prática de atos de ofício, suscita indagações sobre a adesão ao modelo escalonado inerente ao próprio sistema jurídico.

Em alinhamento com os princípios da teoria escalonada, a formulação de normas jurídicas constitui um fenômeno dinâmico, em que cada norma é desenvolvida com base na autoridade conferida por uma norma superior, que garante que a produção normativa ocorra dentro dos limites delineados pelo ordenamento jurídico, contornando a arbitrariedade e afirmando a legitimidade das normas.

No entanto, quando o órgão encarregado de defender a primazia da Constituição se envolve em atividades que vão além de sua jurisdição convencional, como conduzir investigações e apresentar acusações, além de proferir julgamentos, a cadeia de validação normativa é interrompida, comprometendo assim o princípio do devido processo legal e o próprio modelo fundamental da separação de poderes.

Tal quebra dá origem não somente a um problema de legalidade, mas de constitucionalidade, pois, de acordo com Borowski (2014), o afastamento das balizas impostas pela estrutura escalonada pode conduzir à erosão dos princípios fundamentais do direito, comprometendo a legitimidade do próprio sistema jurídico.

A teoria da estrutura escalonada estabelece limites explícitos para a interpretação constitucional. Hans Kelsen (2021) postula que a interpretação da norma superior determina os parâmetros dentro dos quais a norma inferior deve ser desenvolvida e implementada.

No entanto, a hermenêutica não serve como um domínio para a criatividade desenfreada dos intérpretes, uma vez que a interpretação jurídica culmina em uma estrutura de possibilidades, dentro da qual o aplicador do direito exerce discricionariedade ao tomar decisões.

Nesse prumo, as mutações constitucionais que transcendem essa estrutura infringem a própria lógica da hierarquia normativa, comprometendo a validade dos atos que delas derivam.

A doutrina da estrutura escalonada transcende a mera formulação teórica, servindo como uma pedra angular fundamental para a concretização do Estado de Direito, garantindo que o exercício do poder — seja na esfera legislativa, executiva ou judicial — ocorra de forma consistente de acordo com as normas estabelecidas, dentro dos limites delineados por uma cadeia normativa coerente, cujo ápice reside na

Constituição e em sua norma fundamental definitiva.

Nessa seara, Martin Borowski (2014) entende que a estrutura escalonada da ordem jurídica não apenas define as relações de validade entre as normas, mas também constitui a própria espinha dorsal do Estado de Direito, assegurando que o exercício do poder se dê segundo a lei e nos termos da Constituição.

6 A (IN)VALIDADE DO ART. 43 DO RISTF E DO INQUÉRITO Nº 4781/2019

6.1 A (in)validade do art. 43 do RISTF

O debate em torno da validade do art. 43 do RISTF ocupa uma posição central no cenário contemporâneo da teoria jurídica e constitucional brasileira, particularmente após sua aplicação como fundamento normativo para a instauração e condução do Inquérito nº 4781/2019, comumente chamado de “Inquérito das *Fake News*”.

O dispositivo em análise preconiza que, “ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro” (Brasil, 2023c, art. 43).

De plano, é necessário reconhecer que o art. 43, isoladamente considerado, parece, à primeira vista, estar em aparente tensão com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente com o modelo acusatório, com o princípio da inércia da jurisdição e com a garantia do juiz natural.

No entanto, a análise rigorosa de sua aplicação, especialmente no contexto concreto do Inquérito nº 4781/2019, revela que sua validade não pode ser descartada de maneira absoluta. É possível, dentro de uma interpretação teleológica, sistemática e conforme a Constituição, sustentar sua utilização em contextos excepcionais, voltados à proteção da própria jurisdição constitucional, da independência do Judiciário e do funcionamento regular das instituições democráticas.

Portanto, a proposta deste trabalho consiste em analisar, à luz da Teoria da Estrutura Escalonada de Hans Kelsen, Adolf Merkl e Martin Borowski, os contornos da validade do art. 43 do RISTF, não apenas para apontar suas tensões com o ordenamento constitucional, mas, sobretudo, para demonstrar que sua aplicação, em situações extraordinárias, como no Inquérito nº 4781/2019, encontra respaldo jurídico, desde que devidamente delimitada e justificada pela proteção dos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Assim, o RISTF, cuja elaboração encontra supedâneo no art. 96, I, a da Constituição da República, ocupa uma posição normativa de destaque dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como escopo a organização e o funcionamento interno da Corte, além de disciplinar a competência de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

Em outras palavras, o sobredito diploma normativo possui autoridade reguladora

sobre o funcionamento interno da Corte, servindo como um instrumento de autorregulação administrativa e jurisdicional, com limites delineados pela Constituição e pela legislação processual.

É inequívoco, portanto, que o RISTF não deve ser confundido com atos normativos primários, como leis ordinárias e complementares, mas sua força normativa não pode ser subestimada, especialmente quando executa um papel de salvaguarda institucional, garantindo a independência e o funcionamento regular do Tribunal Constitucional.

O art. 43 não foi elaborado para conferir à Suprema Corte a capacidade de exercer poderes investigativos comuns, normalmente associados a entidades policiais, nem facilita a capacidade da Corte de funcionar de uma forma generalizada semelhante à de uma autoridade de acusação criminal que normalmente lidaria com a investigação e o julgamento de atividades criminosas.

O papel principal dessa disposição é decididamente de natureza protetora, com o objetivo geral de garantir a preservação e salvaguarda da jurisdição constitucional, a dignidade inerente de seus membros e a integridade geral do STF, que é reconhecido como a instituição preeminente dentro do Judiciário, encarregada de defender o Estado de Direito.

Essa interpretação específica do art. 43 se alinha harmoniosamente com a função contramajoritária que se espera que o STF desempenhe, bem como com sua missão fundamental de defender e proteger o Estado Democrático de Direito de várias ameaças que poderiam potencialmente minar seu funcionamento normal e efetivo.

De acordo com os princípios articulados na Teoria da Estrutura Escalada de Hans Kelsen (2021), que postula que a legitimidade e a aplicabilidade de qualquer norma jurídica dependem fundamentalmente de sua adesão e alinhamento com uma norma que existe em um nível hierarquicamente superior dentro da estrutura legal, fica evidente que a relação entre as normas é essencial para estabelecer sua validade. No auge desse intrincado sistema, encontra-se a Constituição, que serve como a fonte suprema de autoridade legal e, portanto, emana uma validade fundamental que se estende para abranger e governar todos os atos e disposições regulatórias subordinadas que existem abaixo dela na hierarquia das normas.

Nos moldes do pensamento kelseniano sobre o tema, a legitimidade e a consequente validade de qualquer norma jurídica dependem fundamentalmente de seu alinhamento e compatibilidade com uma estrutura normativa superior ou norma de nível superior, estabelecendo assim uma cadeia regulatória complexa e hierárquica que, em

última instância, culmina no documento legal fundamental conhecido como Constituição (Kelsen, 2021).

Outrossim, a análise abrangente e o exame crítico do art. 43 não resultam inevitavelmente em uma dicotomia simplista que separa estritamente a validade da invalidade; ao contrário, dá a oportunidade de afirmar que a validade desse artigo em particular está intrinsecamente condicionada à interpretação diferenciada que é feita com relação à própria disposição legal, especialmente quando considerada sob o prisma dos princípios constitucionais abrangentes que fundamentalmente sustentam e estruturam tanto o processo penal quanto a função jurisdicional.

Na interpretação postulada por Merkl (2018), é essencial entender que cada norma jurídica incorpora simultaneamente a aplicação de um princípio normativo superior e, ao mesmo tempo, engendra o estabelecimento de normas subordinadas, criando assim uma interação dinâmica entre diferentes níveis de autoridade legal.

Seguindo essa intrincada linha de raciocínio, pode-se discernir que o art. 43 pode ser interpretado como um instrumento regulatório destinado a fazer cumprir a obrigação constitucional imposta ao STF de garantir o funcionamento consistente e ininterrupto da jurisdição, ao mesmo tempo em que institui deveres e competências que devem se alinhar aos princípios constitucionais abrangentes de autoridade superior.

Para Merkl (2018), o direito é conceituado como uma estrutura escalonada, em que cada norma, embora derivando sua legitimidade de um estrato superior, estabelece simultaneamente uma base fundamental para a formulação de normas subordinadas.

Já Martin Borowski (2014) enfatiza a perspectiva crítica de que a aplicação da constitucionalidade não deve apenas ter como objetivo anular as normas consideradas incompatíveis, mas também deve se esforçar para fornecer estruturas interpretativas que sustentem sua eficácia, desde que permaneçam dentro dos limites constitucionais prescritos.

Ele entende que a doutrina da estrutura escalonada funciona como um instrumento de proteção contra arbitrariedades, na medida em que exige que todos os atos normativos e decisórios sigam estritamente os parâmetros superiores; no entanto, esse mesmo mecanismo permite a preservação de normas que podem ser formalmente questionáveis, desde que estejam alinhadas com os objetivos teleológicos subjacentes da Constituição.

É imperativo entender que o art. 43 do RISTF não deve ser interpretado como uma norma totalmente desprovida de validade material; ao contrário, deve ser visto como uma disposição cuja aplicabilidade se limita a cenários que necessitam de

proteção institucional, em que a manutenção da jurisdição constitucional se torna não apenas importante, mas essencial.

A adoção formal do sistema acusatório, conforme consagrado no arcabouço constitucional estabelecido pela Constituição de 1988, juntamente com seu endosso inequívoco articulado no art. 3º-A do CPP — dispositivo que foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 — constitui inegavelmente um marco significativo na intrincada organização e dinâmica do processo penal pátrio.

Todavia, é de suma importância compreender a realidade matizada de que o sistema acusatório, apesar de sua premissa fundamental de delinear papéis funcionais distintos entre as entidades responsáveis por investigar, processar e julgar questões criminais, não se manifesta como um paradigma caracterizado pela absoluta inflexibilidade, nem é imune a circunstâncias excepcionais que possam representar uma ameaça à sua própria integridade jurisdicional, legitimidade institucional e adesão aos princípios fundamentais da ordem constitucional.

Nos casos em que a própria estrutura do Estado e sua jurisdição judicial se tornam o ponto focal de atividades criminosas especificamente projetadas para minar ou tornar sua funcionalidade operacional insustentável — como exemplificado por campanhas sistemáticas e orquestradas de hostilidade, intimidação e disseminação de desinformação contra o STF e seus membros — torna-se imperativo iniciar uma reflexão crítica: o sistema acusatório deve ser considerado um objetivo final em si mesmo, ou deveria preferir ser percebido como um instrumento pragmático que visa a salvaguardar os direitos, garantias e estabilidade geral do Estado Democrático de Direito?

O art. 43, quando submetido a uma interpretação sistemática, não serve ao propósito de permitir que o Judiciário usurpe o papel e as responsabilidades tradicionalmente atribuídos ao Ministério Público como autoridade de acusação designada dentro da estrutura legal.

Em vez disso, funciona como uma cláusula de medidas de proteção excepcionais embutidas na própria jurisdição, que se destina a ser invocada somente em circunstâncias em que a integridade física, funcional e institucional do STF esteja sob ameaça direta e iminente de forças externas ou internas.

Referido dispositivo, que se caracteriza fundamentalmente por sua natureza instrumental e excepcional, foi projetado especificamente para defender e garantir o funcionamento regular e ininterrupto da Suprema Corte em cenários em que ela enfrente agressões que não podem ser efetivamente contidas por meios legais ordinários e convencionais.

Essa interpretação contemporânea não elimina a tensão contínua que existe com relação ao modelo acusatório adotado; no entanto, facilita um entendimento mais profundo de que, em situações caracterizadas por anomalias ou irregularidades, a implementação de medidas excepcionais destinadas à proteção do bom funcionamento da jurisdição constitucional não é apenas legítima, mas também necessária.

Embora o princípio da inércia da jurisdição, que constitui fundamentalmente um dos principais princípios da estrutura acusatória do processo penal, não deve ser interpretado como um dogma absoluto. Em circunstâncias em que há um ataque direto às instituições do Estado, particularmente nos casos em que tais ataques são estrategicamente planejados para tornar as ações do Ministério Público insustentáveis ou ineficazes, a invocação do art. 43 do RISTF surge como um mecanismo institucional crucial de autodefesa, que não é apenas legítimo, mas também totalmente consistente com o conceito abrangente de um Estado de Direito resiliente e robusto.

O princípio da inércia da jurisdição não deve ser interpretado como uma regra absoluta quando confrontado com contextos em que o próprio funcionamento do Estado, juntamente com os mecanismos jurisdicionais que o sustentam, está ameaçado por atividades criminosas que visam a atingir diretamente o Judiciário.

Tal situação não implica um afastamento radical do sistema acusatório, pois exige o reconhecimento desse sistema como uma estrutura normativa que permite exceções proporcionais, razoáveis e temporalmente limitadas em resposta a circunstâncias extraordinárias.

O Inquérito nº 4781/2019 não surgiu de uma ação arbitrária ou caprichosa desprovida de justificativa legítima, na medida em que seu início foi o resultado de um contexto caracterizado por um padrão preocupante de ataques sistemáticos e crescentes dirigidos contra o STF, seus ministros e os poderes constitucionais que lhes são confiados defender e proteger.

Esses ataques, que foram propagados por vários canais, incluindo plataformas de mídia social, meios de comunicação de massa e ambientes digitais, transcenderam os limites da crítica institucional legítima, invadindo o reino da conduta criminosa que visava explicitamente a minar, humilhar, intimidar e, finalmente, incapacitar a operação efetiva do próprio Tribunal.

À luz da ausência de uma resposta oportuna e efetiva das entidades tradicionais de acusação criminal, principalmente do Ministério Público, a Suprema Corte, invocando as disposições do art. 43 do RISTF, deu o passo decisivo para ativar um mecanismo institucional de autodefesa, que é absolutamente essencial para garantir e proteger o

regime democrático, bem como a preservação da própria jurisdição constitucional.

A interpretação sistemática do art. 43 não o transforma, de nenhuma forma, em uma mera diretriz para procedimentos de atuação ordinária, nem confere legitimidade à sua aplicação arbitrária e indiscriminada sem a devida consideração.

Pelo contrário, é necessário que qualquer aplicação desse artigo siga um conjunto rigoroso de critérios claramente definidos e rigorosamente aplicados, como a excepcionalidade, ou seja, a invocação desse artigo é permitida exclusivamente em circunstâncias em que exista uma ameaça tangível e imediata que represente um risco direto à própria integridade da própria jurisdição constitucional.

Outro critério a ser observado é a subsidiariedade, pois a utilização do art. 43 do RISTF é um instrumento que só se justifica nos casos em que os órgãos de acusação criminal tradicionais exibem silêncio, inação ou estão incapacitados de executar suas responsabilidades de forma eficaz diante de tais ameaças.

Ademais, a provisoriedade também é um ponto a ser observado, pois a duração de quaisquer medidas tomadas nos termos desse artigo deve ser meticulosamente limitada ao menor período necessário para efetivamente interromper quaisquer práticas que possam comprometer a integridade das instituições envolvidas.

A Suprema Corte, que serve como guardiã final da Constituição, possui não apenas a autoridade para garantir a adesão aos princípios e normas constitucionais, mas também tem a profunda responsabilidade de salvaguardar sua própria existência como uma instituição estatal crítica, mormente em cenários em que ataques externos visam a corroer sua legitimidade e diminuir sua capacidade funcional.

Essa interpretação é apoiada tanto pelo arcabouço teórico da estrutura escalonada quanto pelo conceito fundamental do Estado Constitucional de Direito, que inerentemente exige a provisão de mecanismos institucionais projetados especificamente para a defesa e preservação da jurisdição.

A garantia da segurança jurídica não é alcançada apenas por meio da adesão à rigidez processual formal, dependendo significativamente da capacidade inerente do Estado de proteger suas instituições de várias ameaças que possuem o potencial de desestabilizar sua eficácia operacional.

Com isso, a validade do art. 43 do RISTF, particularmente dentro de sua estrutura interpretativa contemporânea, desempenha um papel fundamental no reforço direto da proteção da segurança jurídica, pois apresenta as ferramentas e mecanismos necessários para enfrentar eficazmente as ameaças que, se não forem controladas, podem precipitar uma instabilidade institucional significativa e minar a segurança

normativa.

O conceito de Estado Democrático de Direito não deve ser considerado meramente como uma construção teórica desprovida de implicações práticas, visto que pressupõe inerentemente a presença de instituições robustas que operam de maneira não apenas estável e eficaz, mas também suficientemente protegidas contra vários ataques e desafios que podem buscar minar as próprias bases sobre as quais são construídas, garantindo assim sua funcionalidade e legitimidade contínuas dentro da estrutura social.

A invocação do art. 43 no contexto específico do Inquérito nº 4781/2019 foi executada com o desígnio explícito de cumprir um papel fundamental de proteção da integridade do STF, defender os mecanismos essenciais do sistema de freios e contrapesos que sustentam a governança democrática e frustrar quaisquer atividades criminosas dirigidas à instituição que poderiam ser potencialmente manipuladas em instrumentos de coerção institucional e desestabilização democrática mais ampla, preservando assim a Estado de Direito.

Faz-se mister reconhecer que a jurisdição constitucional não existe meramente como uma entidade egoísta ou um fim em si mesma, mas sim como um instrumento vital destinado a garantir a manutenção da ordem jurídica e a proteção dos direitos fundamentais. E quando essa jurisdição se torna alvo de ataque, ela representa uma ameaça direta à própria essência do Estado de Direito e seus princípios fundamentais.

À luz das circunstâncias acima mencionadas, a interpretação do art. 43 do RISTF como uma cláusula relativa à legítima defesa institucional não apenas adquire legitimidade, mas também se torna uma necessidade essencial, operando dentro dos parâmetros dos marcos constitucionais e com um objetivo focado na preservação do regime democrático que é vital para o funcionamento de uma sociedade justa.

6.2 A (i)legitimidade da instauração do Inquérito nº 4781

Como visto, o Inquérito nº 4781/19, instaurado pelo Supremo e também chamado de Inquérito das *Fake News*, está no centro de um dos mais complexos debates jurídicos da história recente do constitucionalismo brasileiro.

Em sua essência, o inquérito levanta uma questão profunda sobre a legitimidade de iniciar um procedimento inquisitorial pelo próprio STF, principalmente à luz da Constituição de 1988, levando-se em conta que a base formal para sua instauração está fundamentada no art. 43 do Regimento Interno da Corte, conforme analisado alhures.

A resolução dessa questão central não pode ser resumida a uma interpretação simplista ou reducionista que meramente justapõe, de um lado, os defensores firmes e inabaláveis da ortodoxia formal das normas processuais penais contra, do lado oposto, aqueles indivíduos que defendem uma concepção mais pragmática e flexível, fundamentalmente centrada na preservação da integridade institucional.

Tal problema exige uma análise hermenêutica completa que, embora defenda firmemente os princípios fundamentais inerentes ao devido processo legal, reconheça simultaneamente que a Constituição impõe a seus intérpretes certos deveres institucionais que visam a proteger sua própria jurisdição constitucional contra várias ameaças que, se não forem tratadas, poderiam minar os próprios fundamentos sobre os quais o Estado de Direito é construído.

Ante esse cenário complexo, surge a necessidade premente de uma abordagem analítica que não se esquive de confrontar as tensões existentes inerentes a esse discurso jurídico, mas que, de um ponto de vista rigorosamente crítico, seja capaz de pesar os valores constitucionais concorrentes que estão em jogo, reconhecendo, por um lado, as restrições formais impostas pelo art. 43 do RISTF e, por outro lado, reconhecendo sua importância instrumental na defesa da ordem constitucional, especialmente no contexto excepcional que exigiu o estabelecimento do Inquérito nº 4781.

O art. 43 do RISTF não deve ser visto apenas como um dispositivo jurídico isolado que carece de uma função normativa substancial, pois decorre de uma longa tradição normativa que remonta a períodos históricos em que a segurança e proteção das instituições judiciais exigiram a implementação de mecanismos internos de autoproteção, particularmente em relação às atividades criminosas que têm o potencial de ocorrer no ambiente físico imediato do próprio Tribunal.

A formulação desse texto legal específico é articulada de forma inequívoca, afirmando, em outros termos, que, no caso de violação da lei penal que ocorra na sede ou dependência do Tribunal, o seu Presidente iniciará uma investigação, se envolver uma autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará essa autoridade a outro Ministro (Brasil, 2023c, art. 43).

Quando se faz uma interpretação estritamente literal dessa disposição, torna-se evidente que ela é um tanto restritiva, pois é expressamente aplicável somente aos atos criminosos que ocorrem dentro das premissas tangíveis do Tribunal. Ocorre que essa interpretação, embora tecnicamente precisa, não abrange totalmente a função sistêmica mais ampla que o art. 43 desempenha dentro da estrutura da ordem constitucional

brasileira.

A própria presença dessa disposição legal serve para revelar uma característica normativa que é emblemática das responsabilidades institucionais do STF, ou seja, além de cumprir seu papel de guardião vigilante da Constituição, o STF também tem a tarefa de defender a integridade de sua própria jurisdição, particularmente nos casos em que a conduta, que pode ter sido praticada além de seus limites físicos, poderia, no entanto, ter um impacto direto e prejudicial sobre a dignidade, autoridade e segurança da Corte como um todo.

Desse ponto de vista analítico, seria impreciso fazer uma afirmação irrefutável de que o art. 43 é inerentemente ilegítimo por sua própria natureza, visto que o discurso em torno dessa disposição não se concentra em sua existência normativa, mas na delimitação de seus limites e na maneira pela qual ela pode ser aplicada, especialmente ao considerar contextos que se estendem além dos cenários factuais inicialmente previstos pelo próprio texto normativo.

A hermenêutica constitucional contemporânea, que é o estudo e a interpretação de textos constitucionais, reconhece a premissa essencial de que os textos normativos não devem ser percebidos como estruturas rígidas e imutáveis, devendo ser conceituados como sistemas de significados dinâmicos e abertos, cujo conteúdo e implicações estão sujeitos à revisão e atualização contínuas como consequência direta das transformações sociais, políticas e institucionais em andamento que caracterizam a era moderna.

Nesse contexto, Borowski (2014) entende que o fenômeno da mutação constitucional, quando executado dentro dos limites do próprio texto, não é meramente um esforço legítimo, mas imperativo, essencial para garantir que a Constituição continue sendo um documento vivo, funcional e relevante.

No entanto, é crucial observar que essa mutação não deve evoluir para um mecanismo que cause uma ruptura com os princípios estruturais fundamentais que sustentam o ordenamento jurídico.

Quando se aplica essa linha de raciocínio ao art. 43 do RISTF, torna-se evidente que sua interpretação não pode se limitar a um entendimento puramente literal, uma vez que deixar de reconhecer isso resultaria na potencial desvalorização de sua função protetora no contexto contemporâneo, marcado pelo surgimento de ameaças digitais, ataques coordenados contra instituições estabelecidas e campanhas de desinformação que, embora possam ocorrer fora dos limites físicos imediatos da Corte, atingem de forma significativa, direta e grave sua capacidade de exercer efetivamente a jurisdição

constitucional.

Nessa linha, a interpretação moderna do art. 43 não leva necessariamente à sua invalidade, visto que exige uma abordagem sistemática e teleológica de interpretação que se alinhe aos princípios mais amplos da Constituição, reconhecendo assim sua função excepcional na defesa institucional, desde que um conjunto de limites rigorosos e estritos seja devidamente observado.

De fato, é imperativo reconhecer que o modelo acusatório, que foi firmemente estabelecido pela Constituição de 1988, delinea e formaliza inequivocamente as funções distintas e separadas de acusar, defender e julgar, proibindo explicitamente quaisquer ações ou intervenções inquisitoriais do Judiciário no âmbito do processo penal, que é fundamental para garantir um processo legal justo.

Nessa esteira, o processo penal acusatório serve como uma garantia civilizatória essencial para a integridade do sistema legal, sendo que qualquer ação processual que permita ao juiz realizar uma investigação não só mina os princípios da imparcialidade e da paridade de armas, mas também põe em risco, de forma profunda, a própria legitimidade associada ao exercício da jurisdição.

No entanto, embora seja essencial reconhecer e apreciar a centralidade do modelo acusatório dentro da estrutura legal, não se pode esquecer que o processo penal não opera isoladamente ou no vácuo, mas sim dentro de um contexto institucional intrincado, em que a própria jurisdição constitucional pode se tornar suscetível a várias formas de ataques que representam ameaças significativas à sua estabilidade, autoridade e, como consequência direta, ao próprio fundamento do Estado de Direito.

À luz dessa realidade complexa e multifacetada, as medidas excepcionais promulgadas pela Suprema Corte, baseadas no art. 43 do RISTF, podem ser interpretadas, embora com certo grau de crítica e cautela, como uma medida emergencial necessária, voltada não à persecução penal ordinária, mas à proteção da própria função jurisdicional constitucional.

O fenômeno contemporâneo e cada vez mais preocupante da desinformação, caracterizado por campanhas orquestradas contra várias instituições, juntamente com a alarmante proliferação de discursos de ódio dirigidos especificamente à Suprema Corte, revelou um novo tipo de ameaça que fundamentalmente não se alinha com as estruturas tradicionais de crimes que foram concebidos e estabelecidos durante o século XX.

Essas práticas insidiosas, que, apesar de sua manifestação ocorrer fora dos limites tangíveis do STF, exercem uma influência direta e profunda em sua capacidade inerente de executar sua jurisdição constitucional, comprometendo consequentemente

a própria estabilidade e integridade do Estado Democrático regido pelo Estado de Direito.

Assim, a função protetora delineada no art. 43 do RISTF surge como um ponto focal de discussão e exame, de onde depreende-se que o escopo não é atribuir a esse dispositivo o *status* de regra geral que rege a competência investigativa, nem endossar sua aplicação rotineira como substituto às entidades de persecução criminal estabelecidas.

Em vez disso, o cerne da questão está em reconhecer esse artigo como um instrumento excepcionalmente fundamental, projetado especificamente para proteger a própria função judicial, particularmente quando é submetido a ataques diretos e palpáveis.

Vale ressaltar que a jurisdição constitucional, em vez de ser um fim em si mesma, serve como um meio crítico para garantir a efetiva realização e aplicação da Constituição, sendo que a proteção dessa jurisdição, mormente nos casos em que é sistematicamente ameaçada, também funciona como um mecanismo vital para a proteção dos direitos fundamentais e a estabilidade geral da ordem democrática.

A Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, e sua expansão pela teoria da estrutura escalonada das normas, desenvolvida por Adolf Merkl e aprofundada por Borowski, impõem um limite metodológico intransponível, qual seja, qualquer interpretação normativa, para ser válida, deve se manter em conformidade com os preceitos da Constituição.

Kelsen (2021) entende que a validade de uma norma jurídica deriva de sua conformidade com uma norma superior e, quando há quebra dessa relação, não existe direito, mas sim um exercício ilegítimo de poder, enfatizando assim a importância crítica da conformidade hierárquica na legitimidade das normas legais.

No contexto específico do art. 43 do RISTF, torna-se evidente que sua aplicação mantém sua validade jurídica somente quando é interpretada sob o prisma dos princípios constitucionais, que são de extrema importância, principalmente os princípios relativos à separação de poderes, ao devido processo legal, às noções inerentes de justiça natural e ao imperativo de imparcialidade, que servem coletivamente como pilares fundamentais de uma estrutura legal justa.

A partir dessa perspectiva analítica, pode-se dizer que o dispositivo em si não possui invalidade inerente, sendo inconstitucionais as interpretações que tentam atribuir-lhe uma natureza ordinária, permanente e absoluta, procurando assim suplantar as funções essenciais do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

O desafio hermenêutico, portanto, exige a conciliação de dois valores

constitucionais distintos que, após um exame inicial, podem parecer estar em conflito um com o outro, o que não ocorre na realidade, pois eles devem coexistir e ser harmonizados de uma forma que se reconheça sua interdependência.

Dessa maneira, por um lado, existe a importância primordial de proteção da jurisdição constitucional, que é essencial para a manutenção do Estado de Direito. Já por outro lado, devem-se considerar também as garantias processuais penais que servem para estruturar e sustentar o modelo acusatório, que é um aspecto fundamental do ordenamento jurídico.

É cediço que o processo penal democrático não é um obstáculo ao exercício adequado da jurisdição, mas representa sua forma de exercício mais legítima e apropriada. No entanto, em circunstâncias absolutamente excepcionais e raras, pode ser necessário que a jurisdição realize ações preventivas para garantir sua própria sobrevivência e existência, desde que tais ações não comprometam ou prejudiquem a integridade das garantias fundamentais consagradas em nosso arcabouço constitucional.

Nesse prisma, o art. 43 do RISTF pode ser entendido de forma abrangente como uma cláusula de defesa institucional, condicionada à estipulação de que sua aplicação seja restrita, condicionada, proporcional, temporária e excepcional, com o único objetivo de fornecer proteção à jurisdição constitucional e nunca pretender funcionar como um instrumento generalizado de processo penal que possa levar a abusos de poder.

Para que as ações empreendidas pelo STF no Inquérito nº 4781 permaneçam firmemente dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Estado de Direito, é de extrema importância que um conjunto rigoroso de critérios seja observado meticulosamente, pois qualquer desvio disso pode resultar em sua transformação em um mecanismo de exceção que atenta contra os princípios jurídicos.

Dentre esses critérios, alguns já citados anteriormente, pode-se ressaltar a excepcionalidade, que consiste no fato de que a invocação do art. 43 do RISTF deve ser meticulosamente condicionada à demonstração inequívoca de que a jurisdição constitucional está enfrentando uma ameaça concreta e específica que exige tais medidas extraordinárias.

Temos também a temporalidade, de onde extrai-se que as ações tomadas devem ser estritamente limitadas em seu escopo temporal, cessando imediatamente uma vez que os riscos institucionais que exigiram sua implementação tenham sido efetivamente neutralizados.

Outrossim, o propósito específico se relaciona ao escopo de atuação, que deve

ser restrito à proteção da jurisdição constitucional e não deve ser confundido com atividades gerais de acusação criminal que possam se estender além desse mandato específico.

Deve haver ainda o controle externo e interno, devendo a execução desses atos ser acompanhada, desde o início, por mecanismos de controle efetivos, que podem envolver a supervisão do Ministério Público ou de órgãos internos do próprio Judiciário para garantir a prestação de contas.

Ademais, temos a interpretação conforme com a Constituição, a qual limita a aplicação do art. 43 na medida em que esta deva ser executada de forma estritamente controlada, aderindo à hermenêutica que assegure sua compatibilidade com os princípios fundamentais do devido processo legal, da imparcialidade, da separação de poderes e da designação de um juiz natural.

Dada a análise minuciosa que foi desenvolvida, é possível afirmar que o art. 43 do RISTF, embora apresente certos desafios do ponto de vista de sua interpretação literal em relação ao sistema acusatório, não pode ser categoricamente descartado como sendo absolutamente ilegítimo.

Sua aplicação, particularmente no contexto específico do Inquérito nº 4781, pode ser entendida como um expediente excepcional que visa a salvaguardar a jurisdição constitucional, desde que estritamente delineada pelos critérios de proporcionalidade, necessidade, adequação e temporariedade que são essenciais para justificar tal intervenção, como já salientado.

Essa interpretação, em vez de diminuir a robustez do Estado de Direito, busca, inversamente, harmonizar sua defesa com a preservação das garantias fundamentais, impedindo assim que a resposta institucional às ameaças contemporâneas se transforme, paradoxalmente, em um instrumento que corrói a própria ordem constitucional que se destina a proteger e defender.

A instauração do Inquérito nº 4781 pelo STF representa um fenômeno jurídico de extraordinária complexidade, em que dois pilares fundamentais do constitucionalismo contemporâneo são profundamente desafiados, a saber, a proteção da jurisdição constitucional e a inabalável adesão às garantias processuais penais que são essenciais para a estrutura do Estado Democrático de Direito.

A hermenêutica constitucional empregada nesse discurso exclui qualquer resposta interpretativa binária, excessivamente simplista ou reducionista, que meramente se limitaria a categorizar o art. 43 do RISTF como inteiramente legítimo ou totalmente ilegítimo.

A realidade que se apresenta é significativamente mais complexa, pois, embora a disposição em questão possa apresentar desafios quando interpretada fora de um contexto excepcional, ela não pode ser sumariamente descartada como inválida em termos absolutos, particularmente quando sua aplicação é voltada para a proteção imediata e necessária da jurisdição constitucional, que se encontra sob ameaça de campanhas organizadas de desinformação, ataques digitais e expressões de discurso de ódio que permeiam o discurso público.

A proteção da jurisdição constitucional, especialmente nos casos em que ela própria se torna alvo de ataques que comprometem sua capacidade de defender a eficácia da Constituição, deve ser conceituada como um imperativo democrático fundamental. No entanto, esse imperativo de proteção não deve ser mal interpretado como uma carta branca que permite a violação dos princípios que sustentam o Estado de Direito.

A partir dessa análise, torna-se viável dizer que o art. 43 do RISTF não possui as características de ilegitimidade ou invalidade. Sua função normativa, que originalmente se limitava a garantir a ordem e a segurança das instalações físicas da Corte, permite, à luz dos contextos institucionais em evolução, uma abordagem interpretativa mais ampla, embora estritamente condicionada, com o objetivo de proteger a jurisdição constitucional quando confrontada com ameaças reais e concretas à sua integridade.

No entanto, essa interpretação expandida não a transforma em um mecanismo para o processo penal rotineiro, nem endossa sua aplicação fora dos limites de circunstâncias genuinamente excepcionais.

A instauração do Inquérito nº 4781, apesar de controversa em várias frentes, não constitui necessariamente uma ruptura completa com os princípios constitucionais, desde que seja interpretada como uma medida excepcional, temporária, intrinsecamente ligada ao imperativo de proteger a jurisdição constitucional.

Sendo assim, é extremamente importante reconhecer que a condução dessa investigação deve ser acompanhada por rigorosos mecanismos de controle interno e externo, essenciais para garantir que não culmine em práticas incompatíveis com os princípios fundamentais do devido processo legal, da imparcialidade e do sistema jurídico acusatório.

No contexto da Teoria Pura do Direito de Kelsen, ao lado da Teoria da Estrutura em Escala de Borowski, pode-se concluir que a legitimidade do art. 43, bem como dos atos jurídicos que dele decorrem, não é absoluta, mas sim condicional. Seu alinhamento com os mandatos constitucionais depende de uma adesão rigorosa aos princípios

superiores que constituem a estrutura legal, enfatizando particularmente a separação de poderes, a inércia da jurisdição, o devido processo legal e o direito a um juiz natural.

Embora a interpretação que busca ampliar a aplicabilidade do art. 43 do RISTF possa ter legitimidade dentro dos limites particulares do Inquérito nº 4781, é necessário afirmar que tal interpretação expansiva não pode, sob nenhuma circunstância ou cenário, ser normalizada ou adotada como uma prática padrão dentro da estrutura legal.

Prosseguir tal curso de ação levaria efetivamente ao estabelecimento de uma exceção permanente dentro do próprio sistema jurídico, que está fundamentalmente em desacordo com os princípios que sustentam o Estado de Direito e seu compromisso inabalável com a uniformidade e a igualdade perante a lei.

O incidente em torno do Inquérito nº 4781 é uma advertência sobre a miríade de riscos que representam ameaças não apenas à integridade institucional, mas também à essência dos próprios direitos fundamentais, que são essenciais para o funcionamento de uma democracia. Embora a defesa da jurisdição constitucional seja inegavelmente legítima e necessária em vários contextos, é crucial reconhecer que tal defesa nunca deve ocorrer ao custo de minar as garantias que são essenciais para manter a estrutura e a estabilidade da ordem democrática.

Consoante o pensamento de Borowski (2014), o Estado de Direito não perdura se seus princípios fundamentais forem comprometidos em nome da defesa dos próprios interesses do Estado, uma vez que a proteção genuína da ordem constitucional ocorre justamente por meio da adesão rigorosa às limitações que ela impõe ao poder governamental, o que inclui a entidade encarregada de ser a guardiã da própria Constituição, qual seja o STF.

Em outras palavras, pode-se afirmar que o art. 43 do RISTF, quando interpretado como uma disposição singular destinada à proteção da jurisdição constitucional, não constitui, por si só, uma disposição totalmente ilegítima. Entretanto, é fundamental que sua aplicação seja regida por princípios condicionais, proporcionais, excepcionais e temporários, pois o não cumprimento dessas diretrizes pode resultar em sua transformação em uma ferramenta de subversão contra o próprio Estado de Direito que ela ostensivamente visa a proteger e defender.

Esse entendimento fornece uma resposta que não é apenas mais adequada e tecnicamente sólida, mas também profundamente comprometida com os princípios constitucionais, abordando, assim, a questão da (i) legitimidade que envolve o estabelecimento do Inquérito nº 4781 com a seriedade que ele justifica.

6.3 A (i)legitimidade da ampliação de objeto do Inquérito nº 4781

Sobre a legitimidade ou ilegitimidade da expansão do objeto do Inquérito nº 4781 e em que grau ela pode ser considerada adequada ou inadequada, é particularmente crucial avaliar criticamente e rejeitar posições extremas que invalidam completamente a medida em questão ou, inversamente, a normalizam como se fosse apenas uma prerrogativa comum exercida pela Suprema Corte sem a devida consideração de suas implicações.

A base inicial sobre a qual essa análise é construída está prevista no multicitado art. 43 do RISTF, o qual, quando interpretado literalmente, se mostra como um mecanismo excepcional, projetado especificamente para defender a integridade institucional e a proteção da Suprema Corte contra quaisquer infrações criminais que possam ocorrer dentro dos limites físicos de suas dependências oficiais.

Vale frisar que o cenário hodierno é fortemente caracterizado pela dinâmica da comunicação digital, influência generalizada das redes sociais, aumento dos ataques cibernéticos e disseminação do discurso de ódio em escala global, alterando significativamente as noções historicamente arraigadas de “sede” e “dependência”.

É nesse ambiente que surge a necessidade de uma análise hermenêutica sofisticada, capaz de harmonizar a literalidade normativa do texto com a preservação funcional essencial da jurisdição constitucional.

Sabe-se que a invocação do art. 43 no contexto específico do Inquérito nº 4781/2019 foi realizada com o propósito explícito de cumprir um papel fundamental de proteger a integridade do STF, defender os mecanismos essenciais do sistema de freios e contrapesos que sustentam o Estado Democrático e frustrar quaisquer atividades criminosas dirigidas ao STF que poderiam ser potencialmente manipuladas em instrumentos de coerção institucional e, de forma mais ampla, desestabilização democrática.

É justamente no momento em que a interpretação literal do texto jurídico normativo converge com as exigências apresentadas pelas realidades democráticas contemporâneas que se pode identificar a questão central relativa à (i) legitimidade da ampliação do objeto do Inquérito nº 4781.

É notório que a amplitude e a profundidade da investigação desenvolvida no bojo do inquérito em tela foram notavelmente ampliadas, o que se deu inicialmente na data de 26 de maio de 2020, quando o Ministro Alexandre de Moraes determinou a inclusão do então Ministro da Educação, Abraham Weintraub, às fileiras dos investigados,

alterando consideravelmente a trajetória do inquérito.

Essa decisão surgiu como consequência direta de uma declaração particularmente provocativa feita durante uma reunião ministerial, na qual o Ministro Weintraub declarou que, por ele, colocaria todos “esses vagabundos” na cadeia, a começar pelo STF.

Esse incidente em particular ocorreu mais de um ano após o início do inquérito, que foi originalmente instituído com o objetivo explícito de investigar vários ataques e ameaças dirigidos contra os Ministros do STF, junto com suas respectivas famílias, com um foco especial na preocupante proliferação de desinformação e na disseminação de discursos de ódio em várias plataformas de mídia social.

Nesse ponto, o que ocorreu foi justamente a inclusão, no objeto da perquirição, de fatos que ocorreram após a abertura das investigações, como se fosse algum tipo de adendo, o que destaca as complexidades inerentes à ampliação do objeto inicial do inquérito.

Essa operação hermenêutica, quando vista sob a lente de uma perspectiva estritamente formalista, pode ser interpretada como uma extrapolação significativa dos parâmetros materiais e temporais delineados no art. 43 do RISTF, contudo, é pertinente observar que existem elementos que, se considerados criteriosamente, poderiam levar a uma compreensão mais harmoniosa e alinhada com os desafios contemporâneos enfrentados e o domínio da proteção institucional no âmbito do Estado Constitucional.

Uma das teses fundamentais que serve como uma estrutura fundamental para compreender a legitimidade, ainda que em circunstâncias excepcionais, da ampliação relativa ao objeto do Inquérito nº 4781 reside fundamentalmente no conceito de autodefesa institucional, que sublinha a necessidade de proteger a integridade institucional em cenários desafiadores.

O conceito de jurisdição constitucional não existe meramente como uma entidade egoísta ou um fim em si mesmo, mas funciona como um mecanismo indispensável elaborado para garantir a preservação da ordem jurídica e a proteção dos direitos fundamentais. Além disso, quando essa jurisdição se torna o ponto focal de um ataque, isso significa uma ameaça direta e palpável ao cerne do Estado de Direito e seus princípios essenciais, que são fundamentais para uma sociedade justa.

Essa noção particular de autodefesa institucional, apesar da ausência de disposições explícitas na Constituição, foi reconhecida e aceita em uma variedade de precedentes históricos e na esfera do direito comparado como uma resposta excepcional e necessária às ameaças existenciais que são dirigidas contra o próprio

alicerce da ordem democrática e seus valores associados.

Embora seja de fato correto afirmar que o sistema acusatório brasileiro, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004 e a promulgação do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), exige uma separação clara e perceptível entre as distintas funções de acusação, defesa e julgamento, é igualmente verdade que tais modelos jurídicos não são imunes à exigência de ajustes excepcionais quando confrontados com cenários extraordinários, particularmente aqueles que envolvem ataques orquestrados contra a própria jurisdição constitucional.

Assim, a interpretação do art. 43 do RISTF está relacionada à legítima defesa institucional, adquirindo não apenas um grau significativo de legitimidade, mas também evoluindo para uma necessidade essencial, funcionando dentro dos parâmetros estabelecidos dos marcos constitucionais e com um objetivo claro direcionado à preservação do regime democrático, que é absolutamente vital para o funcionamento efetivo de uma sociedade justa e equitativa.

O exame abrangente acerca da (i)legitimidade da ampliação do objeto do Inquérito nº 4781 inevitavelmente exige uma compreensão profunda e cuidadosa da Teoria da Estrutura em Escala da Ordem Jurídica, um referencial teórico que foi inicialmente conceituado por Adolf Merkl e posteriormente organizado e sistematizado por Hans Kelsen, conforme dito alhures.

De acordo com os ensinamentos de Kelsen (2021), o ordenamento jurídico é uma construção escalonada, em que regras inferiores tomam sua validade do cumprimento de normas superiores, até que a norma fundamental seja alcançada. Esse modelo teórico específico, que serve a um propósito duplo, não apenas garante a coerência interna e a consistência lógica de todo o ordenamento jurídico, mas também postula que qualquer ato normativo ou determinação judicial, para obter validade e força legal, deve encontrar sua base fundamental de validade na norma que é imediatamente superior dentro da estrutura hierárquica desse ordenamento jurídico.

Ademais, Martin Borowski (2014) aprofunda esse conceito ao afirmar que a validade de uma norma jurídica não é estabelecida isoladamente, mas por sua inserção em uma cadeia normativa que culmina na Constituição, como o parâmetro supremo de validade no ordenamento jurídico positivo, visão esta que enfatiza a correlação das normas legais e o papel essencial que a Constituição desempenha como referência definitiva para avaliar a validade das disposições legais.

Ao aplicar essa linha de raciocínio ao caso específico atualmente em análise, a questão central que deve ser abordada é se a interpretação do art. 43 do RISTF, que

tem sido utilizada como base fundamental para a ampliação do objeto do Inquérito nº 4781, recebe apoio e validação adequados da Constituição da República de 1988, que está posicionada no auge da pirâmide normativa dentro da hierarquia jurídica.

O desafio hermenêutico que enfrentamos atualmente está situado no momento em que as limitações explícitas impostas pela estrita literalidade do art. 43 do RISTF se cruzam com os princípios constitucionais abrangentes que defendem a proteção institucional, a proteção do regime democrático e a garantia inabalável da ordem constitucional que sustenta nossa estrutura legal.

De fato, é preciso reconhecer que a Constituição de 1988 consagra, no primeiro artigo e em sua cláusula de abertura, o Estado Democrático de Direito, que serve como pedra angular fundamental e estruturante do sistema jurídico brasileiro, estabelecendo assim um ponto de referência crítico. Portanto, conclui-se que qualquer interpretação normativa, independentemente de suas implicações potencialmente restritivas do ponto de vista puramente gramatical, deve necessariamente ser conduzida através da lente do imperativo de garantir a realização prática e a eficácia dessa cláusula fundamental que incorpora a essência dos princípios democráticos.

Nesse sentido, vale a pena ressaltar que a ação do STF em expandir o objeto da investigação deve ser compreendida de forma abrangente dentro de um contexto mais amplo, em que a defesa suprema da própria ordem constitucional tenha precedência sobre considerações formalistas que, embora relevantes em circunstâncias comuns, se tornam inadequadas à luz da magnitude significativa dos ataques lançados contra a instituição.

Desta feita, o processo penal democrático exige não apenas um profundo respeito pelas garantias formais, mas também exige a proteção de espaços institucionais que são essenciais para garantir a própria existência do devido processo legal e a independência da jurisdição.

Na análise dos princípios fundamentais que sustentam o devido processo legal, o papel do juiz imparcial, a estrutura do sistema acusatório e o princípio crucial que protege a integridade da ordem constitucional juntamente com a própria existência do STF, que é reconhecido como a autoridade suprema dentro do Judiciário, pode-se afirmar que nenhum desses princípios críticos pode ser considerado absoluto em sua aplicação ou interpretação.

Borowski (2014) observa que os princípios constitucionais não são aplicados mecanicamente ou isoladamente, pois operam em um sistema de relações, no qual o intérprete deve realizar considerações que levem em conta o grau de importância dos

atos normativos em conflito, bem como a intensidade da restrição que cada solução acarreta, enfatizando assim a necessidade de uma abordagem diferenciada e sensível ao contexto que pondera os interesses concorrentes em jogo em qualquer interpretação legal.

Embora a ampliação do escopo do Inquérito nº 4781 destaque o princípio fundamental relativo à inércia da jurisdição e à essencial imparcialidade judicial, ela surge simultaneamente como uma medida fundamental voltada à proteção institucional, visto que, sem tais medidas em vigor, não apenas a capacidade operacional da Suprema Corte seria comprometida, mas também a própria aplicação e realização dos direitos fundamentais que a Constituição foi projetada para defender seriam colocadas em risco.

É fundamental esclarecer que esse discurso não envolve a atribuição de poder irrestrito ou arbitrário ao STF para iniciar um processo inquisitorial, particularmente em desafio ao papel estabelecido do Ministério Público. Em vez disso, o foco está no reconhecimento de que, em circunstâncias em que as instituições democráticas enfrentam ameaças existenciais, a aceitação de medidas extraordinárias pode ser justificada, desde que tais medidas sejam estritamente regulamentadas com relação às suas limitações substantivas, temporais e orientadas por propósitos bem definidos.

A chave hermenêutica que facilita uma compreensão mais profunda da natureza não inteiramente ilegítima que envolve a ampliação do objeto do Inquérito nº 4781 está relacionada ao conceito de excepcionalidade constitucional, que serve como uma ferramenta analítica essencial nesse discurso jurídico.

Essa noção de excepcionalidade não deve ser confundida com meras ações discricionárias ou percebida como uma ruptura radical da ordem constitucional estabelecida, devendo ser interpretada como um mecanismo de proteção crucial, projetado especificamente para manter a funcionalidade inerente da própria Constituição, particularmente nos casos em que os instrumentos jurídicos convencionais são tornados inadequados para abordar e conter adequadamente as circunstâncias anômalas que surgem da agressão institucional.

As ações empreendidas pelo STF, apesar de abertas à crítica sob várias perspectivas acadêmicas e práticas, devem ser contextualizadas dentro de uma estrutura que reconheça a preservação da jurisdição constitucional não apenas como um privilégio concedido à instituição, mas como um pré-requisito indispensável para garantir a estabilidade do Estado Democrático de Direito e para defender os direitos fundamentais consagrados nessa ordem jurídica.

Assim, do ponto de vista analítico dogmático, pode-se afirmar que a ampliação

do objeto do Inquérito nº 4781, embora possa prejudicar certos princípios processuais, não pode ser categoricamente classificada como inteiramente ilegítima, pois ela representa uma decisão normativamente sustentável quando examinada sob as lentes da defesa institucional, proporcionalidade e excepcionalidade, desde que tal ampliação se limite às circunstâncias contextuais específicas que a motivaram e permaneça sujeita tanto ao controle externo quanto ao jurisdicional.

A ampliação do objeto do Inquérito nº 4781 encontrou resistência de vários setores dentro das comunidades jurídica e acadêmica, principalmente de defensores do modelo acusatório, que afirmam firmemente que quaisquer esforços investigativos que sejam realizados diretamente pelo Judiciário violam fundamentalmente os princípios estruturais fundamentais que sustentam o processo penal democrático, levantando assim preocupações significativas em relação à integridade de tal sistema.

A postura adotada pela então procuradora-geral da República, Raquel Dodge, sintetiza uma das posições institucionais mais robustas de oposição à medida mencionada, pois ela afirmou que o sistema penal acusatório não autoriza a condução de uma investigação criminal pelo Poder Judiciário, particularmente quando tais ações servem para excluir o legítimo titular da ação penal ou quando impõem um véu de sigilo sobre ele durante o processo investigatório, enfatizando ainda que essas práticas confrontam diretamente o art. 129, I, II, VII, VIII e § 2º da Constituição, destacando assim suas implicações constitucionais.

Na mesma linha, Aury Lopes Jr. (2018) entende que a condução de investigações criminais pelo Judiciário rompe fundamentalmente o princípio da inércia, corrói a imparcialidade que se espera do Judiciário e efetivamente transforma o juiz em uma parte ativa no processo, mesmo quando disfarçado de proteção institucional, levantando questões críticas sobre o papel de juízes dentro do contexto mais amplo das investigações criminais.

Essas críticas, embora inegavelmente pertinentes quando avaliadas pelas lentes dos princípios rigorosos do devido processo legal e da estrutura acusatória, não devem ser analisadas isoladamente do contexto factual e institucional mais amplo no qual a ampliação do objeto do Inquérito nº 4781 foi executada, pois esse contexto é essencial para uma compreensão abrangente das implicações envolvidas.

Assim, o reconhecimento da natureza excepcional da intervenção do STF no Inquérito nº 4781 não transforma sua natureza em um paradigma processual, mas serve como uma resposta a uma circunstância particular exigente na qual os mecanismos convencionais de restrição e supervisão institucional foram comprovadamente

inadequados, reforçando assim a necessidade de uma interpretação diferenciada dos eventos que o cercaram.

Para garantir que a ampliação do objeto do Inquérito nº 4781 não estabeleça um precedente preocupante que possa potencialmente minar as garantias processuais essenciais que são fundamentais para o ordenamento jurídico, é necessário que sua admissibilidade dependa estritamente da adesão rigorosa a critérios específicos que enfatizem tanto a excepcionalidade quanto a proporcionalidade em sua aplicação.

Assim, é crucial fornecer evidências inequívocas que demonstrem que os mecanismos convencionais de ação institucional, particularmente aqueles operados pelo Ministério Público e por várias forças de segurança pública, foram, no contexto do caso específico em questão, comprovadamente ineficazes ou insuficientes para abordar e mitigar adequadamente os ataques dirigidos à jurisdição constitucional que ameaçam sua integridade.

Nessa senda, a intervenção empreendida deve manter uma relação estritamente proporcional com o nível de ameaça que a instituição está enfrentando, o que necessariamente implica que é totalmente inadmissível que o STF, ao ampliar o objeto de investigações dessa natureza, assuma efetivamente as funções que normalmente são reservadas aos órgãos de persecução penal.

Outrossim, quaisquer medidas excepcionais implementadas devem possuir um caráter transitório e devem persistir apenas pelo período absolutamente necessário para mitigar efetivamente a ameaça específica que surgiu, sendo, uma vez resolvidas as condições anômalas, imprescindível haver o término imediato desses procedimentos excepcionais, permitindo a restauração da normalidade institucional e a retomada das práticas legais padrão.

Deve ainda haver uma garantia de supervisão rigorosa, que engloba tanto o controle interno dos próprios membros do STF quanto o controle externo de entidades como o Ministério Público, o Ordem dos Advogados e, finalmente, a sociedade civil em geral, para garantir que todas as ações realizadas no âmbito desse tipo de investigação sejam conduzidas com responsabilidade e transparência.

A implementação de medidas como a ampliação do objeto do Inquérito nº 4781 apresenta, por um lado, um risco genuíno de diminuir as garantias processuais, particularmente se tais medidas se tornarem normalizadas ou rotineiras dentro da estrutura legal. Já, por outro lado, também ressalta a notável resiliência da jurisdição constitucional em seus esforços contínuos para se proteger contra ameaças sistêmicas que têm o potencial de comprometer sua existência e integridade fundamentais.

Borowski (2014), em seu exame das limitações impostas à jurisdição constitucional em tempos de crise, afirma que a preservação das garantias fundamentais não pode ser interpretada de tal forma que se transforme em um instrumento que, em última instância, leve à destruição da própria ordem constitucional que se destina a sustentá-las, o que indica o delicado equilíbrio que deve ser mantido.

Essa contemplação leva inevitavelmente ao reconhecimento de que o Direito Constitucional não pode ser percebido apenas como um sistema rígido de regras que é indiferente às complexidades da realidade, pois ele deve ser entendido como um marco regulatório fundamentalmente orientado para a proteção da dignidade humana, a salvaguarda dos direitos fundamentais e a preservação da ordem democrática, que é essencial para uma sociedade funcional.

Na mesma linha, Kelsen (2021) também articula a noção de que o direito não existe no vácuo, mas sim como um sistema normativo que é projetado especificamente para regular a conduta em contextos sociais tangíveis, de modo que sua interpretação deve estar ligada ao imperativo de sustentar a integridade do próprio sistema jurídico, ressaltando a natureza contextual da interpretação jurídica.

Desta feita, a ampliação do objeto do Inquérito nº 4781, quando avaliada pela lente dos desafios contemporâneos que confrontam a jurisdição constitucional, não pode ser imediatamente categorizada como ilegítima. Ela surge como uma resposta que, embora extrema e excepcional, aborda as ameaças prementes que as estruturas institucionais tradicionais não foram adequadamente equipadas para enfrentar e resolver.

O que fica evidente é que a legitimidade relativa à expansão do objeto do Inquérito nº 4781 não pode ser simplesmente resolvida ou determinada por meio da aplicação direta de silogismos jurídicos, nem pode ser tratada adequadamente pela mera e automática invocação de princípios jurídicos isolados, sem considerar suas implicações mais amplas.

Em vez disso, a situação exige um exercício de sopesar vários fatores, em que os valores primordiais de proteger as garantias processuais e defender a integridade da ordem constitucional devem ser equilibrados com a necessidade de rigor metodológico, controle institucional rigorosa e compromisso com a total transparência democrática no processo de tomada de decisão.

Nesse caminho, pode-se asseverar que a ampliação do objeto do Inquérito nº 4781, apesar de sua inegável tensão com os princípios fundamentais do processo penal democrático — como o direito ao devido processo legal, o princípio do juiz natural, o

paradigma acusatório e a inércia da jurisdição — não pode ser categoricamente considerada ilegítima ou inconstitucional.

Por outro lado, o meio normativo, institucional e social em que essa ampliação ocorreu elucida a existência de fundamentos que, embora excepcionais, são adequados para racionalizar, dentro de um marco constitucional de análise, as ações empreendidas pelo STF para proteger sua própria integridade institucional.

Como observa Borowski (2014), o papel da jurisdição constitucional transcende a mera defesa formal da Constituição, implicando na proteção substancial da ordem democrática, da dignidade humana e da integridade institucional dos poderes estabelecidos.

Assim, o ataque sistemático, coordenado e extensivo dirigido contra o STF, manifestado por meio da disseminação de informações falsas, ameaças e campanhas de desinformação, constitui uma ameaça direta não apenas à própria instituição, mas à estabilidade fundamental do Estado de Direito.

De acordo com a Teoria da Estrutura Escalada de Hans Kelsen, qualquer interpretação normativa deve, para ser considerada válida, manter a compatibilidade com a Constituição, que ocupa o auge da hierarquia normativa (Kelsen, 2021).

A validade de uma norma depende de sua adesão a uma norma superior, culminando na norma fundamental, que serve como base lógica do ordenamento jurídico (Kelsen, 2021).

Dentro dessa estrutura, a interpretação expansiva do art. 43 do RISTF, apesar de criar tensão com seu significado literal, é fundamentada pela Constituição na medida em que se esforça para proteger princípios fundamentais como o Estado Democrático de Direito, a separação de poderes e a própria jurisdição constitucional prevista no art. 102 e seguintes da Constituição Federal.

Os atos do STF em relação ao Inquérito nº 4781 não violam a hierarquia normativa, desde que sejam interpretados como uma resposta excepcional e proporcional, intimamente ligada à preservação da ordem constitucional.

Pelo contrário, é essencial enfatizar que a invocação de justificativas como a legítima defesa institucional não deve se transformar em uma estratégia comum, para que não leve à degradação das garantias processuais, ao enfraquecimento do princípio acusatório e ao comprometimento da imparcialidade judicial.

O processo penal democrático é conduzido somente quando a eficácia da jurisdição e a integridade dos direitos fundamentais dos sujeitos do julgamento são asseguradas simultaneamente.

Portanto, a excepcionalidade deve ser rigorosamente definida, empregando os critérios de necessidade, proporcionalidade, temporalidade e supervisão institucional, para evitar sua transformação em um mecanismo que mina as liberdades públicas.

Destarte, é apropriado afirmar que a ampliação do objeto do Inquérito nº 4781 não é totalmente ilegítima, pois se alinha tanto ao texto quanto ao espírito da Constituição, desde que seja interpretada como uma resposta extraordinária, condicionada a critérios rigorosos de necessidade, proporcionalidade, temporalidade e controle, dentro de uma estrutura hermenêutica orientada para a preservação do Estado Democrático de Direito.

6.4 A (i)legitimidade da prática de atos *ex officio* pelo STF no âmbito do Inquérito nº 4781

O discurso em torno da (i)legitimidade dos atos *ex officio* praticados pelo STF no contexto do Inquérito nº 4781/2019 representa um assunto pertinente aos domínios da hermenêutica constitucional e do direito processual penal, assim como os demais vistos anteriormente.

Esse debate, como não poderia deixar de ser, adquire dimensões ainda mais elevadas quando examinado através das lentes da evolução constitucional, do escopo da jurisdição constitucional e da tensão inerente entre a segurança jurídica e a eficácia da autoridade judicial durante períodos de turbulência institucional.

A exploração desse assunto visa a facilitar uma análise crítica, técnica e metódica que seja simultaneamente contemporânea, reconhecendo as características únicas do meio factual que motivou o envolvimento da Suprema Corte na prática de atos de ofício, ao mesmo tempo em que adere firmemente aos limites constitucionais exigidos pelo Estado Democrático de Direito.

Para atingir esse objetivo, a análise será informada, mais uma vez, pela aplicação da teoria sobre a estrutura escalonada das normas, conforme articulada por Hans Kelsen e Adolf Julius Merkl, juntamente com sua reinterpretação crítica por Martin Borowski.

A doutrina da inércia jurisdicional, baseada na estrutura processual acusatória, determina que o Judiciário só pode agir mediante provocação, confinado às circunstâncias excepcionais expressamente sancionadas pela Constituição ou por legislação infraconstitucional compatível.

Nesse sentido, a intervenção *ex officio* do STF, conforme delineada no Inquérito

nº 4781, desde seu início até a execução de atos instrutórios e decisórios, tensiona diretamente tal princípio.

Sabe-se que, no Estado Democrático de Direito, o processo penal só pode estar de acordo com as bases democráticas se permitir a participação efetiva das partes na construção da provimento jurisdicional, adotando, para esse fim, um modelo acusatório com completa separação entre as tarefas de julgar, acusar e defender.

Sobre o tema, Carnelutti assim se manifesta, *in verbis*:

O processo é um conjunto de atos dirigidos à formação ou aplicação de normas jurídicas de caráter a permitir a participação das pessoas interessadas (partes) e de pessoas desinteressadas (juiz, auxiliares, peritos, etc.), servindo o processo para a aplicação do direito (Carnelutti, 1959, p. 20-21).

Esse delineamento funcional transcende a mera orientação metodológica, emergindo como um requisito decorrente do devido processo legal substantivo, que garante imparcialidade e igualdade de armas no âmbito do processo criminal. Conseqüentemente, o Judiciário não é um participante ativo na coleta de evidências nem deve se intrometer na fase investigativa, salvo por exceções estritamente delineadas.

A Constituição de 1988 não deve ser interpretada como um mecanismo que facilita a autofagia institucional, ao passo que o STF, ocupando seu papel de guardião e protetor da Magna Carta, possui não apenas as competências típicas que se poderiam esperar de tal instituição, mas também tem a responsabilidade significativa de proteger a integridade e a coerência da própria jurisdição constitucional contra várias formas de invasão.

Nesse contexto, surge um dilema significativo e urgente: como conciliar efetivamente o princípio da inércia jurisdicional com a obrigação inerente da jurisdição constitucional de se engajar em legítima defesa, especialmente em circunstâncias caracterizadas por agressões sistêmicas que representam uma ameaça não apenas à integridade e segurança dos magistrados envolvidos, mas também à própria funcionalidade operacional e viabilidade da própria democracia?

A estrutura escalonada da ordem jurídica, como concebida por Kelsen e Merkl, estabelece que a legitimidade e a validade de qualquer norma dependem de sua conformidade a uma norma superior, construindo assim uma pirâmide normativa hierárquica, cujo ápice é inequivocamente ocupado pela Constituição, servindo como autoridade legal fundamental.

Kelsen (2021) entende que o direito é fundamentalmente um sistema de

normas inter-relacionadas construído de acordo com o princípio da hierarquia normativa, em que a validade de cada norma subordinada é inerentemente derivada de sua conformidade com uma norma superior, continuando dessa forma até culminar na norma fundamental hipotética.

Nesse diapasão, a prática de atos *ex officio* pelo STF deve, para ser considerada legítima e adequada, encontrar uma base de apoio ou compatibilidade com a Constituição, ou, no mínimo, garantir que não se oponha ou confronte diretamente o arcabouço constitucional, mormente no que se refere à consonância com os princípios constitucionais já fartamente citados.

Sobre o tema, Robert Alexy (2015), ao distinguir princípios de regras, anota que os princípios são normas jurídicas com grau de generalidade elevado, enquanto as normas possuem grau de generalidade menor. Assim, os princípios são mandamentos de otimização, uma vez que são normas jurídicas que determinam que a conduta seja realizada na maior medida possível, enquanto as regras, por sua vez, são normas que ou são satisfeitas ou insatisfeitas, não havendo meio termo já que são aplicadas ou não pelo critério do tudo ou nada.

Martin Borowski (2014), ao realizar uma reavaliação crítica da teoria kelseniana, preconiza que o principal objetivo da jurisdição constitucional é, acima de tudo, garantir que as respostas concebidas para enfrentar situações de crise não se transformem inadvertidamente em mecanismos que minem os próprios fundamentos democráticos que elas pretendem proteger.

Em outras palavras, os atos *ex officio* executados pelo STF, apesar de serem de natureza excepcional, podem ser interpretados como uma medida necessária para preservar a integridade da ordem jurídica, desde que tais ações cumpram as limitações estruturais impostas pelo próprio sistema jurídico escalonado.

Prevendo o art. 43 do RISTF que o ilícito penal ocorra dentro dos limites geográficos (sede ou dependência do Tribunal) para que o Presidente da Corte inicie uma investigação formal, desde que o assunto diga respeito a uma autoridade ou indivíduo que esteja sob sua jurisdição ou, alternativamente, podendo ele delegar essa responsabilidade a outro ministro, verifica-se que a aplicação direta desse dispositivo ao contexto específico do Inquérito nº 4781 levanta dúvidas significativas, principalmente porque os atos que são objeto de investigação não ocorreram dentro dos limites físicos da sede designada pelo Tribunal.

Em termos práticos, houve uma considerável ampliação hermenêutica do art. 43, que foi empreendida a fim de interpretar os delitos virtualmente dirigidos contra o

Supremo e seus ministros como compreendendo uma forma de “infraestrutura digital” ligada à sede da Corte, fornecendo assim uma justificativa para o início de procedimentos *ex officio*.

O referido dispositivo regimental acima mencionado, inobstante exija uma interpretação restritiva, foi reconfigurado hermeneuticamente a fim de proteger a integridade do Tribunal em face da evolução das tecnologias de comunicação e das ameaças digitais, que, dentro dos parâmetros específicos da situação em discussão, foi conceituada como uma extensão da própria sede institucional.

Como ressaltado, a prática de atos *ex officio* pelo STF inevitavelmente gera uma tensão significativa entre dois paradigmas contrastantes, pois, de um lado, temos os princípios fundamentais que sustentam o devido processo legal, o conceito de juiz natural, a inércia da jurisdição e os princípios do sistema acusatório, enquanto, do lado oposto, existe a obrigação institucional de proteger diligentemente a jurisdição constitucional contra ataques sistêmicos que ameacem sua integridade.

O protagonismo judiciário, que tem suas raízes no sistema inquisitorial, falha fundamentalmente, visto que não se alinha com os princípios da democracia, motivo pelo qual o processo penal democrático deve ser construído sobre a estrutura do sistema acusatório, que enfatiza o envolvimento ativo dos atores processuais e a clara delimitação de papéis e responsabilidades.

Eugênio Pacelli de Oliveira (2004), analisando a questão pelo prisma da defesa, entende que o sistema judicial não deve proibir total e inequivocamente qualquer forma de iniciativa probatória exercida pelo juiz, pois isso, de acordo com as perspectivas articuladas pelo autor, restringiria significativamente as funções essenciais do Judiciário e poderia potencialmente infligir danos substanciais ao indivíduo acusado, que, particularmente em um país como o Brasil, normalmente depende de uma defesa técnica realizada por defensores públicos ou por advogados dativos nomeados pelo juízo.

O autor acima mencionado postula que o que deveria ser categoricamente proibido é a substituição, pela atuação juiz, das funções atribuídas à acusação, sugerindo que o atuação jurisdicional poderia efetivamente suprir quaisquer deficiências da defesa (Oliveira, 2004).

Ocorre que a hermenêutica contemporânea, em detrimento do pensamento supra, nos conduz à admissão da legitimidade dos atos excepcionais praticados *ex officio* pelo STF nesse caso específico do Inquérito nº 4781/2019, condicionando-a ao cumprimento dos mesmos critérios já analisados aqui anteriormente quando se tratou

da instauração e da ampliação do objeto da peça investigativa em comento, critérios estes que devem ser satisfeitos de forma cumulativa.

O primeiro deles é o critério da necessidade, pois a medida em questão deve ser considerada absolutamente essencial para manter e proteger a integridade da jurisdição na qual está sendo aplicada.

O segundo é a proporcionalidade, uma vez que quaisquer limitações impostas às garantias processuais devem ser, além de estritamente necessárias, diretamente proporcionais, razoáveis e alinhadas com os objetivos pretendidos da ação que está sendo tomada.

O terceiro critério é a subsidiariedade, entendida como uma diretriz que determina que tais medidas só devem ser implementadas em circunstâncias em que não haja meios alternativos que possam efetivamente alcançar os mesmos fins.

E, por fim, mas não menos importante, o critério da temporariedade, que preconiza que a implementação dos atos deve ser limitada à duração estritamente necessária para atingir seu objetivo, garantindo que ela não se estenda além disso.

Noutro giro, eventual prática de atos *ex officio* pelo Judiciário de maneira rotineira comprometeria a imparcialidade, que implica uma atuação objetiva (e não subjetiva) do juiz em todas as suas deliberações e decisões; bem como feriria o devido processo legal, que fundamentalmente incorpora os princípios do contraditório e ampla defesa, tratamento justo, respeito aos procedimentos legais estabelecidos e a própria imparcialidade; e, finalmente, desrespeitaria a legitimidade democrática do Judiciário, que se refere ao requisito essencial de que as ações e decisões judiciais sejam baseadas nos princípios fundamentais da democracia e do Estado de Direito.

Nesse prumo, a aplicação habitual dessa disposição específica em contextos que não apresentam genuinamente um risco substancial para a jurisdição seria inequivocamente considerada inconstitucional e fundamentalmente em desacordo com os valores fundamentais que sustentam a ordem democrática.

À luz das considerações acima mencionadas, pode-se concluir inequivocamente que a prática de atos *ex officio* pelo Supremo no contexto do Inquérito nº 4781 não deve ser considerada inerentemente ilegítima ou inconstitucional; ao contrário, representa um expediente hermenêutico único que está enraizado na proteção imperativa da própria jurisdição constitucional em resposta a um cenário sem precedentes caracterizado por ameaças digitais e institucionais.

No entanto, vale salientar que a legitimidade dessa estrutura processual depende da adesão estrita a critérios que incluem necessidade, proporcionalidade,

subsidiariedade e temporariedade, e deve ser compreendida como uma exceção hermenêutica, em vez de ser mal interpretada como uma regra recém-estabelecida que rege a conduta judicial.

Essa interpretação se alinha perfeitamente com as bases teóricas desenvolvidas por Kelsen e Merkl sobre a Estrutura Escalonada da Ordem Jurídica, bem como com as perspectivas críticas oferecidas por Borowski, cabendo aqui a advertência contra o perigo potencial de que as medidas de proteção institucional possam inadvertidamente evoluir para mecanismos que minam seus próprios fundamentos democráticos, caso utilizadas de maneira desmedida.

7 CONCLUSÃO

A presente dissertação partiu da premissa de que o fenômeno jurídico, especialmente quando examinado pelas lentes da hermenêutica constitucional e da evolução dos princípios constitucionais dentro do direito processual penal, necessita de uma análise que transcenda as respostas simplistas ou dicotômicas.

O estudo do Inquérito nº 4781/2019, instaurado pelo STF, tem se mostrado paradigmático no âmbito do constitucionalismo moderno, não apenas por desafiar os parâmetros do devido processo legal, da separação de poderes, da imparcialidade judicial e da inércia jurisdicional, mas também por iniciar um discurso em torno dos limites fundamentais da jurisdição constitucional.

Conforme evidenciado ao longo deste trabalho, a interpretação do art. 43 do RISTF, dispositivo que sustentou a instauração, a ampliação do objeto e a prática de atos de ofício no âmbito do Inquérito nº 4781, não deve ser examinada de forma isolada, negligenciando o meio histórico, político e jurídico que exigiu sua implementação.

A hermenêutica constitucional contemporânea exige uma compreensão do direito como um fenômeno fluido, em que a interpretação deve ser dedicada à defesa dos princípios fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Utilizando a teoria da estrutura escalonada da ordem jurídica, conforme desenvolvida por Adolf Julius Merkl, posteriormente refinada por Hans Kelsen e expandida criticamente por Martin Borowski, pode-se afirmar que a validade de qualquer norma jurídica, incluindo normas regimentais e os atos jurisdicionais decorrentes, depende de sua conformidade com normas superiores, culminando na Constituição como a norma máxima do ordenamento.

Kelsen (2021) postula que a base para a validade de uma norma está sempre em outra norma localizada em um nível superior, até que ela culmine na norma fundamental pressuposta.

Assim, a avaliação crítica da validade do art. 43 do RISTF e da conduta da Suprema Corte no Inquérito nº 4781 exige um confronto direto dessa norma infraconstitucional com os padrões estabelecidos pela Constituição da República de 1988.

Como Borowski (2014) observa, a missão da jurisdição constitucional é, antes de tudo, garantir que as respostas às situações de crise não se tornem, elas mesmas, instrumentos de erosão das bases democráticas que elas buscam proteger.

Diante desse quadro, é possível concluir que a invocação do art. 43 do RISTF

como base para a instauração do Inquérito nº 4781 não é, em si mesma, absolutamente inválida. Contudo, sua interpretação encontra validação constitucional somente quando adere rigorosamente aos parâmetros da defesa institucional, especificamente quando se esforça para proteger, de forma proporcional, necessária, subsidiária e temporária, sua própria jurisdição constitucional contra ameaças tangíveis e excepcionais.

A ampliação do escopo investigativo, juntamente com a execução de atos *ex officio* pela Suprema Corte, não constitui, isoladamente, uma violação irreparável da ordem constitucional, desde que sejam atendidos os rigorosos critérios hermenêuticos destinados a impedir que tais atos evoluam para uma regra permanente, evitando assim a transformação de uma exceção institucional em um novo paradigma jurídico.

Essa observação, no entanto, não equivale a um endosso irrestrito às ações do STF; muito pelo contrário, exige-se que haja uma vigilância contínua por parte dos mecanismos de controle institucional, do Ministério Público, da advocacia, da sociedade civil e da própria comunidade acadêmica, para garantir que as metodologias interpretativas empregadas pela Corte não se transformem em práticas que violem o devido processo legal, o princípio do juiz natural e o conceito fundamental da separação de poderes.

Nessa linha, pode-se concluir inequivocamente que a prática de atos *ex officio* pela Suprema Corte no contexto do Inquérito nº 4781 não deve ser considerada absolutamente ilegítima ou inconstitucional.

Na verdade, trata-se de um expediente hermenêutico único que está enraizado na proteção imperativa da própria jurisdição constitucional em resposta a um cenário sem precedentes, caracterizado por ameaças digitais e institucionais.

Portanto, do ponto de vista da teoria da estrutura escalonada da ordem jurídica e da hermenêutica constitucional, pode-se afirmar que o art. 43 do RISTF não é totalmente inválido. No entanto, sua aplicação além dos limites estritos da defesa da jurisdição constitucional compromete os pilares do Estado Democrático de Direito.

Como consequência prática, esta investigação acadêmica defende, de acordo com as observações delineadas nas seções finais da dissertação, a adoção das medidas subsequentes de aprimoramento normativo e institucional, quais sejam a promulgação de uma emenda constitucional ou lei complementar que delimite de forma explícita e abrangente os mecanismos de proteção da jurisdição constitucional, estabelecendo assim limites, prazos e modalidades inequívocos para controle externo e interno; a reformulação do RISTF, implicando a incorporação de dispositivos que delimitem as condições e procedimentos sob os quais a Corte pode atuar *ex officio*, resguardando,

assim, os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal; o fortalecimento das funções institucionais do Ministério Público, garantindo o cumprimento efetivo de seu mandato constitucional de defender a ordem jurídica e os interesses sociais, mitigando assim a necessidade de intervenções complementares do Judiciário que estejam fora dos parâmetros convencionais do processo penal acusatório; bem como a formulação de políticas públicas abrangentes destinadas a combater a desinformação e as ameaças institucionais, em colaboração com o Legislativo, o Poder Executivo e a sociedade civil, com o objetivo de diminuir a dependência de atos judiciais excepcionais.

Em última análise, esta dissertação reitera que a proteção da Constituição e do Estado Democrático de Direito é fundamentalmente incompatível com respostas autoritárias ou negligência institucional.

A resolução reside no estabelecimento de uma abordagem hermenêutica dedicada à defesa da jurisdição constitucional, ao mesmo tempo em que adere às garantias processuais, aos direitos fundamentais e à rigidez normativa do arcabouço jurídico brasileiro.

Como Kelsen (2021) preconiza, a ordem jurídica é, necessariamente, uma ordem hierárquica, uma ordem escalonada de regras, cada uma baseada em uma norma superior, até que a norma fundamental pressuposta seja alcançada.

Ademais, como adverte Borowski (2014), a crise não pode ser usada como argumento para legitimar a ruptura com os próprios fundamentos da ordem constitucional que ela busca proteger.

Destarte, qualquer resolução interpretativa que se desvie desse paradigma constitui, em essência, um perigo para a essência fundamental da jurisdição constitucional e do Estado Democrático de Direito.

A abrangente evolução teórica, normativa e doutrinária apresentada aqui fornece uma base sólida para afirmar, com alto grau de rigor científico e precisão metodológica, que o art. 43 do RISTF não pode ser considerado totalmente inválido, pois ele não significa inerentemente uma ruptura estrutural com os princípios constitucionais estabelecidos que regem a ordem jurídica da nação.

A aplicação desse artigo, particularmente dentro dos limites do Inquérito nº 4781/2019, deve ser compreendida como uma expressão legítima do poder-dever da jurisdição constitucional de se engajar em legítima defesa institucional, que é acionável em situações que apresentem ameaças concretas, diretas e graves à própria integridade e autoridade do STF, garantindo assim sua continuidade operacional.

Portanto, pode-se estabelecer que a validade do art. 43 depende de sua

interpretação ser conduzida de forma restritiva, proporcional, subsidiária e temporária, alinhada com os princípios fundamentais da democracia constitucional.

A aplicação rotineira dessa disposição em contextos que não representam um risco real para a jurisdição seria inequivocamente considerada inconstitucional e contrária aos valores da ordem democrática.

No caso particular do Inquérito nº 4781/2019, a invocação do art. 43 encontra substancial justificativa legal, teórica e dogmática, situada dentro da lógica de proteção da jurisdição, manutenção da estabilidade democrática e garantia da segurança institucional diante de ameaças potenciais.

Assim, pode-se argumentar conclusivamente que o art. 43 do RISTF não constitui um desvio anômalo dentro da estrutura constitucional brasileira, uma vez que, quando adequadamente delineado e aplicado, serve como um mecanismo excepcional, legítimo e constitucionalmente sólido para a proteção do Estado Constitucional de Direito, especialmente em períodos marcados por crises e desafios institucionais que ameaçam a própria existência da jurisdição democrática.

Os atos praticados pelo STF no bojo do Inquérito nº 4781 não devem ser interpretados como uma ruptura da ordem constitucional ou como uma ilustração de um ativismo judicial caprichoso; ao contrário, constitui uma demonstração de resiliência institucional, impulsionada pelo imperativo de manter as condições operacionais mínimas necessárias para a jurisdição constitucional e, por extensão, para o próprio Estado Democrático de Direito.

Tal entendimento, no entanto, não implica a abdicação de uma crítica rigorosa ou da vigilância contínua das medidas instituídas pela Suprema Corte, sendo necessário que o controle social e institucional seja ainda mais robusto, precisamente para garantir que a exceção não se transmute na regra.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOROWSKI, Martin. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva Jur., 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941 e retificado em 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2019 - Edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer no Pedido de Arquivamento do Inquérito nº 4781/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/INQ4781.pdf>. Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298 -

Distrito Federal. Requerente :Associação dos Magistrados Brasileiros e outro (A/S). Ementa: Ações diretas de inconstitucionalidade. Direito constitucional. Direito processual penal. Adis 6298, 6299, 6300 e 6305. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Ampla alteração de normas de natureza penal, processual penal e de execução penal. [...]. Relator : Min. Luiz Fux, 24 ago. 2023. **Dje**, Brasília, DF, 19 dez. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 982**. Brasília: STF, 2023b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo982.htm>. Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Nota do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes. 27 maio 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444198&ori=1>. Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: STF, 2023c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: maio 2025.

CABRERA, Michelle Gironda. A mentalidade inquisitória no processo penal brasileiro, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/processo-penal-brasileiro/>. Acesso em: maio 2025.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. Campinas: Russel, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America – E.J.E.A, 1959. v. 1.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática jurídico-científica. Tradução e estudo introdutório de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. O que sobrou do sistema acusatório após a decisão do STF? 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-19/criminal-player-sobrou-sistema-acusatorio-decisao-stf/>. Acesso em: maio 2025.

- MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- MAGALHÃES, Maria da Conceição Ferreira. **A hermenêutica jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MERKL, Adolf Julius. **Escritos de Teoria do Direito**. Organização e tradução de Matheus Pelegriano da Silva. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2018.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.
- RANGEL, Rodrigo; COUTINHO, Mateus. O amigo do amigo de meu pai. **Crusoé**, [s. l.], ed. 050, 11 abr. 2019.
- SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado Democrático de Direito e Processo Penal Acusatório: a participação dos sujeitos no centro do palco processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. Salvador: JusPodivm, 2019.
- TORNAGHI, Helio. **A relação processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.